



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 739**, de 2016, que “*Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.*”

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador PAULO PAIM	001; 002; 003; 004; 006; 016; 017; 018; 048; 049; 050;
Deputado HEITOR SCHUCH	005; 037; 046; 138; 139;
Senador EDUARDO AMORIM	007;
Deputado ANTONIO BRITO	008;
Deputada ANGELA ALBINO	009; 010; 011; 012; 013; 014;
Senador LASIER MARTINS	015;
Deputado DANIEL ALMEIDA	019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028;
Deputada JANDIRA FEGHALI	029; 030; 031; 032; 033;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	034; 035; 036; 052; 053;
Deputada JÔ MORAES	038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045;
Deputado MAURO LOPES	047;
Deputado SERGIO VIDIGAL	051;
Deputada ALICE PORTUGAL	054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062;
Senador LINDBERGH FARIAS	063; 064; 065; 066;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074;
Deputado DAVIDSON MAGALHÃES	075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083;
Deputado PAULO FOLETO	084; 085;
Deputada DÂMINA PEREIRA	086; 087; 153;
Deputado CHICO LOPES	088; 089; 090; 091;
Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR	092; 093; 094; 095; 096; 097; 098;
Senador RONALDO CAIADO	099; 100;
Senador TELMÁRIO MOTA	101;
Deputado BEBETO	102; 103; 104; 105;
Senador JOSÉ PIMENTEL	106; 107; 108; 109; 110; 111;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputada MARA GABRILLI	112; 113; 114; 115;
Deputado EDUARDO BARBOSA	116; 117; 118; 119; 120; 121;
Deputado ASSIS DO COUTO	122;
Deputado LEONARDO QUINTÃO	123;
Deputado AFONSO FLORENCE	124; 157;
Deputado CHICO ALENCAR	125; 126; 127; 128; 129; 130;
Deputada GORETE PEREIRA	131; 132; 133; 134; 141;
Deputado CARLOS ZARATTINI	135; 136; 137;
Deputado FLAVINHO	140;
Deputado VALDIR COLATTO	142; 143; 144; 145; 146; 147;
Deputada ERIKA KOKAY	148; 149; 150;
Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO	151; 152;
	154; 155; 156;
	158; 159; 160; 161; 162;
	163; 164; 165;

TOTAL DE EMENDAS: 165



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 739, de 2016)

Suprimam-se os §§ 8º, 9º e 10 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 739, de 7 de julho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A fixação do prazo de, no máximo, cento e vinte dias para a duração do benefício do auxílio-doença no ato de sua concessão ou reativação inviabiliza a efetiva aferição da capacidade de retorno ao trabalho do segurado e contraria o disposto no art. 62 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por não se tratar de uma ciência exata, a medicina não permite ao médico prever com segurança quando a patologia que gerou a incapacidade de trabalho do segurado estará curada e este poderá voltar às suas funções.

Com a nova norma há o risco de o trabalhador voltar à atividade sem estar plenamente recuperado, o que pode comprometer ainda mais sua saúde. Não se pode olvidar que a espera pela perícia médica pode durar até 3 meses em alguns municípios. Devido a essa demora, milhares de pessoas ficam impedidas de receber o auxílio-doença ou os salários.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 739, de 2016)

Suprime-se o § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 739, de 7 de julho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Com o acréscimo do § 4º ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, pela medida provisória, abre-se a possibilidade de convocação, a qualquer tempo, do aposentado ou beneficiário da Previdência Social.

A medida não se coaduna com o princípio da razoabilidade, eis que confere um poder ilimitado à Administração Pública, bem diferente do que é hoje, onde essa convocação comporta uma previsibilidade, que é bienal.

Mais ainda, a convocação preconizada pela medida provisória pode causar graves ônus aos segurados em decorrência de convocações prematuras para verificação da constância da invalidez, com deslocamentos desnecessários e custosos.

Ao par desses aspectos, ressalte-se que aposentados por invalidez há bastante tempo também serão obrigados a comparecer aos postos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, muitas vezes com dificuldade, tendo em vista o precário estado de saúde que podem se encontrar.

Assinale-se, por fim, que, quando se tratar de benefícios por incapacidade dados judicialmente, pode-se ainda infringir a garantia constitucional da coisa julgada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 739, de 2016)

Suprime-se o art. 11 da Medida Provisória (MPV) nº 739, de 7 de julho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da medida provisória revoga a norma presente no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que determinava o aproveitamento das contribuições previdenciárias anteriores à perda da qualidade de segurado, desde que, após a nova filiação, o segurado contasse com, ao menos, um terço das contribuições necessárias à aquisição do benefício previdenciário a ser requerido, que é uma hipótese muito comum no caso de requerimentos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Não há dúvida que o trabalhador de baixa renda será o maior prejudicado pela mudança na norma. Como se sabe, esse trabalhador é o que menos tempo permanece num mesmo emprego e é o que mais está sujeito ao trabalho informal. Essa precariedade faz com que ele facilmente perca a condição de segurado e, a partir de agora, fique por mais tempo à margem da previdência pública e de seus benefícios.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 739, de 2016)

Inclua-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória (MPV) nº 739, de 7 de julho de 2016, renumerando-se os demais:

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos segurados portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA).

JUSTIFICAÇÃO

A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA) é uma doença crônica degenerativa que torna praticamente impossível o retorno do segurado ao mercado de trabalho, após a perda de sua capacidade laboral.

Por isso, não deve ser abrangida pelo disposto na Medida Provisória (MPV) nº 739, de 7 de julho de 2016.

Preserva-se, com isso, a dignidade do trabalhador acometido por tão grave doença.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM



**MPV 739
00005**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 739/2016:

O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 60.
.....

§ É vedada à perícia médica a fixação de prazo para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, sem a realização de nova perícia.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

Ao pretender fixar o prazo estimado de duração do benefício de auxílio-doença, o texto da medida provisória é desumano e um verdadeiro retrocesso em relação aos direitos sociais.

Conforme o advogado Eddie Parish: “Pode-se dizer que a Medida Provisória institui uma alta médica e programada, não condizente com a complexidade de diagnóstico que caracteriza a medicina. Estabelecer uma data projetada para o futuro em que o segurado esteja capaz para o trabalho, significa o



CONGRESSO NACIONAL

mesmo dizer que toda moléstia acomete o ser humano da mesma maneira, sem observar as peculiaridades de cada sequestrado".

Para os médicos, não é possível fixar uma data de recuperação para cada espécie de incapacidade laboral, já que a medicina não tem tal exatidão. Assim, a medida provisória provocará a milhares de segurados o retorno ao trabalho, sem estar em condições, ou não conseguir arcar com a subsistência de sua família por não estar mais em gozo do benefício.

A emenda pretende promover uma justa garantia aos contribuintes do Regime de Previdência. Dessa forma, não pode haver a fixação de um prazo de cessação para os benefícios de auxílio-doença.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2016.

Deputado HEITOR SCHUCH

PSB/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 739, de 2016)

Revogue-se a Medida Provisória (MPV) nº 739, de 7 de julho de 2016, em sua totalidade.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que a presente Medida Provisória não aborda em seu bojo relevância e urgência e sim, requer uma ampla discussão com os trabalhadores e aposentados, bem como com suas Entidades Representativas.

Os danos trazidos pela mesma podem ser irreversíveis e, portanto, devemos tratar com maior cuidado em respeito aos direitos já adquiridos pelos cidadãos brasileiros.

Anos de luta e de discussão no Congresso Nacional não podem ser desfeitos por um ato tão imperativo.

De acordo com o texto proposto não há dúvida que o trabalhador de baixa renda será o maior prejudicado pela mudança na norma. Como se sabe, esse trabalhador é o que menos tempo permanece num mesmo emprego e é o que mais está sujeito ao trabalho informal. Essa precariedade faz com que ele facilmente perca a condição de segurado e, a partir de agora, fique por mais tempo à margem da previdência pública e de seus benefícios.

A convocação preconizada pela medida provisória pode causar graves ônus aos segurados em decorrência de convocações prematuras para verificação da constância da invalidez, com deslocamentos desnecessários e custosos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ao par desses aspectos, ressalte-se que aposentados por invalidez há bastante tempo também serão obrigados a comparecer aos postos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, muitas vezes com dificuldade, tendo em vista o precário estado de saúde que podem se encontrar.

Assinale-se, por fim, que, quando se tratar de benefícios por incapacidade dados judicialmente, pode-se ainda infringir a garantia constitucional da coisa julgada.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/07/2016

Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016.

Autor
Senador Eduardo Amorim

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016:

“Art. 43
.....

§ 4º - O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101, sendo seu benefício mantido enquanto não for considerado apto para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.”

JUSTIFICAÇÃO

Para que se evite injustiças de algum segurado ter suspenso seu benefício antes de ser considerado apto ao trabalho, convémclarear o texto desta norma legal, para que seu benefício seja garantido até o momento em que for declarado capaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 739

00008

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 739/2016

Autor

Deputados ANTONIO BRITO – PSD/BA e DARCÍSIO PERONDI – PMDB/RS

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se onde couber:

“Art. X. As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniadas ou contratadas nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal poderão aderir, no prazo de seis meses, contados da data de publicação desta Lei, ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS, instituído pelo art. 23 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

§1º Para a caracterização de grave situação econômico-financeira da entidade privada filantrópica ou da entidade sem fins lucrativos de saúde, os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 26 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, devem ser considerados em relação ao exercício de 2015.

§2º Devem ser consideradas, para a inclusão no PROSUS e para a moratória concedida por este Programa, todas as dívidas tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), inclusive aquelas com exigibilidade suspensa, vencidas até a publicação desta Lei.

Art. XX. É vedado às entidades privadas filantrópicas e às entidades sem fins lucrativos de saúde que tenham solicitado o pedido de adesão ao PROSUS em período anterior ao da publicação da Lei nº 13.204, de 2015, solicitar novo pedido de adesão ao Programa reaberto nos termos desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

As santas casas, hospitais e entidades filantrópicas da área da saúde, que correspondem a mais de 2.100 entidades em todo o País, são responsáveis por mais de 50% do atendimento prestado ao Sistema Único de Saúde – SUS e geram mais de 500 mil empregos diretos.

Estas entidades vêm historicamente atravessando uma séria crise financeira, em grande parte devido à enorme defasagem dos repasses do SUS pelo pagamento dos serviços por elas prestados. Essa defasagem gerou dívidas tributárias, especialmente aquelas referentes à contribuição previdenciária, que as entidades não têm como pagar, acarretando, além da própria dívida em si, a perda da Certidão Negativa de Débito Previdenciário (CND), o que as impossibilita de firmarem contratos com os gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS) e de terem acesso a linhas de crédito em instituições bancárias oficiais, a exemplo do BNDES Saúde e do Caixa Hospitais.

Sabedor dessa situação, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.813, de 2013, para instituir o PROSUS, concedendo moratória e anistia das dívidas tributárias

dessas entidades. Tais propostas foram incorporadas ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 619, de 2013, que posteriormente foi transformado na Lei nº 12.873, de 2013.

Com a implantação do Programa, estimava-se que mais de 500 entidades iriam aderir ao PROSUS. No entanto, apenas 265 solicitaram adesão e, dessas, somente 257 tiveram seus pedidos deferidos, ou seja, um pouco mais da metade das entidades que se estimava participaram do Programa.

Tendo em vista o término do prazo para adesão ao PROSUS e a não adesão de grande quantidade de entidades, principalmente pela inviabilidade de apresentar toda a documentação necessária em curto espaço de tempo, fez-se necessária a reabertura do Programa por meio da Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

De ressaltar, no entanto, que a reabertura do prazo não foi acompanhada pela inclusão, na moratória, dos débitos posteriores a abril de 2014, ficando, portanto, restritos àqueles anteriores a abril de 2014, prazo da Lei que instituiu o PROSUS. Ademais, o exíguo prazo dado para a adesão ao Programa mostrou-se, mais uma vez, insuficiente para a elaboração de toda a documentação necessária, de forma que apenas 40 entidades de saúde ingressaram com as suas propostas.

A proposição que ora apresentamos tem por objetivo reabrir o PROSUS para que as entidades de saúde possam efetivamente quitar suas dívidas tributárias e obter a CND. Dessa forma, poderão firmar contratos com os gestores locais do SUS e ter acesso a linhas de crédito com juros mais favoráveis, como as oferecidas pelo BNDES Saúde, o que possibilitaria, também, a reestruturação de suas dívidas bancárias e com fornecedores.

Ante o exposto, e tendo em vista a relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ANTONIO BRITO – PSD/BA

DARCÍSIO PERONDI – PMDB/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 739, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprimam-se as alterações propostas aos arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõem, respectivamente, sobre as regras de concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

As modificações propostas aos citados dispositivos objetivam dificultar o acesso dos segurados aos benefícios pagos pelo RGPS. De fato, pretendem que o aposentado por invalidez e o segurado em gozo de auxílio-doença sejam convocados a qualquer tempo para reavaliação do benefício.

Trata-se de alteração desnecessária, haja vista que o art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, assim dispõe sobre essa questão:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.

Verifica-se, portanto, que já há previsão legal para que os segurados em gozo de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença tenham sua condição de incapacidade reavaliada pela perícia médica do INSS.

Ademais, o § 9º que se pretende incluir no art. 60 da citada Lei nº 8.213, de 1991, obriga que já na data da concessão do auxílio-doença seja previsto um prazo para o seu encerramento, e que se esse prazo não for fixado, o benefício cessará automaticamente em 120 dias da data de sua concessão ou reativação.

Trata-se de um dispositivo arbitrário, que desconsidera que cada segurado tem um poder de recuperação diferenciado em relação ao outro e que cada doença, ou acidente, tem sequelas e consequências também diferenciadas.

Por todo o exposto, contamos com o apoio para a aprovação desta Emenda e para a reversão de medidas prejudiciais aos trabalhadores contidas na Medida Provisória nº 739, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada ANGELA ALBINO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 739, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprime-se o art. 9º da Medida Provisória nº 739, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória nº 739, de 2016, prevê que no prazo de 30 dias contado da data da publicação da Medida Provisória, ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre critérios gerais para efetivar as alterações propostas na legislação previdenciária, em especial a revisão de aposentadorias por invalidez e auxílios-doença.

A edição de uma Medida Provisória tem que observar os pressupostos de urgência e relevância, como determina o caput do art. 62 da Constituição Federal. Cabe, no entanto, se perguntar qual a urgência do art. 9º da Medida Provisória nº 739, de 2016, se ele não tem eficácia imediata, uma vez que o ato conjunto dos Ministros só será adotado 30 dias após a sua publicação.

Ademais, aprovar o art. 9º nos termos previstos na Medida Provisória seria passar um cheque em branco para o Poder Executivo definir como quiser as regras de revisão dos benefícios de segurados doentes e incapacitados.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada ANGELA ALBINO

EMENDA SUPRESSIVA À MP Nº 739, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Suprime-se a menção ao inciso III do parágrafo único do Art. 27 da Lei nº 8.213 de 1991, constante do artigo Inclua-se no Art. 1º da MP nº 739 de 2016, o § 1º ao Art. 62 da Lei nº 8.213 de julho de 1991, com o seguinte teor:

Art. 62.

.....

§ 1º O Estado deve assegurar política de reabilitação profissional que não agrave as condições de saúde que justificaram a concessão do auxílio doença.

§ 2º

Sala das Sessões, em ____ de julho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP nº 739 retirou do Art. 62 da Lei nº 8.213/91 a expressão “reabilitação profissional para o exercício de outra atividade”. A leitura de especialistas é

que a omissão da expressão pode significar que o que pretende o governo provisório é viabilizar a cessação do auxílio doença mesmo quando o segurado não obteve a recuperação adequada para realizar outra atividade, abrindo a possibilidade de o INSS considerar o segurado reabilitado para atividade laboral que seja muito semelhante à que ele já executava antes da sua incapacidade laborar. O resultado é que esta decisão poderá representar a volta do segurado para atividades semelhantes e os danos à saúde se agravarem ainda mais. Um novo passivo de despesa será acrescentado na medida em que o segurado sofra as consequências e acabe solicitando a aposentadoria por invalidez.

Deputada **ANGELA ALBINO**
PCdoB/SC

EMENDA ADITIVA À MP Nº 739, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se no Art. 1º da MP nº 739 de 2016, o § 1º ao Art. 62 da Lei nº 8.213 de julho de 1991, com o seguinte teor:

Art. 62.

.....

§ 1º O Estado deve assegurar política de reabilitação profissional que não agrave as condições de saúde que justificaram a concessão do auxílio doença.

§ 2º

Sala das Sessões, em ____ de julho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP nº 739 retirou do Art. 62 da Lei nº 8.213/91 a expressão “reabilitação profissional para o exercício de outra atividade”. A leitura de especialistas é que a omissão da expressão pode significar que o que pretende o Governo Provisório é viabilizar a cessação do auxílio doença mesmo quando o segurado não obteve a

recuperação adequada para realizar outra atividade, abrindo a possibilidade de o INSS considerar o segurado reabilitado para atividade laboral que seja muito semelhante à que ele já executava antes da sua incapacidade laborar. O resultado é que esta decisão poderá representar a volta do segurado para atividades semelhantes e os danos à saúde se agravarem ainda mais. Um novo passivo de despesa será acrescentado na medida em que o segurado sofra as consequências e acabe solicitando a aposentadoria por invalidez.

Deputada **ANGELA ALBINO**
PCdoB/SC

EMENDA ADITIVA À MP Nº 739, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se no Art. 1º da MP nº 739 de 2016, o § 3º ao Art. 43 da Lei nº 8.213 de julho de 1991, com o seguinte teor:

Art. 43.

.....

§ 3º Esta exigência não se aplica ao segurado aposentado por invalidez ou beneficiário do auxílio doença cujo município não conte com uma agência do INSS onde se realiza a perícia.

Sala das Sessões, em ____ de julho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Na atualidade, o INSS conta apenas com 1.500 agências, muitas delas em condições precárias de atendimento. O maior contingente de aposentados por invalidez não reside nas localidades que contam com agência. As dificuldades de locomoção e financeiras do público alvo são conhecidas, o que significa dizer que a possibilidade do não comparecimento, com a consequente suspensão da aposentadoria, poderá representar um grave problema social.

Deputada **ANGELA ALBINO**
PCdoB/SC

EMENDA SUPRESSIVA À MP Nº 739, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se a expressão “concedida judicial” do § 4º do Art. 43 da Lei nº 8.213 de 1991, inserido no Art. 1º da Medida Provisória nº 739 de 7 de julho de 2016.

Sala das Sessões, em ____ de julho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento de decisão judicial mediante medida administrativa configura uma evidente transgressão da separação dos Poderes, uma vez que a Administração estaria interferindo numa decisão do Poder Judiciário. A irregularidade pode ainda ser maior quando se tratar de benefícios concedidos em sede de tutela de urgência (CPC, art.300) que ainda se encontre aguardando decisão definitiva da sentença em grau de recurso.

Deputada **ANGELA ALBINO**
PCdoB/SC



**MPV 739
00015**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA N° , 2016 - CMMMPV
(à MPV nº 739, de 2016)

Suprimam-se as alterações trazidas pelos art. 1º – no que se refere ao parágrafo único do art 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – e o art. 11 da Medida Provisória n.º 739, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 739, de 2016, alterou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Em seu art. 1º introduz parágrafo único ao art. 27 e, em seu art. 11, revoga o parágrafo único do art. 24 da referida norma legal.

Importante observar que outra medida provisória, a 242, de 2005, já havia proposto também a revogação do referido art. 11. Naquela ocasião a MP foi rejeitada em razão da ausência dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

O parágrafo único do art. 24, cuja revogação ora é proposta, determina que: “Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

A revogação do dispositivo do art. 24, somada a introdução de parágrafo único ao art. 27 da Lei 8.213, de 1991, causará sérios problemas ao trabalhador.

Retomar-se-á, assim, regra existente até a entrada em vigor da Lei 8.213, de 1991. Até então não era possível o aproveitamento de contribuições de um período anterior à perda da condição de segurado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Com essas inovações, a Medida Provisória 739 dificulta o acesso a benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade): ao deixar a situação de segurado, o trabalhador deverá cumprir integralmente o período de carência de 12 contribuições mensais após seu reingresso no sistema.

De tal modo, a fim de se evitar prejuízos ao trabalhador, que depende da Previdência Social, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT-RS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 739, de 2016)

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213 a seguinte redação, suprimindo-se o art. 11 da Medida Provisória:

“Art. 24.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo:

I - 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, no caso dos benefícios de que trata o inciso II do art. 25;

II – a metade do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, no caso dos benefícios de que tratam os incisos I e III do art. 25.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória nº 739 comete grave erro, em prejuízo de milhões de trabalhadores, inclusive os mais pobres deste país.

A revogar o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, ela retira dos filiados ao RGPS que percam a condição de segurado o direito de, ao retornarem a ele, ou seja, voltarem a contribuir após situação de desemprego prolongado, computarem o tempo anterior para efeito de carência (requisito para gozo do benefício), após contribuírem por um terço do período requerido.

No caso da aposentadoria por idade, a carência é atualmente de 15 anos de contribuição. Assim, se o cidadão teve 10 ou mais anos de contribuição e perde a condição de segurado, ao retornar ao RGPS terá



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

que contribuir por mais 15 anos – e não pelos cinco anos adicionais que a lei atual prevê. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição, se o indivíduo já tiver 30 anos de contribuição e perder a condição de segurado, ao retornar ao RGPS terá que recolher contribuição por mais 15 anos – totalizando, assim, a exigência de **45 anos** de contribuição, em lugar dos 35 que a Constituição prevê.

Trata-se de medida que traz enorme prejuízo aos segurados, e desconhece o fato de haverem contribuído para o gozo de seus benefícios, honrando a sua obrigação com o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.

A retificação promovida em 12.07 ao texto da MPV não afastou essa revogação, embora tenha tentado limitar esse efeito aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário maternidade, para os quais as carências são de 12 meses ou 10 meses, no último caso.

Assim, a revogação já perdeu o seu significado para impedir que alguém goze do direito ao auxílio-doença após apenas 4 meses de contribuição, razão pela qual a mesma também deve ser suprimida.

Por outro lado, a fim de permitir que haja acréscimo à situação atual, de forma a ampliar a carência para esses benefícios, sem prejuízo da regra aplicável à aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, propomos alterar o parágrafo único do art. 24, ampliando, apenas no caso do auxílio doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, a ampliação de 1/3 para a metade da carência exigida para esses benefícios, no caso de reingresso do beneficiário no RGPS.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 739, de 2016)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do segurado e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

Quando da deliberação sobre a Medida Provisória nº 664, de 2014, o Congresso aprovou alterações ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, e ao art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, de forma a atualizar e ajustar a relação de dependentes em ambos os regimes, tanto quanto ao novo Código Civil, quanto à recente discussão sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Assim, incluiu-se em ambos os regimes o direito ao filho menor de 21 anos, independentemente da condição de emancipação, visto que com o Código Civil, inexiste a emancipação a partir dos 18 anos, como antes ocorria. Dessa forma, a previsão contida na Lei 8213, em seu art. 16, I, quanto ao “filho menor de 21 anos, não emancipado”, perdeu a razão de existir, tanto mais que na Lei 8.112 não havia essa limitação.

Igualmente, incorporou-se ao conceito de dependente o filho deficiente mental ou intelectual ou com deficiência grave, sem a necessidade de declaração judicial dessa condição e de interdição para que faça jus ao direito à pensão.

Todavia, equivocamente o Executivo vetou o inciso I do art. 16, na forma proposta, o que aprofunda a ausência de isonomia com o regime dos servidores públicos, já que, na Lei nº 8.112, de 1990, foram mantidas as alterações propostas incluindo o filho com deficiência grave e com a expressão “filho de qualquer condição, menor de 21 anos”.

A presente emenda, assim, visa superar aquele voto, injusto e incorreto, resgatando a proposta contida na redação vetada, mas dando nova redação ao art. 16 para que a sua redação seja em tudo idêntica à do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, a fim de garantir o correto cumprimento do art. 40, § 12 da CF, que requer a equiparação dos regimes previdenciários.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 739, de 2016)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 27, parágrafo único da Lei n 8.213, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 27.

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, ressalvado o disposto no art. 26, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com a metade dos períodos previstos nos incisos I e III do **caput** do art. 25.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória nº 739 comete grave erro, em prejuízo de milhões de trabalhadores, inclusive os mais pobres deste país.

A revogar o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, ela retira dos filiados ao RGPS que percam a condição de segurado o direito de, ao retornarem a ele, ou seja, voltarem a contribuir após situação de desemprego prolongado, computarem o tempo anterior para efeito de carência (requisito para gozo do benefício), após contribuírem por um terço do período requerido.

No caso da aposentadoria por idade, a carência é atualmente de 15 anos de contribuição. Assim, se o cidadão teve 10 ou mais anos de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

contribuição e perde a condição de segurado, ao retornar ao RGPS terá que contribuir por mais 15 anos – e não pelos cinco anos adicionais que a lei atual prevê. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição, se o indivíduo já tiver 30 anos de contribuição e perder a condição de segurado, ao retornar ao RGPS terá que recolher contribuição por mais 15 anos – totalizando, assim, a exigência de **45 anos** de contribuição, em lugar dos 35 que a Constituição prevê.

A retificação promovida em 12.07 ao texto da MPV não afastou essa revogação, embora tenha tentado limitar esse efeito aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário maternidade, para os quais as carências são de 12 meses ou 10 meses, no último caso.

Assim, a revogação já perdeu o seu significado para impedir que alguém goze do direito ao auxílio-doença após apenas 4 meses de contribuição, razão pela qual a mesma também deve ser suprimida.

Ao dar nova redação ao art. 27, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, o Governo pretende manter em 12 meses a carência para benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, e de dez meses para salário-maternidade, impedindo que haja o computo do tempo anterior para fins de redução da carência.

A fim de permitir que haja acréscimo à situação atual, de forma a ampliar a carência para esses benefícios, sem prejuízo da regra aplicável à aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, propomos, contudo, alterar o parágrafo único do art. 27, ampliando, apenas no caso do auxílio doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, a ampliação de **1/3 para a metade da carência** exigida para esses benefícios, no caso de reingresso do beneficiário no RGPS.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 739, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprime-se o art. 9º da Medida Provisória nº 739, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória nº 739, de 2016, prevê que no prazo de 30 dias contado da data da publicação da Medida Provisória, ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre critérios gerais para efetivar as alterações propostas na legislação previdenciária, em especial a revisão de aposentadorias por invalidez e auxílios-doença.

A edição de uma Medida Provisória tem que observar os pressupostos de urgência e relevância, como determina o caput do art. 62 da Constituição Federal. Cabe, no entanto, se perguntar qual a urgência do art. 9º da Medida Provisória nº 739, de 2016, se ele não tem eficácia imediata, uma vez que o ato conjunto dos Ministros só será adotado 30 dias após a sua publicação.

Ademais, aprovar o art. 9º nos termos previstos na Medida Provisória seria passar um cheque em branco para o Poder Executivo definir como quiser as regras de revisão dos benefícios de segurados doentes e incapacitados.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 739, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprimam-se as alterações propostas aos arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõem, respectivamente, sobre as regras de concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPSS.

As modificações propostas aos citados dispositivos objetivam dificultar o acesso dos segurados aos benefícios pagos pelo RGPSS. De fato, pretendem que o aposentado por invalidez e o segurado em gozo de auxílio-doença sejam convocados a qualquer tempo para reavaliação do benefício.

Trata-se de alteração desnecessária, haja vista que o art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, assim dispõe sobre essa questão:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela

prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.

Verifica-se, portanto, que já há previsão legal para que os segurados em gozo de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença tenham sua condição de incapacidade reavaliada pela perícia médica do INSS.

Ademais, o § 9º que se pretende incluir no art. 60 da citada Lei nº 8.213, de 1991, obriga que já na data da concessão do auxílio-doença seja previsto um prazo para o seu encerramento, e que se esse prazo não for fixado, o benefício cessará automaticamente em 120 dias da data de sua concessão ou reativação.

Trata-se de um dispositivo arbitrário, que desconsidera que cada segurado tem um poder de recuperação diferenciado em relação ao outro e que cada doença, ou acidente, tem sequelas e consequências também diferenciadas.

Por todo o exposto, contamos com o apoio para a aprovação desta Emenda e para a reversão de medidas prejudiciais aos trabalhadores contidas na Medida Provisória nº 739, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

EMENDA SUPRESSIVA À MP Nº 739, DE 2016

Altera a lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se a expressão “concedida judicial” do § 4º do Art. 43 da Lei 8.213 de 1991, inserido no Art. 1º da Medida Provisória 739 de 7 de julho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento de decisão judicial mediante medida administrativa configura uma evidente transgressão da separação dos poderes, uma vez que a administração estaria interferindo numa decisão do Poder Judiciário. A irregularidade pode ainda ser maior quando se tratar de benefícios concedidos em sede de tutela de urgência (CPC art.300) que ainda se encontre aguardando decisão definitiva da sentença em grau de recurso.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

EMENDA ADITIVA À MP Nº 739, DE 2016

Altera a lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se no Art. 1º da MP 739 de 2016, o § 3º ao Art. 43 da Lei 8.213 de julho de 1991, com o seguinte teor:

Art. 43.
.....

§ 3º Esta exigência não se aplica ao segurado aposentado por invalidez ou beneficiário do auxílio doença cujo município não conte com estrutura onde realizar a perícia.

JUSTIFICAÇÃO

Na atualidade, o INSS conta apenas com 1.500 agências, muitas delas em condições precárias de atendimento. O número de peritos é também insuficiente, aproximadamente 2.300 profissionais, segundo dados do próprio INSS.

O maior contingente de aposentados por invalidez não reside nas localidades que contam com agência. A Região Norte do país é um exemplo a ser lembrada em razão das distâncias a que o cidadão poderá ser submetido a cumprir.

As dificuldades de locomoção e financeiras do público alvo são conhecidas, o que significa dizer que a possibilidade do não comparecimento, com a consequente suspensão da aposentadoria ou do auxílio, poderá representar um grave problema social.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

EMENDA ADITIVA À MP Nº 739, DE 2016

Altera a lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se no Art. 1º da MP 739 de 2016, o § 1º ao Art. 62 da Lei 8.213 de julho de 1991, com o seguinte teor:

Art. 62.

.....
§ 1º O Estado deve assegurar política de reabilitação profissional que não agrave as condições de saúde que justificaram a concessão do benefício.

§ 2º

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP 739 retirou do Art. 62 da Lei 8.213/91 a expressão “reabilitação profissional para o exercício de outra atividade”. A leitura de especialistas é que a omissão da expressão pode significar que o que pretende o governo provisório é viabilizar a cessação do auxílio doença mesmo quando o segurado não obteve a recuperação adequada para realizar outra atividade, abrindo a possibilidade de o INSS considerar o segurado reabilitado para atividade laboral que seja muito semelhante à que ele já executava antes da sua incapacidade laborar. O resultado é que esta decisão poderá representar a volta do segurado para atividades semelhantes e os danos à saúde se agravarem ainda mais. Um novo passivo de despesa será acrescentado na medida em

que o segurado sofra as consequências e acabe solicitando a aposentadoria por invalidez.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

EMENDA ADITIVA À MP Nº 739, DE 2016

Altera a lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se no Art. 1º da MP 739 de 2016, o § 1º ao Art. 62 da Lei 8.213 de julho de 1991, com o seguinte teor:

Art. 62.

.....

§ 1º O Estado deve assegurar política de reabilitação profissional que não agrave as condições de saúde que justificaram a concessão do benefício.

§ 2º

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP 739 retirou do Art. 62 da Lei 8.213/91 a expressão “reabilitação profissional para o exercício de outra atividade”. A leitura de especialistas é que a omissão da expressão pode significar que o que pretende o governo provisório é viabilizar a cessação do auxílio doença mesmo quando o segurado não obteve a recuperação adequada para realizar outra atividade, abrindo a possibilidade de o INSS considerar o segurado reabilitado para atividade laboral que seja muito semelhante à que ele já executava antes da sua incapacidade laboral.

O resultado é que esta decisão poderá representar a volta do segurado para atividades semelhantes e os danos à saúde se agravarem ainda mais. Um novo passivo de despesa será acrescentado na medida em que o segurado sofra as consequências e acabe solicitando a aposentadoria por invalidez.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

EMENDA SUPRESSIVA À MP Nº 739, DE 2016

Altera a lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o Art. 11 da MP 739 de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do Art. 11 da MP que extingue o Parágrafo Único do art. 24 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, visa impedir que se alterem os períodos de carência, tempo mínimo de contribuição que o trabalhador precisa comprovar para ter direito a um benefício previdenciário.

A supressão do Art. 24 da Lei afeta direitos generalizados, inclusive aqueles relacionados aos pedidos de licença maternidade, remetendo para a vala comum uma demanda essencial das famílias que é a cobertura social para a maternidade.

A intenção da MP é puramente de natureza fiscal. Nenhuma das medidas aperfeiçoa a política de benefícios. Seu objetivo é única e exclusivamente dificultar o acesso da cidadania aos benefícios.

A supressão do artigo 24 da Lei 8213/91 dificulta o acesso do segurado que se encontre em situação de desemprego ou aqueles que por alguma adversidade financeira interrompa a contribuição na condição de contribuinte individual ou facultativo, ocasionando a perda da qualidade de segurado.

Extingue-se o pagamento que deveria ser equivalente a 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para a obtenção do benefício desejado.

Sala da Comissão em _____ de _____ de 2016.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

EMENDA ADITIVA À MP Nº 739, DE 2016

Altera a lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se um § 5º ao Art. 43 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, constante do Art. 1º da Medida Provisória 739 de 2016 com o seguinte teor:

Art. 1º.....
“Art. 43,
.....
§ 4º.....

§ 5º É assegurado ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

JUSTIFICAÇÃO

Ante o interesse meramente fiscal de reduzir despesas com vistas a cumprir metas destituídas de compromissos sociais, cabe salientar a proteção do segurado com dificuldades de locomoção, dificuldade esta que não deve legitimar a suspensão do benefício.

Cabe lembrar que a Constituição Federal em seu Artigo 201, Inciso III, reza que a Previdência Social deve assegurar proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 739, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 9.º e 10º do art. 60 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

“Art. 60.

.....

.....

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o segurado deverá requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, na forma do regulamento, após cento e vinte dias, sendo vedada a interrupção do benefício até que perícia médica a justifique.

§ 10º O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido por prazo determinado judicial ou administrativamente, poderá requerer a prorrogação do benefício se perícia médica comprovar que as condições que o justificaram permanecem.”

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que a busca por maior rigor na fiscalização e combate às fraudes ocasionais não pode resultar em prejuízos aos trabalhadores. Não consideramos razoável cancelar o benefício de auxílio-doença após 120 dias sem que perícia médica justifique. Se o benefício foi concedido sem prazo determinado e, portanto, sujeito a revisões, isso não pode resultar em cancelamento automático. É justo que se promova nova perícia para acompanhar a recuperação do segurado, mas não lhe negando a percepção de um benefício que pode ficar pendente por um tempo considerável até que a perícia seja marcada. No caso de benefício por prazo determinado, é

necessário garantir a prorrogação do benefício caso as condições que o justificaram permaneçam.

O segurado não pode ser penalizado pela demora no agendamento, motivo pelo qual apresentamos esta emenda modificativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 739, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art1º e o art. 11 da Medida Provisória nº 739, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que a presente emenda pretende suprimir dispõem sobre o período de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade. Até a edição da MP 739/16, os trabalhadores que, por ventura, perdessem a qualidade de segurado tinham como regra de carência a obrigatoriedade de contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Pelo texto da MP 739/16, os trabalhadores terão que cumprir a totalidade da carência ao retomarem o vínculo contributivo.

Consideramos que a busca por maior rigor na fiscalização e combate às fraudes ocasionais não pode resultar em prejuízos aos trabalhadores. As regras vigentes até então, conferem maior justiça ao tratar diferentemente, para efeito de carência, aqueles que ingressam agora no sistema e aqueles que já tinham um período contributivo anterior à perda da qualidade de segurado. Para esses últimos é mais do que justo estabelecer um período de carência inferior, compatível com sua vida contributiva.

Estes são os motivos pelos quais apresentamos esta emenda supressiva.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

13 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 739, DE 2016

TIPO

SUPRESSIVA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	/02

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as alterações propostas aos arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõem, respectivamente, sobre as regras de concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPSS.

As modificações propostas aos citados dispositivos objetivam dificultar o acesso dos segurados aos benefícios pagos pelo RGPSS. De fato, pretendem que o aposentado por invalidez e o segurado em gozo de auxílio-doença sejam convocados a qualquer tempo para reavaliação do benefício.

Trata-se de alteração desnecessária, haja vista que o art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, assim dispõe sobre essa questão:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

13 / 07 / 2016
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

13 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	_ /02

- II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;
III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.

Verifica-se, portanto, que já há previsão legal para que os segurados em gozo de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença tenham sua condição de incapacidade reavaliada pela perícia médica do INSS.

Ademais, o § 9º que se pretende incluir no art. 60 da citada Lei nº 8.213, de 1991, obriga que já na data da concessão do auxílio-doença seja previsto um prazo para o seu encerramento, e que se esse prazo não for fixado, o benefício cessará automaticamente em 120 dias da data de sua concessão ou reativação.

Trata-se de um dispositivo arbitrário, que desconsidera que cada segurado tem um poder de recuperação diferenciado em relação ao outro e que cada doença, ou acidente, tem sequelas e consequências também diferenciadas.

Por todo o exposto, contamos com o apoio para a aprovação desta Emenda e para a reversão de medidas prejudiciais aos trabalhadores contidas na Medida Provisória nº 739, de 2016.

13 / 07 / 2016
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

13 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 739, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 9.º e 10 acrescentados ao art. 60 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 60.

.....

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o segurado, se necessário, deverá requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, na forma do regulamento, após cento e vinte dias, sendo vedada a interrupção do benefício até que perícia médica a justifique.

§ 10 O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido por prazo determinado judicial ou administrativamente, poderá, se necessário, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, na forma do regulamento, sendo vedada a interrupção do benefício até que a perícia médica a justifique.”

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que a busca por maior rigor na fiscalização e combate às fraudes ocasionais não pode resultar em prejuízos aos trabalhadores. Não consideramos razoável cancelar o benefício de auxílio-doença após 120 dias sem que perícia médica justifique. Se o benefício foi concedido sem prazo determinado e, portanto, sujeito a revisões, isso não pode resultar em cancelamento automático. É justo que se promova nova perícia para acompanhar a recuperação do segurado, mas não lhe negando a percepção de um benefício que pode ficar pendente por um tempo considerável até que a perícia seja marcada. No caso de benefício por prazo determinado, é necessário garantir a prorrogação do benefício caso as condições que o justificaram permaneçam.

O segurado não pode ser penalizado pela demora no agendamento, motivo pelo qual apresentamos esta emenda modificativa.

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

13 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 739, DE 2016

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 739, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória nº 739, de 2016, prevê que no prazo de 30 dias contado da data da publicação da Medida Provisória, ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre critérios gerais para efetivar as alterações propostas na legislação previdenciária, em especial a revisão de aposentadorias por invalidez e auxílios-doença.

A edição de uma Medida Provisória tem que observar os pressupostos de urgência e relevância, como determina o caput do art. 62 da Constituição Federal. Ora, se não há eficácia imediata para o dispositivo, não se comprova sua urgência, uma vez que o ato conjunto dos Ministros só será adotado 30 dias após a sua publicação.

Em relação ao mérito, o art. 9º nos termos previstos na Medida Provisória implica em passar um cheque em branco para o Poder Executivo definir as regras de revisão dos benefícios de segurados doentes e incapacitados, ou seja, uma autorização para uma reforma sem a análise do Congresso Nacional, via normatização do Executivo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

13 / 07 / 2016
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

13 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

TIPO

SUPRESSIVA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o art. 11 e o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art. 1º, ambos da Medida Provisória nº 739, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que a presente emenda pretende suprimir dispõem sobre o período de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade. Até a edição da MP 739/16, os trabalhadores que, por ventura, perdessem a qualidade de segurado tinham como regra de carência a obrigatoriedade de contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Pelo texto da MP 739/16, os trabalhadores terão que cumprir a totalidade da carência ao retomarem o vínculo contributivo.

Consideramos que a busca por maior rigor na fiscalização e combate às fraudes ocasionais não pode resultar em prejuízos aos trabalhadores. As regras vigentes até então, conferem maior justiça ao tratar diferentemente, para efeito de carência, aqueles que ingressam agora no sistema e aqueles que já tinham um período contributivo anterior à perda da qualidade de segurado. Para esses últimos é mais do que justo estabelecer um período de carência inferior, compatível com sua vida contributiva.

Estes são os motivos pelos quais apresentamos esta emenda supressiva.

13 / 07 / 2016
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

13 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 739, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 5º ao Art. 43 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, constante do Art. 1º da Medida Provisória 739 de 2016 com o seguinte teor:

Art. 1º.....

“Art. 43

.....

§ 4º.....

§ 5º É assegurado ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

JUSTIFICAÇÃO

Ante o interesse meramente fiscal de reduzir despesas com vistas a cumprir metas destituídas de compromissos sociais, cabe salientar a proteção do segurado com dificuldades de locomoção, dificuldade esta que não deve legitimar a suspensão do benefício. Trata-se de um dispositivo arbitrário, que desconsidera que cada segurado tem um poder de recuperação diferenciado em relação ao outro e que cada doença, ou acidente, tem sequelas e consequências também diferenciadas. Cabe lembrar que a Constituição Federal em seu Artigo 201, Inciso III, reza que a Previdência Social deve assegurar proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. Pelo exposto, contamos com o apoio para a aprovação desta Emenda e para a reversão de medidas prejudiciais aos trabalhadores contidas na Medida Provisória nº 739, de 2016.

13 / 07 / 2016

DATA

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 7 DE JULHO DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA SUPRESSIVA N.º ,de 2016
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do §4.º, do art. 43, da Medida Provisória em epígrafe, a expressão:

Art. 43

§4.ºjudicial ou....

JUSTIFICAÇÃO

Quando a decisão for judicial, a previdência como parte, deverá recorrer judicialmente.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2016.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 7 DE JULHO DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA SUPRESSIVA N.º ,de 2016
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Suprime—se da Medida Provisória em epígrafe o Art. 11.

Justificativa

A recuperação da carência com contribuição de 1/3 (um terço) para recuperação da qualidade de segurado é histórica e querer novas 12 contribuições, é desleal para com o segurado admitido de qualquer doença.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2016.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 7 DE JULHO DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

**EMENDA SUPRESSIVA N.º ,de 2016
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Suprime-se o parágrafo único, do art. 27, da medida provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Os prazos de carência já foram modificados pela Medida Provisória original.

Suprimir outra carência e usar de má fé para com o segurado.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2016.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Acrescente-se os seguintes artigos à MP 739/2016:

Art. 11-A O §8º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.....
.....

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea ‘g’ do inciso V do caput, à razão de, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

.....” (NR)

Art. 11-B O §7º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.....
.....

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput,



CONGRESSO NACIONAL

à razão de, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende aumentar o limite da quantidade de empregados contratados para auxiliar o segurado especial em sua atividade rural de 120 pessoas/dia no ano civil para 240 pessoas/dia no ano civil.

Os limites adotados pela Lei são insuficientes frente à realidade do meio rural, em especial, quando se trata de pequenos produtores que têm pouco acesso a tecnologias voltadas ao aumento da produtividade.

A Constituição Federal concedeu, em seu art. 195, § 8º, tratamento contributivo diferenciado na esfera previdenciária a um grupo de trabalhadores do meio rural, definido na legislação ordinária como segurado especial. Essa categoria, nos termos da Carta Magna, é composta pelo produtor, o parceiro, o meeiro e arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como seus respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes.

O benefício de ser enquadrado como segurado especial é ter sua contribuição calculada por uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Ademais, considerando que na regulamentação ficou estabelecida a obrigação do recolhimento desta contribuição por parte do comprador, não se exige que o segurado especial, para obtenção dos benefícios previdenciários, comprove o efetivo recolhimento, mas apenas o efetivo exercício da atividade rural.

O objetivo de todo esse amparo é garantir, de um lado, benefícios previdenciários aos trabalhadores que se dedicam quase que integralmente à atividade rural em regime de economia familiar e, portanto, não dispõem de



CONGRESSO NACIONAL

rendimentos suficientes para aportar contribuições à Previdência Social, seja porque o excedente da produção é mínimo, seja porque realiza a troca direta dos excedentes por outros produtos, ou mesmo porque não dispõe de excedente de produção. De outro lado, tem-se como objetivo incentivar o homem a manter-se no campo, já que contam com a proteção do seguro social.

Os pequenos produtores, que pouco dispõem de tecnologia, precisam contar intensivamente com auxílio de terceiros para assegurar, por exemplo, a colheita em tempo hábil de minimizar as perdas. O que define um pequeno produtor não é a quantidade de pessoas que eventualmente precisa empregar, mas sim a dimensão da sua propriedade, conceito esse já constante da norma previdenciária, que limita a caracterização de segurado especial àquele produtor que exerce sua atividade em área de até 4 módulos fiscais.

Sala das Sessões, em de julho de 2016.

Deputado HEITOR SCHUCH

PSB/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

13 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 739, DE 2016

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art1º e o art. 11 da Medida Provisória nº 739, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que a presente emenda pretende suprimir dispõem sobre o período de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade. Até a edição da MP 739/16, os trabalhadores que, por ventura, perdessem a qualidade de segurado tinham como regra de carência a obrigatoriedade de contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Pelo texto da MP 739/16, os trabalhadores terão que cumprir a totalidade da carência ao retomarem o vínculo contributivo.

Consideramos que a busca por maior rigor na fiscalização e combate às fraudes ocasionais não pode resultar em prejuízos aos trabalhadores. As regras vigentes até então, conferem maior justiça ao tratar diferentemente, para efeito de carência, aqueles que ingressam agora no sistema e aqueles que já tinham um período contributivo anterior à perda da qualidade de segurado. Para esses últimos é mais do que justo estabelecer um período de carência inferior, compatível com sua vida contributiva.

13 / 07 / 2016
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

13 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 739, DE 2016

TIPO

SUPRESSIVA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 9º e 10º do art. 60 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

“Art. 60.

.....

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o segurado deverá requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, na forma do regulamento, após cento e vinte dias, sendo vedada a interrupção do benefício até que perícia médica a justifique.

§ 10º O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido por prazo determinado judicial ou administrativamente, poderá requerer a prorrogação do benefício se perícia médica comprovar que as condições que o justificaram permanecem.”

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que a busca por maior rigor na fiscalização e combate às fraudes ocasionais não pode resultar em prejuízos aos trabalhadores. Não consideramos razoável cancelar o benefício de auxílio-doença após 120 dias sem que perícia médica justifique. Se o benefício foi concedido sem prazo determinado e, portanto, sujeito a revisões, isso não pode resultar em cancelamento automático. É justo que se promova nova perícia para acompanhar a recuperação do segurado, mas não lhe negando a percepção de um benefício que pode ficar pendente por um tempo considerável até que a perícia seja marcada. No caso de benefício por prazo determinado, é necessário garantir a prorrogação do benefício caso as condições que o justificaram permaneçam.

O segurado não pode ser penalizado pela demora no agendamento, motivo pelo qual apresentamos esta emenda modificativa.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

13 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 739, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Art. 1º da MP 739 de 2016, o § 1º ao Art. 62 da Lei 8.213 de julho de 1991, com o seguinte teor:

Art. 62.

.....

§ 1º O Estado deve assegurar política de reabilitação profissional que não agrave as condições de saúde que justificaram a concessão do benefício.

§ 2º

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP 739 retirou do Art. 62 da Lei 8.213/91 a expressão “reabilitação profissional para o exercício de outra atividade”. A leitura de especialistas é que a omissão da expressão pode significar que o que pretende o governo provisório é viabilizar a cessação do auxílio doença mesmo quando o segurado não obteve a recuperação adequada para realizar outra atividade, abrindo a possibilidade de o INSS considerar o segurado reabilitado para atividade laboral que seja muito semelhante à que ele já executava antes da sua incapacidade laboral.

O resultado é que esta decisão poderá representar a volta do segurado para atividades semelhantes e os danos à saúde se agravarem ainda mais. Um novo passivo de despesa será acrescentado na medida em que o segurado sofra as consequências e acabe solicitando a aposentadoria por invalidez.

13 / 07 / 2016

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

12 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 739, DE 2016

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 9º da Medida Provisória nº 739, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória nº 739, de 2016, prevê que no prazo de 30 dias contado da data da publicação da Medida Provisória, ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre critérios gerais para efetivar as alterações propostas na legislação previdenciária, em especial a revisão de aposentadorias por invalidez e auxílios-doença.

A edição de uma Medida Provisória tem que observar os pressupostos de urgência e relevância, como determina o caput do art. 62 da Constituição Federal. Cabe, no entanto, se perguntar qual a urgência do art. 9º da Medida Provisória nº 739, de 2016, se ele não tem eficácia imediata, uma vez que o ato conjunto dos Ministros só será adotado 30 dias após a sua publicação.

Ademais, aprovar o art. 9º nos termos previstos na Medida Provisória seria passar um cheque em branco para o Poder Executivo definir como quiser as regras de revisão dos benefícios de segurados doentes e incapacitados.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

13 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão “concedida judicial” do § 4º do Art. 43 da Lei 8.213 de 1991, inserido no Art. 1º da Medida Provisória 739 de 7 de julho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento de decisão judicial mediante medida administrativa configura uma evidente transgressão da separação dos poderes, uma vez que a administração estaria interferindo numa decisão do Poder Judiciário. A irregularidade pode ainda ser maior quando se tratar de benefícios concedidos em sede de tutela de urgência (CPC art.300) que ainda se encontre aguardando decisão definitiva da sentença em grau de recurso.

13 / 07 / 2016
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

13 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 739, DE 2016

TIPO

SUPRESSIVA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Art. 11 da MP 739 de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do Art. 11 da MP que extingue o Parágrafo Único do art. 24 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, visa impedir que se alterem os períodos de carência, tempo mínimo de contribuição que o trabalhador precisa comprovar para ter direito a um benefício previdenciário.

A supressão do Art. 24 da Lei afeta direitos generalizados, inclusive aqueles relacionados aos pedidos de licença maternidade, remetendo para a vala comum uma demanda essencial das famílias que é a cobertura social para a maternidade.

A intenção da MP é puramente de natureza fiscal. Nenhuma das medidas aperfeiçoa a política de benefícios. Seu objetivo é única e exclusivamente dificultar o acesso da cidadania aos benefícios.

A supressão do artigo 24 da Lei 8213/91 dificulta o acesso do segurado que se encontre em situação de desemprego ou aqueles que por alguma adversidade financeira interrompa a contribuição na condição de contribuinte individual ou facultativo, ocasionando a perda da qualidade de segurado.

Extingue-se o pagamento que deveria ser equivalente a 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para a obtenção do benefício desejado.

13 / 07 / 2016

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

13 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 739, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Art. 1º da MP 739 de 2016, o § 3º ao Art. 43 da Lei 8.213 de julho de 1991, com o seguinte teor:

Art. 43.

.....

§ 3º Esta exigência não se aplica ao segurado aposentado por invalidez ou beneficiário do auxílio doença cujo município não conte com estrutura onde realizar a perícia.

JUSTIFICAÇÃO

Na atualidade, o INSS conta apenas com 1.500 agências, muitas delas em condições precárias de atendimento. O número de peritos é também insuficiente, aproximadamente 2.300 profissionais, segundo dados do próprio INSS.

O maior contingente de aposentados por invalidez não reside nas localidades que contam com agência. A Região Norte do país é um exemplo a ser lembrada em razão das distâncias a que o cidadão poderá ser submetido a cumprir.

As dificuldades de locomoção e financeiras do público alvo são conhecidas, o que significa dizer que a possibilidade do não comparecimento, com a consequente suspensão da aposentadoria ou do auxílio, poderá representar um grave problema social.

13 / 07 / 2016

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

13 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um § 5º ao Art. 43 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, constante do Art. 1º da Medida Provisória 739 de 2016 com o seguinte teor:

Art. 1º.....

"Art. 43

.....

§ 4º.....

§ 5º É assegurado ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

JUSTIFICAÇÃO

Ante o interesse meramente fiscal de reduzir despesas com vistas a cumprir metas destituídas de compromissos sociais, cabe salientar a proteção do segurado com dificuldades de locomoção, dificuldade esta que não deve legitimar a suspensão do benefício.

Cabe lembrar que a Constituição Federal em seu Artigo 201, Inciso III, reza que a Previdência Social deve assegurar proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 739/2016:

Art. 11-A Os arts. 71 e 72 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo será devido à mulher desempregada que não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, ficando vedado ao Instituto Nacional do Seguro Social exigir da segurada a comprovação de emprego como pré-requisito para a concessão do salário-maternidade.

Art. 72.

§ 4º A renda mensal do salário maternidade para as seguradas que se encontrem no período de graça corresponderá ao valor de sua última remuneração.” (NR)



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de emenda que dá nova redação aos artigos 71, 72 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar o direito ao salário-maternidade, no valor da última remuneração, à mulher que, mesmo desempregada, tenha cumprido as exigências legalmente previstas e não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Pela interpretação dos atuais dispositivos legais e decisões jurisprudenciais, não cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social condicionar a concessão do salário-maternidade à comprovação da relação de emprego. Entende, portanto, ser necessária a aprovação da proposição, para conferir maior clareza e eficácia à norma, eis que negativas administrativas recorrentes têm levado considerável número de seguradas à Justiça.

De acordo com o art. 71 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência social, durante cento e vinte dias, sendo pago diretamente pela Previdência social. O art. 151 da citada Lei, prevê a manutenção da qualidade de segurada, independentemente de contribuições por até 12 meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 36 meses, no caso da segurada já ter pago mais de 120 contribuições e estar comprovadamente desempregada.

Ainda que a trabalhadora esteja desempregada, a própria Lei nº 8.213/91 lhe assegura a qualidade de segurada durante o período estabelecido na Lei fazendo jus, portanto, aos benefícios da Previdência Social nesse período. Logo, a emenda em questão não amplia benefício existente ou concede novos benefícios, não gerando, portanto, novas



CONGRESSO NACIONAL

despesas. Simplesmente busca afastar todo e qualquer conflito de interpretações.

Sala das Sessões, em de julho de 2016.

Deputado HEITOR SCHUCH

PSB/RS

Emenda à Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016

Inclua-se no Artigo 1º da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, a seguinte alteração no Art. 93:

**Art. 93 -----
-----**

§ 5º No cálculo expresso no “caput” não serão considerados os cargos referentes às atividades insalubres, penosas e perigosas.

§ 6º O Sistema Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho (SINE) disponibilizará para as empresas cadastro com os candidatos reabilitados ou portadores de deficiência para fins de cumprimento do teor do “caput”.

§ 7º A empresa fica desobrigada ao cumprimento do teor do “caput” quando inexistir candidatos reabilitados ou portadores de deficiência com aptidão para o cargo oferecido no cadastro do Sistema Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho (SINE), na sua localidade.

Justificação:

O artigo 93 da Lei nº 8.213/91 visa estimular a contratação pelas empresas de pessoas portadoras de deficiência, bem como pessoas reabilitadas, mediante cotas calculadas sobre um percentual do número total de empregados contratados.

Apesar do grande alcance social deste direito, é notório que devido as condições dessas pessoas, elas não podem exercer atividades profissionais que possam ser prejudiciais à saúde, como atividades insalubres, penosas ou perigosas.

Assim, a legislação deveria excluir as atividades supracitadas do cálculo da cota prevista no artigo 93, como forma de preservar a saúde e a segurança das pessoas reabilitadas e portadores de deficiência.

Recentemente a 2ª turma do Tribunal Superior do Trabalho (RR 505-97.2012.5.19.007) absolveu uma empresa de Alagoas que descumpriu a cota para empregados com deficiência ou reabilitados pela Previdência Social. No processo judicial, a empresa comprovou ter realizado tentativas ao seu alcance para cumprir a legislação na contratação de profissionais portadores de deficiência, inclusive com solicitações oficiais de remessa de currículos desses profissionais perante o Sistema Nacional de Emprego de Alagoas (SINE-AL). O próprio SINE reconheceu que havia uma grande procura por parte das empresas, face ao pequeno número de pessoas cadastradas, inclusive que muitas destas não tinham o interesse em trabalhar nas vagas disponibilizadas. Dessa forma, a justiça entendeu que a empresa empreendeu todos os seus esforços para cumprir a cota de deficientes conforme exigido em lei, não podendo assim ser autuada pela fiscalização do trabalho.

Dessa forma entendemos que a legislação deva ser adequada ao cenário atual evitando que setores produtivos brasileiros sejam penalizados indevidamente por uma omissão na legislação.

Assim, torna-se necessário uma autuação prioritária do SINE-MTB nesta questão, de forma de garantir o devido cumprimento da lei, ou seja, o atendimento das pessoas portadoras de deficiência e pessoas reabilitadas.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

**Deputado MAURO LOPES
PMDB/MG**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 739, de 2016)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 9º do art. 60 da Lei n 8.213, de 1991 constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 60

.....

§ 9º É assegurado ao médico perito estabelecer, observada a gravidade da incapacidade, fixar prazo superior ao prazo de que trata o §8º, ou deixar de fixar prazo, hipótese em que o benefício vigorará até a realização de nova perícia conclusiva, assegurada a revisão semestral do benefício, mediante nova perícia, observado o disposto no art. 62.”

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de prazo para o gozo de benefício por incapacidade por até 120 dias deve ser mero indicativo, mas não pode retirar a capacidade e autonomia do médico-perito de, constatada a gravidade da incapacidade, ficar prazo superior, ou deixar de fixar prazo. Em qualquer caso, a cessação do benefício, até sua conversão em reconhecimento da invalidez, ou necessidade de reabilitação, deve ser condicionada a realização de nova perícia. Não pode o Estado jogar, sobre os ombros do segurado, a responsabilidade e o ônus de sua ineficiência, e estamos falando dos mais pobres e vulneráveis. Cabe à perícia coibir, com profissionalismo e competência, as fraudes, mas não pode a negação do benefício, ou sua condição a termo, servir de instrumento para o ajuste fiscal.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 739, de 2016)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 9º do art. 60 da Lei n 8.213, de 1991 constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 60

.....

§ 9º O beneficiário de auxílio-doença somente terá suspenso o pagamento de seu benefício, após realização de exame médico pericial atestando sua total recuperação ou reabilitação profissional na forma do art. 62.”

JUSTIFICAÇÃO

A natureza do benefício por incapacidade não é compatível com a fixação de um prazo, a priori, para a sua validade.

O procedimento da ALTA PROGRAMADA mascara a perversidade da realidade social e mostra claramente a necessidade de construirmos instrumentos que detenham tais atitudes.

É sabido que o INSS cancela o benefício do segurado sem que ele passe por perícia médica que ateste a sua recuperação, sendo um um procedimento unconstitutional e ilegal. A MPV 739 visa legalizar essa prática, fixando, na redação dada ao §9º, prazo de 120 dias para a cessação do benefício, exceto se o segurado requerer a sua reativação.

Contudo, insere parágrafo único no art. 62, para prever que o benefício será mantido até que o segurado seja reabilitado ou aposentado por invalidez.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Há contradição entre essas regras, e a presente emenda visa assegurar que a cessação só ocorra após a realização de perícia conclusiva, **afastando-se o prazo de 120 dias para esse fim.**

Dito isto, considerando ideal definirmos, textualmente, que a alta do beneficiário de auxílio doença só ocorrerá quando o médico ou junta médica, em um último exame pericial atestar a total recuperação do paciente.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 739, de 2016)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991:

“Art. 103-A. O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10(dez) anos, contados da data em que foram praticados, exceto nos casos de fraude comprovada ou má-fé do beneficiário, hipóteses em que o referido prazo será contado a partir do conhecimento do fato pela Previdência Social.

.....
§ 2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato considera-se exercício do direito de anular e suspende, de imediato, o decurso do prazo decadencial.

§ 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá o prazo de 3 (três) anos para decidir sobre sua manutenção ou revisão.

§ 4º A percepção cumulativa de benefícios vedada por lei acarretará a aplicação de pena ao beneficiário, na forma da lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar proposta aprovada pelo SF quando da tramitação do PLS 261 de 2005, de modo a impedir que sejam beneficiados pela decadência os benefícios concedidos mediante fraude.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A atual redação do art. 103-A só prevê essa situação em caso de má fé do beneficiário, restando, assim, incompleta. Por outro lado, prevê-se prazo para que a Previdência resolva definitivamente a situação em caso de apuração de irregularidade.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM



CONGRESSO NACIONAL

MPV 739

00051 ETQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/07/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, de 2016

AUTOR
DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 27 da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 1º do PL	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dá nova redação ao art. 1º da MP 739, de 2016, para alterar a redação do Parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.213, de 1991, renumerá-lo para § 1º e incluir § 2º, com a seguinte redação:

Art.. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

27

.....

§ 1º. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado poderá computar as contribuições anteriores, a partir da nova filiação à Previdência Social, depois que contar com:

I – um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da

carência definida para o benefício a ser requerido para o primeiro afastamento;

II – metade do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido para o segundo afastamento.

§ 2º. A partir do terceiro afastamento, o segurado que perder essa qualidade, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do *caput* do art. 25". (NR)

.....
.....

JUSTIFICATIVA

Com relação às regras de concessão do salário-maternidade das seguradas individuais, especiais e facultativas; do auxílio-doença; e da aposentadoria por invalidez ao trabalhador(a) que tiver perdido a condição de segurado, a MP prevê que somente poderá fazer jus a esses benefícios o trabalhador que cumprir os seguintes prazos de carência: 10 meses de contribuições mensais, no caso de salário-maternidade daquelas trabalhadoras; 12 meses de contribuições mensais, no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que estes não tenham sido motivados por acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho, hipótese em que fica dispensado o cumprimento do prazo de carência.

A Lei 8.213/1991 previa a possibilidade de o trabalhador somar as contribuições anteriores à data da perda da qualidade de segurado, para fins da contagem do período de carência, após contar com um mínimo de um terço de contribuições exigidas para o cumprimento do prazo de carência. Assim, com a nova redação proposta pela MP, as contribuições anteriores não serão mais computadas para fins de cálculo do cumprimento de carência.

Exemplificando, de acordo com a Lei 8.213/91, se um trabalhador realizou 50 contribuições mensais para o RGPS, perdeu o emprego, depois disso assumiu nova atividade laboral e no quinto mês de contribuição é acometido de doença incapacitante temporária, poderá ele fazer jus ao auxílio-doença, pois terá cumprido 1/3 dos 12 meses de contribuição que, somadas às contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, totalizarão os 12 meses exigidos para o cumprimento de carência. Considerando o mesmo exemplo, pela redação da MP, o segurado que for acometido de doença incapacitante temporária só fará jus ao auxílio-doença a partir da 12ª contribuição mensal, pois não mais serão consideradas as contribuições anteriores.

É certo que não se pode argumentar que as contribuições pagas pelo

trabalhador serão traduzidas em benefícios a ele na mesma proporção, posto que o regime de previdência social é regido pelo princípio da solidariedade social, segundo o qual a solidariedade significa a contribuição de certos segurados, com capacidade contributiva, em benefício dos despossuídos.

Atendendo exatamente a esse preceito é que o benefício deve ser pago, fazendo com que o valor auferido com a contribuição dos segurados com capacidade contributiva possa ser revertido em benefício do trabalhador acometido de doença incapacitante, sem condições de prover o próprio sustento, bem como à trabalhadora, cujo salário-maternidade garantirá a proteção à maternidade e à infância. Vale frisar que o benefício não apresenta natureza de seguro social, sendo realizado com recurso do orçamento da seguridade social.

Para que medidas de austeridade possam ser implementadas pelo governo visando à melhoria da economia do País, em vez de dificultar sobremaneira a concessão do benefício, deve-se adotar norma intermediária, preservando-se a sua garantia, motivo pelo qual, estamos apresentando esta emenda para manter os benefícios, mas com regras diferenciadas para a sua concessão, de forma a coibir fraudes ou o seu uso excessivo.

Adotou-se como parâmetro para a propositura da regra intermediária os requisitos para a concessão do seguro-desemprego adotados na Lei 13.134/2015.

Peço, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

SERGIO VIDIGAL

Brasília, 13 de julho de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 739
00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
13/07/2016 **proposição**
Medida Provisória nº 739/2015

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP) **nº do prontuário**
54337

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Lei 9.841 de 27 de maio de 2009, inciso com a seguinte redação:

§ 4º a multa e/ou penalidade, referente à GFIP, deverá ser paga no ato da entrega da declaração e, caso não seja entregue até 72 horas após o dia 07 do mês subsequente ao fato gerador, seja aplicada apenas quando sofrer a ação fiscalizatória, sem a retroação da aplicação dessas penalidades anteriores a 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Em todas as declarações entregues a Receita Federal em atraso, a multa/penalidade é aplicada instantaneamente no ato da entrega, no caso da GFIP essa multa nunca foi aplicada aos contribuintes, em nenhum momento foi cobrada, gerando uma expectativa ao contribuinte que deveria fazer a entrega, mas a qualquer momento, em especial as declarações “sem movimento”, pois não gera imposto a pagar, dando prioridade, no caso dos escritório contábil, nas demais empresas com geração do imposto (FGTS) que vence no mesmo dia da Declaração (GFIP) até o dia 7 do mês subsequente ao fato gerador, deixando pra fazer a entrega da declaração posterior pois a Receita nunca cobrou e não esta cobrando a multa no ato da entrega.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



CONGRESSO NACIONAL

MPV 739
00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
13/07/2016 **proposição**
Medida Provisória nº 739/2015

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP) **nº do prontuário**
54337

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página		Parágrafo	Inciso	alínea
01/01				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 48 da Lei n.º 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 – O disposto no art.32-A da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2015, no caso de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o último dia do mês subsequente à publicação desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

Começaram a cobrar multa pelo atraso na entrega das GFIp's, que foram entregues fora do prazo e que, como própria IN 971/09 da receita federal, não incide multa se entregue fora do prazo, porém, antes de qualquer procedimento fiscalizatório. Com tantas obrigações acessórias a serem cumpridas, como não havia multa, as guias , **meramente informativas em sua grande maioria**, eram entregues fora do prazo, porque nunca foi cobrada tal multa, justamente por força de Instrução Normativa - IN própria daquele órgão que dava respaldo para agir assim. A presente emenda visa corrigir essa distorção.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

EMENDA SUPRESSIVA À MP Nº 739, DE 2016

Altera a lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se a expressão “concedida judicial” do § 4º do Art. 43 da Lei 8.213 de 1991, inserido no Art. 1º da Medida Provisória 739 de 7 de julho de 2016.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento de decisão judicial mediante medida administrativa configura uma evidente transgressão da separação dos poderes, uma vez que a administração estaria interferindo numa decisão do Poder Judiciário. A irregularidade pode ainda ser maior quando se tratar de benefícios concedidos em sede de tutela de urgência (CPC art.300) que ainda se encontre aguardando decisão definitiva da sentença em grau de recurso.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2016.

Alice Portugal
Deputada Federal

EMENDA ADITIVA À MP Nº 739, DE 2016

Altera a lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se um § 5º ao Art. 43 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, constante do Art. 1º da Medida Provisória 739 de 2016 com o seguinte teor:

Art. 1º.....
“Art. 43,
.....
§ 4º.....

§ 5º É assegurado ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Sala das Sessões, em de julho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Ante o interesse meramente fiscal de reduzir despesas com vistas a cumprir metas destituídas de compromissos sociais, cabe salientar a proteção do segurado com dificuldades de locomoção, dificuldade esta que não deve legitimar a suspensão do benefício.

Cabe lembrar que a Constituição Federal em seu Artigo 201, Inciso III, reza que a Previdência Social deve assegurar proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Sala das sessões, em de de 2016.

Alice Portugal
Deputada Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 739, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprimam-se as alterações propostas aos arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõem, respectivamente, sobre as regras de concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

As modificações propostas aos citados dispositivos objetivam dificultar o acesso dos segurados aos benefícios pagos pelo RGPS. De fato, pretendem que o aposentado por invalidez e o segurado em gozo de auxílio-doença sejam convocados a qualquer tempo para reavaliação do benefício.

Trata-se de alteração desnecessária, haja vista que o art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, assim dispõe sobre essa questão:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

- I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;
- II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;
- III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.

Verifica-se, portanto, que já há previsão legal para que os segurados em gozo de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença tenham sua condição de incapacidade reavaliada pela perícia médica do INSS.

Ademais, o § 9º que se pretende incluir no art. 60 da citada Lei nº 8.213, de 1991, obriga que já na data da concessão do auxílio-doença seja previsto um prazo para o seu encerramento, e que se esse prazo não for fixado, o benefício cessará automaticamente em 120 dias da data de sua concessão ou reativação.

Trata-se de um dispositivo arbitrário, que desconsidera que cada segurado tem um poder de recuperação diferenciado em relação ao outro e que cada doença, ou acidente, tem sequelas e consequências também diferenciadas.

Por todo o exposto, contamos com o apoio para a aprovação desta Emenda e para a reversão de medidas prejudiciais aos trabalhadores contidas na Medida Provisória nº 739, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Alice Portugal
Deputada Federal

EMENDA SUPRESSIVA À MP Nº 739, DE 2016

Altera a lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o Art. 11 da MP 739 de 2016.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do Art. 11 da MP que extingue o Parágrafo Único do art. 24 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, visa impedir que se alterem os períodos de carência, tempo mínimo de contribuição que o trabalhador precisa comprovar para ter direito a um benefício previdenciário.

A supressão do Art. 24 da Lei afeta direitos generalizados, inclusive aqueles relacionados aos pedidos de licença maternidade, remetendo para a vala comum uma demanda essencial das famílias que é a cobertura social para a maternidade.

A intenção da MP é puramente de natureza fiscal. Nenhuma das medidas aperfeiçoa a política de benefícios. Seu objetivo é única e exclusivamente dificultar o acesso da cidadania aos benefícios.

A supressão do artigo 24 da Lei 8213/91 dificulta o acesso do segurado que se encontre em situação de desemprego ou aqueles que por alguma adversidade financeira interrompa a contribuição na condição de contribuinte individual ou facultativo, ocasionando a perda da qualidade de segurado.

Extingue-se o pagamento que deveria ser equivalente a 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para a obtenção do benefício desejado.

Sala das sessões, em de de 2016.

Alice Portugal
Deputada Federal

EMENDA ADITIVA À MP Nº 739, DE 2016

Altera a lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se no Art. 1º da MP 739 de 2016, o § 3º ao Art. 43 da Lei 8.213 de julho de 1991, com o seguinte teor:

Art. 43.

.....

§ 3º Esta exigência não se aplica ao segurado aposentado por invalidez ou beneficiário do auxílio doença cujo município não conte com estrutura onde realizar a perícia.

Sala das Sessões, em ____ de julho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Na atualidade, o INSS conta apenas com 1.500 agências, muitas delas em condições precárias de atendimento. O número de peritos é também insuficiente, aproximadamente 2.300 profissionais, segundo dados do próprio INSS.

O maior contingente de aposentados por invalidez não reside nas localidades que contam com agência. A Região Norte do país é um exemplo a ser lembrada em razão das distâncias a que o cidadão poderá ser submetido a cumprir.

As dificuldades de locomoção e financeiras do público alvo são conhecidas, o que significa dizer que a possibilidade do não comparecimento,

com a consequente suspensão da aposentadoria ou do auxílio, poderá representar um grave problema social.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2016.

Alice Portugal
Deputada Federal

EMENDA ADITIVA À MP Nº 739, DE 2016

Altera a lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no Art. 1º da MP 739 de 2016, o § 1º ao Art. 62 da Lei 8.213 de julho de 1991, com o seguinte teor:

Art. 62.

.....
§ 1º O Estado deve assegurar política de reabilitação profissional que não agrave as condições de saúde que justificaram a concessão do benefício.

§ 2º

Sala das Sessões, em de julho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP 739 retirou do Art. 62 da Lei 8.213/91 a expressão “reabilitação profissional para o exercício de outra atividade”. A leitura de especialistas é que a omissão da expressão pode significar que o que pretende o governo provisório é viabilizar a cessação do auxílio doença mesmo quando o segurado não obteve a recuperação adequada para realizar outra atividade, abrindo a possibilidade de o INSS considerar o segurado reabilitado para atividade laboral que seja muito semelhante à que ele já executava antes da sua incapacidade laborar. O resultado é que esta decisão poderá representar a volta do segurado para atividades semelhantes e os danos à saúde se agravarem ainda mais. Um novo passivo de despesa será acrescentado na medida em que o segurado sofra as consequências e acabe solicitando a aposentadoria por invalidez.

Sala das sessões, em de de 2016.

Alice Portugal
Deputada Federal

EMENDA ADITIVA À MP Nº 739, DE 2016

Altera a lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no Art. 1º da MP 739 de 2016, o § 1º ao Art. 62 da Lei 8.213 de julho de 1991, com o seguinte teor:

Art. 62.

.....

§ 1º O Estado deve assegurar política de reabilitação profissional que não agrave as condições de saúde que justificaram a concessão do benefício.

§ 2º

Sala das Sessões, em de julho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP 739 retirou do Art. 62 da Lei 8.213/91 a expressão “reabilitação profissional para o exercício de outra atividade”. A leitura de especialistas é que a omissão da expressão pode significar que o que pretende o governo provisório é viabilizar a cessação do auxílio doença mesmo quando o segurado não obteve a recuperação adequada para realizar outra atividade, abrindo a possibilidade de o INSS considerar o segurado reabilitado para atividade laboral que seja muito semelhante à que ele já executava antes da sua incapacidade laboral.

O resultado é que esta decisão poderá representar a volta do segurado para atividades semelhantes e os danos à saúde se agravarem ainda mais. Um novo passivo de

despesa será acrescentado na medida em que o segurado sofra as consequências e acabe solicitando a aposentadoria por invalidez.

Sala das sessões, em de 2016.

Alice Portugal
Deputada Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 739, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprime-se o art. 9º da Medida Provisória nº 739, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória nº 739, de 2016, prevê que no prazo de 30 dias contado da data da publicação da Medida Provisória, ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre critérios gerais para efetivar as alterações propostas na legislação previdenciária, em especial a revisão de aposentadorias por invalidez e auxílios-doença.

A edição de uma Medida Provisória tem que observar os pressupostos de urgência e relevância, como determina o caput do art. 62 da Constituição Federal. Cabe, no entanto, se perguntar qual a urgência do art. 9º da Medida Provisória nº 739, de 2016, se ele não tem eficácia imediata, uma vez que o ato conjunto dos Ministros só será adotado 30 dias após a sua publicação.

Ademais, aprovar o art. 9º nos termos previstos na Medida Provisória seria passar um cheque em branco para o Poder Executivo definir como quiser as regras de revisão dos benefícios de segurados doentes e incapacitados.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Alice Portugal
Deputada Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 739, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art1º e o art. 11 da Medida Provisória nº 739, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que a presente emenda pretende suprimir dispõem sobre o período de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade. Até a edição da MP 739/16, os trabalhadores que, por ventura, perdessem a qualidade de segurado tinham como regra de carência a obrigatoriedade de contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Pelo texto da MP 739/16, os trabalhadores terão que cumprir a totalidade da carência ao retomarem o vínculo contributivo.

Consideramos que a busca por maior rigor na fiscalização e combate às fraudes ocasionais não pode resultar em prejuízos aos trabalhadores. As regras vigentes até então, conferem maior justiça ao tratar diferentemente, para efeito de carência, aqueles que ingressam agora no sistema e aqueles que já tinham um período contributivo anterior à perda da qualidade de segurado. Para esses últimos é mais do que justo estabelecer um período de carência inferior, compatível com sua vida contributiva.

Estes são os motivos pelos quais apresentamos esta emenda supressiva.

Alice Portugal
Deputada Federal

EMENDA Nº - SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 11 da Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é um dos aspectos mais cruéis da Medida Provisória nº 739/2016, por atingir sobretudo o trabalhador de baixa renda que tende a permanecer menos tempo em um mesmo emprego, perdendo facilmente a condição de segurado.

Pela regra em vigor, o segurado que perdeu essa condição em função de desemprego ou interrupção da contribuição, precisa realizar o pagamento equivalente a 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para obtenção do benefício desejado. No caso do auxílio-doença, como a carência é de 12 (doze) meses, a contribuição por 04 (quatro) meses consecutivos para a recuperação da qualidade de segurado.

Com a revogação do parágrafo único do art. 24, o segurado que perder essa qualidade deverá, necessariamente, voltar a contribuir por mais 12 (doze) meses para cumprir a carência e consequentemente ter direito ao benefício de auxílio-doença, desde que sejam cumpridos os demais requisitos de incapacidade laboral.

Essa proposta evidencia o caráter da reforma previdenciária proposta pelo governo provisório: neoliberal, voltada para o mercado financeiro, disposta a retirar ou contingenciar direitos dos trabalhadores.

Sala da Comissão,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

EMENDA Nº - ADITIVA

Inclua-se o ao Art. 43 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, constante do Art. 1º da Medida Provisória 739 de 2016, parágrafo 5º, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

"Art. 43

.....
§ 5º É assegurado ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 739/2016 é marcadamente preocupada aspectos financeiros da reforma, ao mesmo tempo que cria uma série de dificuldades para que os trabalhadores possam usufruir dos benefícios a que tem direito em função de doenças ou invalidez.

A inclusão de um § 4º ao art. 43 da Lei 8.213 demonstra bem o compromisso do governo provisório com o mercado financeiro e não com os direitos dos segurados, ao permitir a convocação para a perícia médica a qualquer tempo.

Tal medida será um tormento para milhares de trabalhadores, seja por seu estado de saúde, seja pela inexistência da oferta de perícia médica em muitas localidades do país. Daí a proposta de garantir ao segurado que a perícia será feita em seu domicílio.

Sala da Comissão,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

EMENDA Nº - SUPRESSIVA

Suprime-se o § 4º do art. 43 e o § 10 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Outra medida cruel e desrespeitosa da Medida Provisória 739/2016 refere-se à inclusão de § 4º ao art. 43 e de § 10 ao art. 60, permitindo a convocação a qualquer tempo do aposentado por invalidez e do segurado em gozo de auxílio-doença. Tal medida viola o princípio da razoabilidade, ao facultar à Administração Pública um poder ilimitado, atemporal e incondicionado. Como consequência, o aposentado ou segurado em gozo de auxílio-doença viverá de sobreaviso, pois quando menos esperar o perito do INSS poderá intimá-lo a uma nova perícia.

Nos casos dos benefícios concedidos judicialmente, permite a sua reavaliação, o que é inconstitucional, uma vez que não é possível por meio de atos administrativos a revisão de decisões judiciais transitadas em julgado (art. 5º, XXXVI da CF, que protege a coisa julgada).

Além disso, a convocação a qualquer tempo pode ocasionar deslocamentos desnecessários e dispendiosos aos aposentados, inclusive de difícil realização diante de quadros de saúde mais delicados.

Sala da Comissão,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

EMENDA Nº - SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 8º e 9º do art. 63 Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas nos referidos parágrafos buscam institucionalizar a alta programada, ao determinar que, “sempre que possível”, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixa o prazo estimado para a duração do benefício e, na ausência de fixação desse prazo, determinando que o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou reativação, exceto se o segurado requerer sua prorrogação junto ao INSS.

Esta alteração, que ignora que a perícia médica sempre deve ocorrer, colocará em risco milhares de segurados efetivamente incapacitados, que poderão ter o benefício cancelado. Trata-se de medida totalmente apartada da realidade, uma vez que a incapacidade temporária pode ter maior ou menor tempo de duração, a depender do estado clínico do segurado.

Embora a Medida Provisória preveja a possibilidade de pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS, são conhecidas as dificuldades práticas desse procedimento.

Finalmente, trata-se de inovação que poderá ser questionada em termos de constitucionalidade, uma vez que, se o INSS pretende cancelar benefício concedido por prazo indeterminado pelo Poder Judiciário, deveria recorrer ao próprio Poder Judiciário visando uma reforma dessa decisão.

Sala da Comissão,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

EMENDA ADITIVA À MP Nº 739, DE 2016

Altera a lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se um § 5º ao Art. 43 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, constante do Art. 1º da Medida Provisória 739 de 2016 com o seguinte teor:

Art. 1º.....

“Art. 43

**.....
§ 4º.....**

§ 5º É assegurado ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

JUSTIFICAÇÃO

Ante o interesse meramente fiscal de reduzir despesas com vistas a cumprir metas destituídas de compromissos sociais, cabe salientar a proteção do segurado com dificuldades de locomoção, dificuldade esta que não deve legitimar a suspensão do benefício.

Cabe lembrar que a Constituição Federal em seu Artigo 201, Inciso III, reza que a Previdência Social deve assegurar proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Sala das Sessões, em de julho de 2016.

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas**

EMENDA ADITIVA À MP Nº 739, DE 2016

Altera a lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se no Art. 1º da MP 739 de 2016, o § 3º ao Art. 43 da Lei 8.213 de julho de 1991, com o seguinte teor:

Art. 43.

.....

§ 3º Esta exigência não se aplica ao segurado aposentado por invalidez ou beneficiário do auxílio doença cujo município não conte com estrutura onde realizar a perícia.

JUSTIFICAÇÃO

Na atualidade, o INSS conta apenas com 1.500 agências, muitas delas em condições precárias de atendimento. O número de peritos é também insuficiente, aproximadamente 2.300 profissionais, segundo dados do próprio INSS.

O maior contingente de aposentados por invalidez não reside nas localidades que contam com agência. A Região Norte do país é um exemplo a ser lembrada em razão das distâncias a que o cidadão poderá ser submetido a cumprir.

As dificuldades de locomoção e financeiras do público alvo são conhecidas, o que significa dizer que a possibilidade do não comparecimento, com a consequente suspensão da aposentadoria ou do auxílio, poderá representar um grave problema social.

Sala das Sessões, em de julho de 2016.

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-Amazonas**

EMENDA SUPRESSIVA À MP Nº 739, DE 2016

Altera a lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se a expressão “concedida judicial” do § 4º do Art. 43 da Lei 8.213 de 1991, inserido no Art. 1º da Medida Provisória 739 de 7 de julho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento de decisão judicial mediante medida administrativa configura uma evidente transgressão da separação dos poderes, uma vez que a administração estaria interferindo numa decisão do Poder Judiciário. A irregularidade pode ainda ser maior quando se tratar de benefícios concedidos em sede de tutela de urgência (CPC art.300) que ainda se encontre aguardando decisão definitiva da sentença em grau de recurso.

Sala das Sessões, em de julho de 2016.

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas**

EMENDA ADITIVA À MP Nº 739, DE 2016

Altera a lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se no Art. 1º da MP 739 de 2016, o § 1º ao Art. 62 da Lei 8.213 de julho de 1991, com o seguinte teor:

Art. 62.

.....

§ 1º O Estado deve assegurar política de reabilitação profissional que não agrave as condições de saúde que justificaram a concessão do benefício.

§

2º

.....

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP 739 retirou do Art. 62 da Lei 8.213/91 a expressão “reabilitação profissional para o exercício de outra atividade”. A leitura de especialistas é que a omissão da expressão pode significar que o que pretende o governo provisório é viabilizar a cessação do auxílio doença mesmo quando o segurado não obteve a recuperação adequada para realizar outra atividade, abrindo a possibilidade de o INSS considerar o segurado reabilitado para atividade laboral que seja muito semelhante à que ele já executava antes da sua incapacidade laborar. O resultado é que esta decisão poderá representar a volta do segurado para atividades semelhantes e os danos à saúde se agravarem ainda mais. Um novo passivo de despesa será acrescentado na medida em que o segurado sofra as consequências e acabe solicitando a aposentadoria por invalidez.

Sala das Sessões, em de julho de 2016.

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas**

EMENDA SUPRESSIVA À MP Nº 739, DE 2016

Altera a lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art. 11 da MP 739 de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do Art. 11 da MP que extingue o Parágrafo Único do art. 24 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, visa impedir que se alterem os períodos de carência, tempo mínimo de contribuição que o trabalhador precisa comprovar para ter direito a um benefício previdenciário.

A supressão do Art. 24 da Lei afeta direitos generalizados, inclusive aqueles relacionados aos pedidos de licença maternidade, remetendo para a vala comum uma demanda essencial das famílias que é a cobertura social para a maternidade.

A intenção da MP é puramente de natureza fiscal. Nenhuma das medidas aperfeiçoa a política de benefícios. Seu objetivo é única e exclusivamente dificultar o acesso da cidadania aos benefícios.

A supressão do artigo 24 da Lei 8213/91 dificulta o acesso do segurado que se encontre em situação de desemprego ou aqueles que por alguma adversidade financeira interrompa a contribuição na condição de contribuinte individual ou facultativo, ocasionando a perda da qualidade de segurado.

Extingue-se o pagamento que deveria ser equivalente a 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para a obtenção do benefício desejado.

Sala das Sessões, em de julho de 2016.

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas**

EMENDA ADITIVA À MP Nº 739, DE 2016

Altera a lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se aos §§ 9º e 10º do art. 60 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

“Art. 60.

.....
.....
§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o segurado deverá requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, na forma do regulamento, após cento e vinte dias, sendo vedada a interrupção do benefício até que perícia médica a justifique.

§ 10º O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido por prazo determinado judicial ou administrativamente, poderá requerer a prorrogação do benefício se perícia médica comprovar que as condições que o justificaram permanecem.”

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que a busca por maior rigor na fiscalização e combate às fraudes ocasionais não pode resultar em prejuízos aos trabalhadores. Não consideramos razoável cancelar o benefício de auxílio-doença após 120 dias sem que perícia médica justifique. Se o benefício foi concedido sem prazo determinado e, portanto, sujeito a revisões, isso não pode resultar em cancelamento automático. É justo que se promova nova perícia para acompanhar a recuperação do segurado, mas não lhe negando a percepção de um benefício que pode ficar pendente por um tempo considerável até que a perícia seja marcada. No caso de benefício por prazo determinado, é necessário garantir a prorrogação do benefício caso as condições que o justificaram permaneçam.

O segurado não pode ser penalizado pela demora no agendamento, motivo pelo qual apresentamos esta emenda modificativa.

Sala das Sessões, em de julho de 2016.

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 739, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprime-se o art. 9º da Medida Provisória nº 739, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória nº 739, de 2016, prevê que no prazo de 30 dias contado da data da publicação da Medida Provisória, ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre critérios gerais para efetivar as alterações propostas na legislação previdenciária, em especial a revisão de aposentadorias por invalidez e auxílios-doença.

A edição de uma Medida Provisória tem que observar os pressupostos de urgência e relevância, como determina o caput do art. 62 da Constituição Federal. Cabe, no entanto, se perguntar qual a urgência do art. 9º da Medida Provisória nº 739, de 2016, se ele não tem eficácia imediata, uma vez que o ato conjunto dos Ministros só será adotado 30 dias após a sua publicação.

Ademais, aprovar o art. 9º nos termos previstos na Medida Provisória seria passar um cheque em branco para o Poder Executivo definir como quiser as regras de revisão dos benefícios de segurados doentes e incapacitados.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala da Comissão, em de julho de 2016.

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 739, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprimam-se as alterações propostas aos arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõem, respectivamente, sobre as regras de concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPSS.

As modificações propostas aos citados dispositivos objetivam dificultar o acesso dos segurados aos benefícios pagos pelo RGPSS. De fato, pretendem que o aposentado por invalidez e o segurado em gozo de auxílio-doença sejam convocados a qualquer tempo para reavaliação do benefício.

Trata-se de alteração desnecessária, haja vista que o art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, assim dispõe sobre essa questão:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade.
§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

- I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;
- II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;
- III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.

Verifica-se, portanto, que já há previsão legal para que os segurados em gozo de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença tenham sua condição de incapacidade reavaliada pela perícia médica do INSS.

Ademais, o § 9º que se pretende incluir no art. 60 da citada Lei nº 8.213, de 1991, obriga que já na data da concessão do auxílio-doença seja previsto um prazo para o seu encerramento, e que se esse prazo não for fixado, o benefício cessará automaticamente em 120 dias da data de sua concessão ou reativação.

Trata-se de um dispositivo arbitrário, que desconsidera que cada segurado tem um poder de recuperação diferenciado em relação ao outro e que cada doença, ou acidente, tem sequelas e consequências também diferenciadas.

Por todo o exposto, contamos com o apoio para a aprovação desta Emenda e para a reversão de medidas prejudiciais aos trabalhadores contidas na Medida Provisória nº 739, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

13 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 739, DE 2016

TIPO

SUPRESSIVA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA DAVIDSON MAGALHAES	PCdoB	BA	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 9º e 10º do art. 60 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

“Art. 60.

.....

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o segurado deverá requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, na forma do regulamento, após cento e vinte dias, sendo vedada a interrupção do benefício até que perícia médica a justifique.

§ 10º O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido por prazo determinado judicial ou administrativamente, poderá requerer a prorrogação do benefício se perícia médica comprovar que as condições que o justificaram permanecem.”

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que a busca por maior rigor na fiscalização e combate às fraudes ocasionais não pode resultar em prejuízos aos trabalhadores. Não consideramos razoável cancelar o benefício de auxílio-doença após 120 dias sem que perícia médica justifique. Se o benefício foi concedido sem prazo determinado e, portanto, sujeito a revisões, isso não pode resultar em cancelamento automático. É justo que se promova nova perícia para acompanhar a recuperação do segurado, mas não lhe negando a percepção de um benefício que pode ficar pendente por um tempo considerável até que a perícia seja marcada. No caso de benefício por prazo determinado, é necessário garantir a prorrogação do benefício caso as condições que o justificaram permaneçam.

O segurado não pode ser penalizado pela demora no agendamento, motivo pelo qual apresentamos esta emenda modificativa.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

13 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA DAVIDSON MAGALHAES	PCdoB	BA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 739, de 2016.

Justificação

O art. 9º da Medida Provisória nº 739, de 2016, prevê que no prazo de 30 dias contado da data da publicação da Medida Provisória, ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre critérios gerais para efetivar as alterações propostas na legislação previdenciária, em especial a revisão de aposentadorias por invalidez e auxílios-doença.

A edição de uma Medida Provisória tem que observar os pressupostos de urgência e relevância, como determina o caput do art. 62 da Constituição Federal. Cabe, no entanto, se perguntar qual a urgência do art. 9º da Medida Provisória nº 739, de 2016, se ele não tem eficácia imediata, uma vez que o ato conjunto dos Ministros só será adotado 30 dias após a sua publicação.

Ademais, aprovar o art. 9º nos termos previstos na Medida Provisória seria passar um cheque em branco para o Poder Executivo definir como quiser as regras de revisão dos benefícios de segurados doentes e incapacitados.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta nossa Emenda.

13 / 07 / 2016
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

13 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA	01/02

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se a expressão “concedida judicial” do § 4º do Art. 43 da Lei 8.213 de 1991, inserido no Art. 1º da Medida Provisória 739 de 7 de julho de 2016.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento de decisão judicial mediante medida administrativa configura uma evidente transgressão da separação dos poderes, uma vez que a administração estaria interferindo numa decisão do Poder Judiciário. A irregularidade pode ainda ser maior quando se tratar de benefícios concedidos em sede de tutela de urgência (CPC art.300) que ainda se encontre aguardando decisão definitiva da sentença em grau de recurso.

13 / 07 / 2016
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

13 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA	01/02

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se no Art. 1º da MP 739 de 2016, o § 3º ao Art. 43 da Lei 8.213 de julho de 1991, com o seguinte teor:

Art. 43.

.....

§ 3º Esta exigência não se aplica ao segurado aposentado por invalidez ou beneficiário do auxílio doença cujo município não conte com estrutura onde realizar a perícia.

Sala das Sessões, em ____ de julho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Na atualidade, o INSS conta apenas com 1.500 agências, muitas delas em condições precárias de atendimento. O número de peritos é também insuficiente, aproximadamente 2.300 profissionais, segundo dados do próprio INSS.

O maior contingente de aposentados por invalidez não reside nas localidades que contam com agência. A Região Norte do país é um exemplo a ser lembrada em razão das distâncias a que o cidadão poderá ser submetido a cumprir.

As dificuldades de locomoção e financeiras do público alvo são conhecidas, o que significa dizer que a possibilidade do não comparecimento, com a consequente suspensão da aposentadoria ou do auxílio, poderá representar um grave problema social.

13 / 07 / 2016
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

13 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA	01/01

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se no Art. 1º da MP 739 de 2016, o § 1º ao Art. 62 da Lei 8.213 de julho de 1991, com o seguinte teor:

Art. 62

.....

§ 1º O Estado deve assegurar política de reabilitação profissional que não agrave as condições de saúde que justificaram a concessão do benefício.

§ 2º

13 / 07 / 2016
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

13 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA	01/01

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se no Art. 1º da MP 739 de 2016, o § 1º ao Art. 62 da Lei 8.213 de julho de 1991, com o seguinte teor:

Art. 62

.....

§ 1º O Estado deve assegurar política de reabilitação profissional que não agrave as condições de saúde que justificaram a concessão do benefício.

§ 2º

13 / 07 / 2016
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

13 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 739, DE 2016

TIPO

1 [SUPRESSIVA] 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA	01/01

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se um § 5º ao Art. 43 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, constante do Art. 1º da Medida Provisória 739 de 2016 com o seguinte teor:

Art. 1º.....

“Art. 43

.....

§ 4º.....

§ 5º É assegurado ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Ante o interesse meramente fiscal de reduzir despesas com vistas a cumprir metas destituídas de compromissos sociais, cabe salientar a proteção do segurado com dificuldades de locomoção, dificuldade esta que não deve legitimar a suspensão do benefício.

Cabe lembrar que a Constituição Federal em seu Artigo 201, Inciso III, reza que a Previdência Social deve assegurar proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

13 / 07 / 2016
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

13 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 739, DE 2016

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA	01/02

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprimam-se as alterações propostas aos arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016.

justificação

Os arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõem, respectivamente, sobre as regras de concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPSS.

As modificações propostas aos citados dispositivos objetivam dificultar o acesso dos segurados aos benefícios pagos pelo RGPSS. De fato, pretendem que o aposentado por invalidez e o segurado em gozo de auxílio-doença sejam convocados a qualquer tempo para reavaliação do benefício.

Trata-se de alteração desnecessária, haja vista que o art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, assim dispõe sobre essa questão:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrita e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.
§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade.
§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

13 / 07 / 2016
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº

/ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

13 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA	01/02

- I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;
- II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;
- III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.

Verifica-se, portanto, que já há previsão legal para que os segurados em gozo de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença tenham sua condição de incapacidade reavaliada pela perícia médica do INSS.

Ademais, o § 9º que se pretende incluir no art. 60 da citada Lei nº 8.213, de 1991, obriga que já na data da concessão do auxílio-doença seja previsto um prazo para o seu encerramento, e que se esse prazo não for fixado, o benefício cessará automaticamente em 120 dias da data de sua concessão ou reativação.

Trata-se de um dispositivo arbitrário, que desconsidera que cada segurado tem um poder de recuperação diferenciado em relação ao outro e que cada doença, ou acidente, tem sequelas e consequências também diferenciadas.

Por todo o exposto, contamos com o apoio para a aprovação desta Emenda e para a reversão de medidas prejudiciais aos trabalhadores contidas na Medida Provisória nº 739, de 2016.

13 / 07 / 2016
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

13 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art. 11 da MP 739 de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do Art. 11 da MP que extingue o Parágrafo Único do art. 24 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, visa impedir que se alterem os períodos de carência, tempo mínimo de contribuição que o trabalhador precisa comprovar para ter direito a um benefício previdenciário.

A supressão do Art. 24 da Lei afeta direitos generalizados, inclusive aqueles relacionados aos pedidos de licença maternidade, remetendo para a vala comum uma demanda essencial das famílias que é a cobertura social para a maternidade.

A intenção da MP é puramente de natureza fiscal. Nenhuma das medidas aperfeiçoa a política de benefícios. Seu objetivo é única e exclusivamente dificultar o acesso da cidadania aos benefícios.

A supressão do artigo 24 da Lei 8213/91 dificulta o acesso do segurado que se encontre em situação de desemprego ou aqueles que por alguma adversidade financeira interrompa a contribuição na condição de contribuinte individual ou facultativo, ocasionando a perda da qualidade de segurado.

Extingue-se o pagamento que deveria ser equivalente a 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para a obtenção do benefício desejado.

13 / 07 / 2016
DATA

ASSINATURA



**MPV 739
00084**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 739/2016:

O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 60.
.....

§ Nos casos em que a perícia médica determinar prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado ou quando for estipulado prazo legal, terá esse o direito de requerer a realização de nova perícia antes do final do período determinado.

§ Durante o período entre o requerimento de nova perícia médica e a sua realização, o segurado continuará a fazer jus ao benefício do auxílio-doença.”
(NR)



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

A medida provisória pretende criar a “alta programada”, que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado afastado em virtude de auxílio-doença, sem necessidade de nova perícia médica ao final do período estipulado para fundamentar o cancelamento do benefício.

Esta generalização submete todos à mesma regra e implica em injustiças e na impossibilidade do legítimo direito de se estabelecer o contraditório e de se exercer defesa no processo administrativo de concessão, fazendo com que o segurado tenha seu benefício suspenso com base em simples prognóstico ou expectativa de melhora. Tal prática fere, evidentemente, a dignidade humana, e cria um problema, tanto para a empresa, quanto para o segurado.

De fato, entendemos que deve prevalecer o disposto no art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, que prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado enquanto ele permanecer incapaz. Por outro lado, reconhecemos que o INSS, ao estimar o período necessário à recuperação do segurado e determinar a suspensão do auxílio-doença ao final desse período, permite a racionalização e economia de tempo e recursos humanos necessários à realização de nova perícia médica. Diante do reduzido número de peritos médicos da instituição, a marcação de perícias sofre constantemente um atraso que interfere diretamente no dia a dia do segurado. Entendemos que a emenda, ao estabelecer a obrigatoriedade de nova perícia médica mesmo para os segurados que já se sentirem aptos para o trabalho no prazo estimado de alta pelo INSS, acabará por prejudicar os segurados que estão aguardando a perícia médica para a concessão de um benefício por incapacidade com a demora na realização desse exame.

Daí a necessidade e conveniência de manter a denominada alta programada, para os segurados que se sentirem aptos para o retorno às atividades laborais. Dessa forma, propomos que a atual regra seja flexibilizada, de modo a oferecer ao segurado o direito de optar por solicitar nova perícia médica, caso entenda que não se encontre apto para o retorno ao trabalho ao final do período determinado e, portanto, que seja assegurado o pagamento do benefício, sem



CONGRESSO NACIONAL

qualquer interrupção, enquanto o segurado permanecer incapaz, nos termos que preceitua o art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.

Em síntese, a proposta da emenda é que, caso o segurado opte pela realização de nova perícia médica, durante o período entre o requerimento e a sua realização, o auxílio-doença deverá ser mantido pelo INSS.

Há casos em que o segurado se apresenta ao trabalho após a alta programada e a empresa, por intermédio do médico do trabalho, considera o empregado inapto para o retorno ao trabalho, pois resta evidente a sua incapacidade. Nessa situação, em geral, a empresa somente constata que a incapacidade permanece após o segurado já ter retornado para o trabalho e, embora imediatamente suspenda as atividades laborais do empregado, arcará novamente com os primeiros quinze dias do afastamento, o que significa uma transferência indevida de ônus do INSS para as empresas e um constrangimento enorme para o empregado sujeito a todo o tipo de entrave burocrático justamente quando se encontra ainda convalescente.

Por tratar de assuntos semelhantes, esta proposta tem por base o substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.221/2011 aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, da Câmara dos Deputados, em 13 de maio de 2015.

Diante do exposto, convencido de que a emenda pode aperfeiçoar a proteção ao segurado da previdência social brasileira e, ao mesmo tempo, manter racionalização e economia para o sistema previdenciário, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2016.

Deputado PAULO FOLETTTO

PSB/ES



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 da Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24.....

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/2 (metade) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória fixou uma carência para quem perdeu a qualidade de segurado. Para restabelecer o direito de requerer um benefício, é preciso voltar a contribuir por, pelo menos, 12 meses (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e de dez meses (licença-maternidade). Antes, o período exigido era de quatro e três contribuições, respectivamente.



CONGRESSO NACIONAL

Neste momento tão delicado na nossa economia, não se pode criar um disposto que irá prejudicar a parcela da população que mais precisa dos benefícios previdenciários.

A nossa proposta permite realizar um equilíbrio entre os gastos públicos e a manutenção desse importante direito histórico do segurado.

Sala das Sessões, em de julho de 2016.

Deputado PAULO FOLETTTO

PSB/ES



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 739/2016:

O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 71.

Parágrafo Único Em caso de parto antecipado, o período do salário-maternidade será acrescido do número de semanas equivalente à diferença entre 37 (trinta e sete) semanas e a idade de gestação do recém-nascido, devidamente comprovada em exame clínico, preferencialmente, realizado por médico pediatra."

(NR)

JUSTIFICATIVA

A proteção à maternidade, prevista na Constituição Federal, no art. 7º, incisos XVIII e XIX, e no art. 201, inciso II, deve ser entendida em seu sentido amplo, ou seja, o direito à licença-gestante e ao correspondente benefício do salário-maternidade somente alcança sua finalidade quando assegura um desenvolvimento saudável ao nascituro.



CONGRESSO NACIONAL

Esta emenda intenta exatamente garantir que esse direito, constitucionalmente previsto e disciplinado na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social), seja usufruído de forma a assegurar que a presença e os cuidados da mãe garantam o bom desenvolvimento de seus filhos.

Os bebês prematuros possuem maior risco de sobrevivência e requerem assistência permanente das mães e por um período mais prolongado. Como salientado no Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, essas crianças estão mais propensas a apresentarem “doenças vasculares, distúrbios metabólicos e infecções, como a enterocolite necrosante”.

Nesse sentido, a presente emenda tem por base o texto do Projeto de Lei nº 6.388, de 2002, da Câmara dos Deputados, para sanar importante lacuna da legislação, propondo um acréscimo no período de gozo do salário-maternidade equivalente à diferença entre 37 semanas (parto a termo) e a idade de gestação do recém-nascido.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2016.

DÂMINA PEREIRA

PSL/MG



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Acrescente-se os seguintes artigos à MP 739/2016:

Art. 11-A O inciso I do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:

“Art. 18.

I –

.....

j) auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher;

..... ” (NR)

Art. 11-B O inciso IV do art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 21.

.....

IV –

.....



CONGRESSO NACIONAL

e) resultado de agressão decorrente de violência doméstica e familiar contra mulher.

.....” (NR)

Art. 11-C Os arts. 26, 29 e 124 da Lei nº 8.213, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-acidente e auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher;

.....” (NR)

“Art. 29.

II – para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d” e “j” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

.....” (NR)

“Art. 124.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)



CONGRESSO NACIONAL

Art. 11-D A Seção V do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção V-A:

“Subseção V-A Do Auxílio-Transitório

Art. 64-A. O auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher será devido, na modalidade acidentária, a todos os segurados, inclusive ao empregado doméstico, a contar da data do início do afastamento do trabalho determinado pelo juízo competente pelo procedimento instaurado pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e enquanto durarem as causas do afastamento.

§ 1º O auxílio-transitório disposto no caput deste artigo obedecerá às regras previstas na Subseção V desta Seção e no art. 118 desta Lei.

§ 2º A perícia médica do INSS considerará a declaração judicial que reconhece a situação de violência justificada para a concessão de medidas protetivas, bem como os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde ou por perícia realizada pelo Instituto Médico Legal, quando houver, para fins de constatar a ocorrência de nexo técnico entre os fatos e o afastamento do trabalho por risco social.

§ 3º À exceção do disposto no caput deste artigo, o auxílio-doença decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher obedecerá às regras previstas na Subseção V desta Seção e no art. 118 desta Lei.”

Art. 11-E O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 22.

.....



CONGRESSO NACIONAL

VI – obrigação de recolher o valor correspondente a 9% (nove por cento) do salário-de-contribuição da vítima quando esta estiver vinculada a algum regime previdenciário, por guia emitida pela autoridade previdenciária competente.

....." (NR)

Art. 11-F O art. 23 da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 23.

.....
V – comunicar a autoridade do regime previdenciário a que se vincula a vítima para acesso ao auxílio-transitório de que trata a alínea “j” do inciso I do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (NR)

Art. 11-G O auxílio-transitório instituído por esta Lei será custeado pelo recolhimento das contribuições previdenciárias regulares da segurada e pela receita decorrente do recolhimento, no período em que durar sua concessão, devido pelo agressor que deu causa ao afastamento da segurada do trabalho, conforme determinado pelo juízo competente pelo procedimento instaurado nos termos da Lei nº 11.340, de 2006.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é resultante do Projeto de Lei nº 6.296/2013, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Violência contra a Mulher (2012), que pretende alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para instituir o auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por situação de violência doméstica, definindo sua caracterização nos moldes acidentários e vinculando sua comprovação e duração à determinação do juízo processante da causa instituída nos termos da Lei Maria da Penha.



CONGRESSO NACIONAL

Também o projeto propõe como uma das fontes de custeio a criação de uma arrecadação a ser feita pelo agressor.

Pelo exposto, solicitamos que os Ilustres Pares apoiem a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de julho de 2016.

DÂMINA PEREIRA
PSL/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

EMENDA ADITIVA nº

Altera a lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA Nº 739, DE 2016

Inclua-se no Art. 1º da MP 739 de 2016, o § 3º ao Art. 43 da Lei 8.213 de julho de 1991, com o seguinte teor:

Art. 43.
.....

§ 3º Esta exigência não se aplica ao segurado aposentado por invalidez ou beneficiário do auxílio doença cujo município não conte com estrutura onde realizar a perícia.

JUSTIFICAÇÃO

Na atualidade, o INSS conta apenas com 1.500 agências, muitas delas em condições precárias de atendimento. O número de peritos é também insuficiente, aproximadamente 2.300 profissionais, segundo dados do próprio INSS.

O maior contingente de aposentados por invalidez não reside nas localidades que contam com agência. A Região Norte do país é um exemplo a ser lembrada em razão das distâncias a que o cidadão poderá ser submetido a cumprir.

As dificuldades de locomoção e financeiras do público alvo são conhecidas, o que significa dizer que a possibilidade do não comparecimento, com a consequente suspensão da aposentadoria ou do auxílio, poderá representar um grave problema social.

Sala das Sessões, em de julho de 2016.

Chico Lopes

Deputado Federal – PCdoB-CE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 739, DE 2016

EMENDA ADITIVA nº

Altera a lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA À MP N° 739, DE 2016

Inclua-se um § 5º ao Art. 43 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, constante do Art. 1º da Medida Provisória 739 de 2016 com o seguinte teor:

“Art. 1º

Art. 43.....

§ 4º"

§ 5º É assegurado ao trabalhador segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

JUSTIFICAÇÃO

Ante o interesse meramente fiscal de reduzir despesas com vistas a cumprir metas destituídas de compromissos sociais, cabe salientar a proteção do segurado

com dificuldades de locomoção, dificuldade esta que não deve legitimar a suspensão do benefício.

Esta emenda encontra amparo legal no Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 95, inciso I e II, da Lei 13.146, de 06 de julho de 2016.

Sala das Sessões, em de julho de 2016.

Chico Lopes
Deputado Federal – PCdoB-CE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 739, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA N°

Altera a lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA SUPRESSIVA N° 739, DE 2016

Suprime-se o Art. 11 da MP 739 de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do Art. 11 da MP que extingue o Parágrafo Único do art. 24 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, visa impedir que se alterem os períodos de carência, tempo mínimo de contribuição que o trabalhador precisa comprovar para ter direito a um benefício previdenciário.

A supressão do Art. 24 da Lei afeta direitos generalizados, inclusive aqueles relacionados aos pedidos de licença maternidade, remetendo para a vila comum uma demanda essencial das famílias que é a cobertura social para a maternidade.

A intenção da MP é puramente de natureza fiscal. Nenhuma das medidas aperfeiçoa a política de benefícios. Seu objetivo é única e exclusivamente dificultar o acesso da cidadania aos benefícios.

A supressão do artigo 24 da Lei 8213/91 dificulta o acesso do segurado que se encontre em situação de desemprego ou aqueles que por alguma adversidade financeira interrompa a contribuição na condição de contribuinte individual ou facultativo, ocasionando a perda da qualidade de segurado.

Extingue-se o pagamento que deveria ser equivalente a 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para a obtenção do benefício desejado.

Sala das Sessões, em de julho de 2016.

Chico Lopes
Deputado Federal – PCdoB-CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera a lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA À MP 739, DE 2016

Modifica o texto do parágrafo 4º. do Art.1º:

Art.1º.

§ 4º. O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101, exceto quando o segurado já perceba o benefício por mais de 10 anos, ou tenha mais de 50 anos de idade.

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja necessário criar mecanismos de controle sobre a concessão de benefícios previdenciários, no caso em particular de aposentadoria por invalidez, considerando o impedimento de longo prazo e a condição continua de incapacidade para o trabalho, é importante que seja preservado o direito das pessoas com deficiência, evitando situações vexatórias e instabilidade nos trabalhadores segurados que sobrevivem há pelo menos uma década do benefício ou que pelo avanço da idade

encontrem dificuldades de reinserção na vida laboral, mesmo após submissão à reabilitação profissional.

Sala das Sessões, em de julho de 2016.

Chico Lopes

Deputado Federal – PCdoB-CE



EMENDA Nº

/ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
14 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

TIPO

SUPRESSIVA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PC do B	MA	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um § 5º ao Art. 43 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, constante do Art. 1º da Medida Provisória 739 de 2016 com o seguinte teor:

Art. 1º.....

Art. 43

.....

§ 4º.....

§ 5º É assegurado ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

JUSTIFICAÇÃO

Ante o interesse meramente fiscal de reduzir despesas com vistas a cumprir metas destituídas de compromissos sociais, cabe salientar a proteção do segurado com dificuldades de locomoção, dificuldade esta que não deve legitimar a suspensão do benefício.

Cabe lembrar que a Constituição Federal em seu Artigo 201, Inciso III, reza que a Previdência Social deve assegurar proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

14 / 07 / 2016
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº

/ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
14 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PC do B	MA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 739, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória nº 739, de 2016, prevê que no prazo de 30 dias contado da data da publicação da Medida Provisória, ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre critérios gerais para efetivar as alterações propostas na legislação previdenciária, em especial a revisão de aposentadorias por invalidez e auxílios-doença.

A edição de uma Medida Provisória tem que observar os pressupostos de urgência e relevância, como determina o caput do art. 62 da Constituição Federal. Cabe, no entanto, se perguntar qual a urgência do art. 9º da Medida Provisória nº 739, de 2016, se ele não tem eficácia imediata, uma vez que o ato conjunto dos Ministros só será adotado 30 dias após a sua publicação.

Ademais, aprovar o art. 9º nos termos previstos na Medida Provisória seria passar um cheque em branco para o Poder Executivo definir como quiser as regras de revisão dos benefícios de segurados doentes e incapacitados.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta nossa Emenda.

14 / 07 / 2016
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº

_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
14 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 739, DE 2016

TIPO

SUPRESSIVA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PC do B	MA	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Art. 1º da MP 739 de 2016, o § 1º ao Art. 62 da Lei 8.213 de julho de 1991, com o seguinte teor:

Art. 62.

.....

§ 1º O Estado deve assegurar política de reabilitação profissional que não agrave as condições de saúde que justificaram a concessão do benefício.

§ 2º

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP 739 retirou do Art. 62 da Lei 8.213/91 a expressão “reabilitação profissional para o exercício de outra atividade”. A leitura de especialistas é que a omissão da expressão pode significar que o que pretende o governo provisório é viabilizar a cessação do auxílio doença mesmo quando o segurado não obteve a recuperação adequada para realizar outra atividade, abrindo a possibilidade de o INSS considerar o segurado reabilitado para atividade laboral que seja muito semelhante à que ele já executava antes da sua incapacidade laboral.

O resultado é que esta decisão poderá representar a volta do segurado para atividades semelhantes e os danos à saúde se agravarem ainda mais. Um novo passivo de despesa será acrescentado na medida em que o segurado sofra as consequências e acabe solicitando a aposentadoria por invalidez.



EMENDA Nº

_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
14 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PC do B	MA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão “concedida judicial” do § 4º do Art. 43 da Lei 8.213 de 1991, inserido no Art. 1º da Medida Provisória 739 de 7 de julho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento de decisão judicial mediante medida administrativa configura uma evidente transgressão da separação dos poderes, uma vez que a administração estaria interferindo numa decisão do Poder Judiciário. A irregularidade pode ainda ser maior quando se tratar de benefícios concedidos em sede de tutela de urgência (CPC art.300) que ainda se encontre aguardando decisão definitiva da sentença em grau de recurso.

14 / 07 / 2016
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº

_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
14 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PC do B	MA	01/02

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as alterações propostas aos arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõem, respectivamente, sobre as regras de concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPSS.

As modificações propostas aos citados dispositivos objetivam dificultar o acesso dos segurados aos benefícios pagos pelo RGPSS. De fato, pretendem que o aposentado por invalidez e o segurado em gozo de auxílio-doença sejam convocados a qualquer tempo para reavaliação do benefício.

Trata-se de alteração desnecessária, haja vista que o art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, assim dispõe sobre essa questão:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.

Verifica-se, portanto, que já há previsão legal para que os segurados em gozo de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença tenham sua condição de incapacidade reavaliada pela perícia médica do INSS.

Ademais, o § 9º que se pretende incluir no art. 60 da citada Lei nº 8.213, de 1991, obriga que já na data da concessão do auxílio-doença seja previsto um prazo para o seu encerramento, e que se esse prazo não for fixado, o benefício cessará automaticamente em 120 dias da data de sua concessão ou reativação.

Trata-se de um dispositivo arbitrário, que desconsidera que cada segurado tem um poder de recuperação diferenciado em relação ao outro e que cada doença, ou acidente, tem sequelas e consequências também diferenciadas.

Por todo o exposto, contamos com o apoio para a aprovação desta Emenda e para a reversão de medidas prejudiciais aos trabalhadores contidas na Medida Provisória nº 739, de 2016.

14 / 07 / 2016
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº

/ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
14 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 739, DE 2016

TIPO

SUPRESSIVA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PC do B	MA	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Art. 1º da MP 739 de 2016, o § 3º ao Art. 43 da Lei 8.213 de julho de 1991, com o seguinte teor:

Art. 43.
.....

§ 3º Esta exigência não se aplica ao segurado aposentado por invalidez ou beneficiário do auxílio doença cujo município não conte com estrutura onde realizar a perícia.

JUSTIFICAÇÃO

Na atualidade, o INSS conta apenas com 1.500 agências, muitas delas em condições precárias de atendimento. O número de peritos é também insuficiente, aproximadamente 2.300 profissionais, segundo dados do próprio INSS.

O maior contingente de aposentados por invalidez não reside nas localidades que contam com agência. A Região Norte do país é um exemplo a ser lembrada em razão das distâncias a que o cidadão poderá ser submetido a cumprir.

As dificuldades de locomoção e financeiras do público alvo são conhecidas, o que significa dizer que a possibilidade do não comparecimento, com a consequente suspensão da aposentadoria ou do auxílio, poderá representar um grave problema social.

14 / 07 / 2016
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº

/ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
14 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PC do B	MA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 11 da MP 739 de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do Art. 11 da MP que extingue o Parágrafo Único do art. 24 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, visa impedir que se alterem os períodos de carência, tempo mínimo de contribuição que o trabalhador precisa comprovar para ter direito a um benefício previdenciário.

A supressão do Art. 24 da Lei afeta direitos generalizados, inclusive aqueles relacionados aos pedidos de licença maternidade, remetendo para a vala comum uma demanda essencial das famílias que é a cobertura social para a maternidade.

A intenção da MP é puramente de natureza fiscal. Nenhuma das medidas aperfeiçoa a política de benefícios. Seu objetivo é única e exclusivamente dificultar o acesso da cidadania aos benefícios.

A supressão do artigo 24 da Lei 8213/91 dificulta o acesso do segurado que se encontre em situação de desemprego ou aqueles que por alguma adversidade financeira interrompa a contribuição na condição de contribuinte individual ou facultativo, ocasionando a perda da qualidade de segurado.

Extingue-se o pagamento que deveria ser equivalente a 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para a obtenção do benefício desejado.

14 / 07 / 2016
DATA

ASSINATURA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 739, de 2016)

Suprime-se o art. 11 da Medida Provisória (MPV) nº 739, de 7 de julho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 739, de 2016, alterou significativamente a carência que deve ser atendida pelo trabalhador, no caso dele perder a qualidade de segurado, para, a partir da nova filiação, fazer jus à concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade.

Após o seu retorno aos quadros dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o trabalhador deverá contar com os seguintes períodos de carência: auxílio-doença: 12 contribuições mensais; aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais; e salário-maternidade: 10 contribuições mensais.

Como se sabe, o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991 (revogado pela presente MPV), permitia que, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data poderiam ser computadas para efeito de carência se o segurado contasse, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

A nova regra prejudica principalmente o trabalhador de baixa renda, mais sujeito à alta rotatividade de emprego. E, em época de desemprego, como a que atravessamos agora, mais sujeito à perda da qualidade de segurado da previdência pública.

Sua exclusão da MPV nº 739, de 2016, portanto, é medida que se impõe.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 739, de 2016)

Suprime-se o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 739, de 7 de julho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 739, de 2016, alterou significativamente a carência que deve ser atendida pelo trabalhador, no caso de ele perder a qualidade de segurado, para, a partir da nova filiação, fazer jus à concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade.

Após o seu retorno aos quadros dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o trabalhador deverá contar com os seguintes períodos de carência: auxílio-doença: 12 contribuições mensais; aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais; e salário-maternidade: 10 contribuições mensais.

Como se sabe, o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991 (revogado pela presente MPV), permitia que, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data poderiam ser computadas para efeito de carência, se o segurado contasse, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

A nova regra prejudica principalmente o trabalhador de baixa renda, mais sujeito à alta rotatividade de emprego. E, em época de desemprego, como a que atravessamos agora, mais sujeito à perda da qualidade de segurado da previdência pública.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Portanto, necessária a exclusão do parágrafo único do art. 27 que se busca inserir na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de se preservar os referidos trabalhadores contra os efeitos nocivos da MPV nº 739, de 2016.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

EMENDA N° - PLEN
(à MPV n° 739, de 2016)

Suprime-se o § 9º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 739, de 7 de julho de 2016, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A imposição de prazo para a cessão do auxílio-doença castiga os segurados que agem de boa fé perante a Previdência Social, equiparando-os aos fraudadores dos cofres públicos.

Por isso, a exclusão do § 9º que se busca inserir na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é medida que se impõe, de maneira a preservar os interesses dos trabalhadores honestos do Brasil.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 739/2016:

Art. 11-A Os arts. 71 e 72 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo será devido à mulher desempregada que não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, ficando vedado ao Instituto Nacional do Seguro Social exigir da segurada a comprovação de emprego como pré-requisito para a concessão do salário-maternidade.

Art. 72.

§ 4º A renda mensal do salário maternidade para as seguradas que se encontrem no período de graça corresponderá ao valor de sua última remuneração.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de emenda que dá nova redação aos artigos 71, 72 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar o direito ao salário-maternidade, no valor da última remuneração, à mulher que, mesmo desempregada, tenha cumprido as exigências legalmente previstas e não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Pela interpretação dos atuais dispositivos legais e decisões jurisprudenciais, não cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social condicionar a concessão do salário-maternidade à comprovação da relação de emprego. Entende, portanto, ser necessária a aprovação da proposição, para conferir maior clareza e eficácia à norma, eis que negativas administrativas recorrentes têm levado considerável número de seguradas à Justiça.

De acordo com o art. 71 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência social, durante cento e vinte dias, sendo pago diretamente pela Previdência social. O art. 151 da citada Lei, prevê a manutenção da qualidade de segurada, independentemente de contribuições por até 12 meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 36 meses, no caso da segurada já ter pago mais de 120 contribuições e estar comprovadamente desempregada.

Ainda que a trabalhadora esteja desempregada, a própria Lei nº 8.213/91 lhe assegura a qualidade de segurada durante o período estabelecido na Lei fazendo jus, portanto, aos benefícios da Previdência Social nesse período. Logo, a emenda em questão não amplia benefício existente ou concede novos benefícios, não gerando, portanto, novas despesas. Simplesmente busca afastar todo e qualquer conflito de interpretações.

Sala das Sessões, em de julho de 2016.

Deputado BEBETO

PSB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 739, DE 2016.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 739/2016:

O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 60.

§ Nos casos em que a perícia médica determinar prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado ou quando for estipulado prazo legal, terá esse o direito de requerer a realização de nova perícia antes do final do período determinado.

§ Durante o período entre o requerimento de nova perícia médica e a sua realização, o segurado continuará a fazer jus ao benefício do auxílio-doença.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória pretende criar a “alta programada”, que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado afastado em virtude de auxílio-doença, sem necessidade de nova perícia médica ao final do período estipulado para fundamentar o cancelamento do benefício.

Esta generalização submete todos à mesma regra e implica em injustiças e na impossibilidade do legítimo direito de se estabelecer o contraditório e de se exercer defesa no processo administrativo de concessão, fazendo com que o segurado tenha seu benefício suspenso com base em simples prognóstico ou expectativa de melhora. Tal prática fere, evidentemente, a dignidade humana, e cria um problema, tanto para a empresa, quanto para o segurado.

De fato, entendemos que deve prevalecer o disposto no art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, que prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado enquanto ele permanecer incapaz. Por outro lado, reconhecemos que o INSS, ao estimar o período necessário à recuperação do segurado e determinar a suspensão do auxílio-doença ao final desse período, permite a racionalização e economia de tempo e recursos humanos necessários à realização de nova perícia médica. Diante do reduzido número de peritos médicos da instituição, a marcação de perícias sofre constantemente um atraso que interfere diretamente no dia a dia do segurado. Entendemos que a emenda, ao estabelecer a obrigatoriedade de nova perícia médica mesmo para os segurados que já se sentirem aptos para o trabalho no prazo estimado de alta pelo INSS, acabará por prejudicar os segurados que estão aguardando a perícia médica para a concessão de um benefício por incapacidade com a demora na realização desse exame.

Daí a necessidade e conveniência de manter a denominada alta programada, para os segurados que se sentirem aptos para o retorno às atividades laborais. Dessa forma, propomos que a atual regra seja flexibilizada, de modo a oferecer ao segurado o direito de optar por solicitar nova perícia médica, caso entenda que não se encontre apto para o retorno ao trabalho ao final do período determinado e, portanto, que seja assegurado o pagamento do benefício, sem qualquer interrupção, enquanto o segurado permanecer incapaz, nos termos que preceitua o art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.

Em síntese, a proposta da emenda é que, caso o segurado opte pela realização de nova perícia médica, durante o período entre o requerimento e a sua realização, o auxílio-doença deverá ser mantido pelo INSS.

Há casos em que o segurado se apresenta ao trabalho após a alta programada e a empresa, por intermédio do médico do trabalho, considera o empregado inapto para o retorno ao trabalho, pois resta evidente a sua incapacidade. Nessa situação, em geral, a empresa somente constata que a incapacidade permanece após o segurado já ter retornado para o trabalho e, embora imediatamente suspenda as atividades laborais do empregado, arcará novamente com os primeiros quinze dias do afastamento, o que significa uma transferência indevida de ônus do INSS para as empresas e um constrangimento enorme para o empregado sujeito a todo o tipo de entrave burocrático justamente quando se encontra ainda convalescente.

Por tratar de assuntos semelhantes, esta proposta tem por base o substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.221/2011 aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, da Câmara dos Deputados, em 13 de maio de 2015.

Diante do exposto, convencido de que a emenda pode aperfeiçoar a proteção ao segurado da previdência social brasileira e, ao mesmo tempo, manter racionalização e economia para o sistema previdenciário, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2016.

Deputado BEBETO

PSB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Suprime-se da Medida Provisória em epígrafe o Art. 11.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória fixou uma carência para quem perdeu a qualidade de segurado. Para restabelecer o direito de requerer um benefício, é preciso voltar a contribuir por, pelo menos, 12 meses (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e de dez meses (licença-maternidade). Antes, o período exigido era de quatro e três contribuições, respectivamente.

Conforme o Deputado Arnaldo Faria de Sá: “a recuperação da carência com contribuição de 1/3 (um terço) para recuperação da qualidade de segurado é histórica e querer novas 12 contribuições, é desleal para com o segurado admitido de qualquer doença”.

Neste momento tão delicado na nossa economia, não se pode criar um disposto que irá prejudicar a parcela da população que mais precisa dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2016.

Deputado BEBETO

PSB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 739/2016:

Suprime-se a expressão “concedida judicial” do § 4º do Art. 43 da Lei nº 8.213 de 1991, inserido no Art. 1º da Medida Provisória nº 739 de 7 de julho de 2016.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo sanar inconstitucionalidade do dispositivo. Pois, uma medida administrativa não pode revogar uma decisão judicial sob pena de macular o princípio da separação dos poderes.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2016.

Deputado BEBETO

PSB-BA



MEDIDA PROVISÓRIA N° 739, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 9º do art. 60 da Lei n 8.213, de 1991 constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 60

.....
§ 9º É assegurado ao médico perito estabelecer, observada a gravidade da incapacidade, fixar prazo superior ao prazo de que trata o § 8º, ou deixar de fixar prazo, hipótese em que o benefício vigorará até a realização de nova perícia conclusiva, assegurada a revisão semestral do benefício, mediante nova perícia, observado o disposto no art. 62.”

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de prazo para o gozo de benefício por incapacidade por até 120 dias deve ser mero indicativo, mas não pode retirar a capacidade e autonomia do médico-perito de, constatada a gravidade da incapacidade, ficar prazo superior, ou deixar de fixar prazo. Em qualquer caso, a cessação do benefício, até sua conversão em reconhecimento da invalidez, ou necessidade de reabilitação, deve ser condicionada a realização de nova perícia. Não pode o Estado jogar, sobre os ombros do segurado, a responsabilidade e o ônus de sua ineficiência, e estamos falando dos mais pobres e vulneráveis. Cabe à perícia coibir, com profissionalismo e competência, as fraudes, mas não pode a negação do benefício, ou sua condição a termo, servir de instrumento para o ajuste fiscal.

Sala da Comissão,

Senador JOSE PIMENTEL



MEDIDA PROVISÓRIA N° 739, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 9º do art. 60 da Lei n 8.213, de 1991 constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 60

.....

§ 9º O beneficiário de auxílio-doença somente terá suspenso o pagamento de seu benefício, após realização de exame médico pericial atestando sua total recuperação ou reabilitação profissional na forma do art. 62.”

JUSTIFICAÇÃO

A natureza do benefício por incapacidade não é compatível com a fixação de um prazo, a priori, para a sua validade.

O procedimento da ALTA PROGRAMADA mascara a perversidade da realidade social e mostra claramente a necessidade de construirmos instrumentos que detenham tal atitudes.

É sabido que o INSS cancela o benefício do segurado sem que ele passe por perícia médica que ateste a sua recuperação é um procedimento inconstitucional e ilegal. A MPV 739 visa legalizar essa prática, fixando, na redação dada ao §9º, prazo de 120 dias para a cessação do benefício, exceto se o segurado requerer a sua reativação.

Contudo, insere parágrafo único no art. 62, para prever que o benefício será mantido até que o segurado seja reabilitado ou aposentado por invalidez.

Há contradição entre essas regras, e a presente emenda visa assegurar que a cessação só ocorra após a realização de perícia conclusiva, afastando-se o prazo de 120 dias para esse fim.



Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

Dito isto, considerando ideal definirmos, textualmente, que a alta do beneficiário de auxílio doença só ocorrerá quando o médico ou junta médica, em um último exame pericial atestar a total recuperação do paciente.

Sala da Comissão,

Senador José Pimentel



MEDIDA PROVISÓRIA N° 739, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 3º da Medida Provisória nº 739, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 3º O BESP-PMBI será devido ao médico perito do INSS por cada perícia médica realizada nas Agências da Previdência Social, atendidos os seguintes requisitos:

I - a perícia deverá ser realizada em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória; e

II - a realização das perícias médicas deverá representar acréscimo real à capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo médico perito e pela respectiva Agência da Previdência Social.

Parágrafo único. Nas localidades onde não houver médico perito lotado ou em exercício em Agências da Previdência Social, poderá ser firmado com os órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde instrumento contratual, nos termos do § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fins de pagamento do BESP-PMBI a médicos peritos, vinculado ao atingimento de metas de realização de perícias médicas nos termos do inciso I do “caput”.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.135, de 2015, autorizou o INSS a, sem ônus para os segurados, nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de



Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

atendimento adequado à clientela da previdência social, a celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS).

A Medida Provisória, porém, limita o pagamento do BESP-PMBI a médicos peritos do INSS, e a perícias médicas realizadas em suas agências.

Com tais restrições, ficam impedidos os médicos peritos conveniados de contribuir para esse esforço de realização das perícias médicas, o que, à luz do problema, não se justifica. Há, atualmente, grande número de Agências da Previdência que não tem médicos peritos em atividade, o que impõe aos segurados, gente pobre, deslocar-se a outras cidades para serem atendidos, e ainda assim, sujeitando-se a longas esperas.

Com a presente emenda, intentamos corrigir esse problema e assegurar a prestação de serviço aos segurados, sem prejuízo do sistema de controles e metas que deve orientar o pagamento do BESP-PMBI, e sem aumento da despesa prevista.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ PIMENTEL



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado; e



VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do segurado e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quando da deliberação sobre a Medida Provisória nº 664, de 2014, o Congresso aprovou alterações ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, e ao art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, de forma a atualizar e ajustar a relação de dependentes em ambos os regimes, tanto quanto ao novo Código Civil, quanto à recente discussão sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Assim, incluiu-se em ambos os regimes o direito ao filho menor de 21 anos, independentemente da condição de emancipação, visto que com o Código Civil, inexiste a emancipação a partir dos 18 anos, como antes ocorria. Dessa forma, a previsão contida na Lei 8213, em seu art. 16, I, quanto ao “filho menor de 21 anos, não emancipado”, perdeu a razão de existir, tanto mais que na Lei 8.112 não havia essa limitação.

Igualmente, incorporou-se ao conceito de dependente o filho deficiente mental ou intelectual ou com deficiência grave, sem a necessidade de declaração judicial dessa condição e de interdição para que faça jus ao direito à pensão.

Todavia, equivocamente o Executivo vetou o inciso I do art. 16, na forma proposta, o que aprofunda a ausência de isonomia com o regime dos servidores públicos, já que, na Lei nº 8.112, de 1990, foram mantidas as alterações propostas incluindo o filho com deficiência grave e com a expressão “filho de qualquer condição, menor de 21 anos”.

A presente emenda, assim, visa superar aquele voto, injusto e incorreto, resgatando a proposta contida na redação vetada, mas dando nova redação ao art. 16 para que a sua redação seja em tudo idêntica à do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, a fim de garantir o correto



Senado Federal Gabinete do Senador José Pimentel

cumprimento do art. 40, § 12 da CF, que requer a equiparação dos regimes previdenciários.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213 a seguinte redação, suprimindo-se o art. 11 da Medida Provisória:

“Art. 24.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo:

I - 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, no caso dos benefícios de que trata o inciso II do art. 25;

II – a metade do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, no caso dos benefícios de que tratam os incisos I e III do art. 25.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória nº 739 comete grave erro, em prejuízo de milhões de trabalhadores, inclusive os mais pobres deste país.

A revogar o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, ela retira dos filiados ao RGPS que percam a condição de segurado o direito de, ao retornarem a ele, ou seja, voltarem a contribuir após situação de desemprego prolongado, computarem o tempo anterior para efeito de carência (requisito para gozo do benefício), após contribuírem por um terço do período requerido.



No caso da aposentadoria por idade, a carência é atualmente de 15 anos de contribuição. Assim, se o cidadão teve 10 ou mais anos de contribuição e perde a condição de segurado, ao retornar ao RGPS terá que contribuir por mais 15 anos – e não pelos cinco anos adicionais que a lei atual prevê. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição, se o indivíduo já tiver 30 anos de contribuição e perder a condição de segurado, ao retornar ao RGPS terá que recolher contribuição por mais 15 anos – totalizando, assim, a exigência de **45 anos** de contribuição, em lugar dos 35 que a Constituição prevê.

Trata-se de medida que traz enorme prejuízo aos segurados, e desconhece o fato de haverem contribuído para o gozo de seus benefícios, honrando a sua obrigação com o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.

A retificação promovida em 12.07 ao texto da MPV não afastou essa revogação, embora tenha tentado limitar esse efeito aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário maternidade, para os quais as carências são de 12 meses ou 10 meses, no último caso.

Assim, a revogação já perdeu o seu significado para impedir que alguém goze do direito ao auxílio-doença após apenas 4 meses de contribuição, razão pela qual a mesma também deve ser suprimida.

Por outro lado, a fim de permitir que haja acréscimo à situação atual, de forma a ampliar a carência para esses benefícios, sem prejuízo da regra aplicável à aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, propomos alterar o parágrafo único do art. 24, ampliando, apenas no caso do auxílio doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, a ampliação de 1/3 para a metade da carência exigida para esses benefícios, no caso de reingresso do beneficiário no RGPS.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL



MEDIDA PROVISÓRIA N° 739, DE 2016

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991:

“Art. 103-A. O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10(dez) anos, contados da data em que foram praticados, exceto nos casos de fraude comprovada má-fé do beneficiário, hipóteses em que o referido prazo será contado a partir do conhecimento do fato pela Previdência Social.

.....

§ 2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato considera-se exercício do direito de anular e suspende, de imediato, o decurso do prazo decadencial.

§ 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá o prazo de 3 (três) anos para decidir sobre sua manutenção ou revisão.

§ 4º A percepção cumulativa de benefícios vedada por lei acarretará a aplicação de pena ao beneficiário, na forma da lei.” (NR)



Senado Federal

Gabinete do Senador José Pimentel

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar proposta aprovada pelo SF quando da tramitação do PLS 261 de 2005, de modo a impedir que sejam beneficiados pela decadência os benefícios concedidos mediante fraude.

A atual redação do art. 103-A só prevê essa situação em caso de má fé do beneficiário, restando, assim, incompleta. Por outro lado, prevê-se prazo para que a Previdência resolva definitivamente a situação em caso de apuração de irregularidade.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL



MEDIDA PROVISÓRIA N° 739, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros de 1º de setembro de 2016 a **31 de agosto de 2017**, ou em prazo menor, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

O estoque de benefícios por incapacidade que carecem de realização de nova perícia há mais de dois anos é expressivo. Fala-se em cerca de 850.000 perícias relativas a auxílio acidente, e 2 milhões de aposentadorias por invalidez, por revisar.

Dados do MP de março de 2016 indicavam a existência de 4.305 Peritos Médicos e Supervisores Médico Periciais em atividade.

São, assim, em média, 662 perícias a serem realizadas, por servidor.

Considerando-se um tempo por perícia de 20 minutos, e um total de 20 perícias por dia, o tempo destinado por cada perito à realização



Senado Federal

Gabinete do Senador José Pimentel

de perícias seria de 400 minutos/dia, ou seja, 6,5 horas de trabalho. Haveria um tempo livre de 1,5h destinado a intervalos entre consultas, atividades administrativas, etc.

Se houver um ganho de produtividade de 30%, cada perito faria cerca de 6 perícias adicionais por dia.

As 662 perícias, assim, poderiam ser concluídas em até 110 dias de trabalho, o que, num regime de 5 dias de trabalho por semana, demandaria 22 semanas.

Arredondando para cima seriam seis meses de trabalho para que o “estoque” seja zerado.

Em média, cada perito receberá R\$ 60,00 x 662 = R\$39.720,00 pelas perícias realizadas.

Trata-se de vantagem precária, provisória, não incorporável aos proventos e não estendida aos aposentados da Carreira.

O seu pagamento por prazo prolongado – dois anos – disfarça a existência de uma defasagem remuneratória, ou de problemas de gestão, que requerem solução em prazo mais curto.

Propomos, assim, que a BESP-PMBI seja deferido até 31 de agosto de 2017, e que nesse período ele seja suficiente para superar o estoque de perícias não realizadas, e sem prejuízo ao atendimento regular dos segurados da Previdência.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL



MEDIDA PROVISÓRIA N° 739, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 9º do art. 60 da Lei n 8.213, de 1991, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 60

.....

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer, na forma do regulamento, a sua prorrogação junto ao INSS, **que será obrigatória no caso de não ser realizada nova perícia antes do prazo para a sua cessação**, observado o disposto no art. 62.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja justificável a fixação de um prazo inicial de cento e vinte dias para a cessação do benefício de auxílio-doença, caso ele não tenha sido concedido por prazo menor, e que a sua prorrogação dependa de requerimento do segurado, não se deve desconsiderar o fato de que a perícia médica pode não ocorrer tempestivamente.

A insuficiência de médicos peritos previdenciários, e o acumulo de perícias não realizadas tempestivamente, indica que a capacidade de atendimento do INSS pode gerar prejuízo ao segurado, que



Senado Federal

Gabinete do Senador José Pimentel

perderá o direito ao benefício sem ter sido novamente atendido pela perícia.

Assim, é fundamental garantir a prorrogação obrigatória do benefício no caso não ser realizada a nova perícia em prazo hábil.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 27, parágrafo único da Lei n 8.213, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 27.

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, ressalvado o disposto no art. 26, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com a metade dos períodos previstos nos incisos I e III do **caput** do art. 25.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória nº 739 comete grave erro, em prejuízo de milhões de trabalhadores, inclusive os mais pobres deste país.

A revogar o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, ela retira dos filiados ao RGPS que percam a condição de segurado o direito de, ao retornarem a ele, ou seja, voltarem a contribuir após situação de desemprego prolongado, computarem o tempo anterior para efeito de carência (requisito para gozo do benefício), após contribuírem por um terço do período requerido.

No caso da aposentadoria por idade, a carência é atualmente de 15 anos de contribuição. Assim, se o cidadão teve 10 ou mais anos de



Senado Federal

Gabinete do Senador José Pimentel

contribuição e perde a condição de segurado, ao retornar ao RGPS terá que contribuir por mais 15 anos – e não pelos cinco anos adicionais que a lei atual prevê. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição, se o indivíduo já tiver 30 anos de contribuição e perder a condição de segurado, ao retornar ao RGPS terá que recolher contribuição por mais 15 anos – totalizando, assim, a exigência de **45 anos** de contribuição, em lugar dos 35 que a Constituição prevê.

A retificação promovida em 12.07 ao texto da MPV não afastou essa revogação, embora tenha tentado limitar esse efeito aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário maternidade, para os quais as carências são de 12 meses ou 10 meses, no último caso.

Assim, a revogação já perdeu o seu significado para impedir que alguém goze do direito ao auxílio-doença após apenas 4 meses de contribuição, razão pela qual a mesma também deve ser suprimida.

Ao dar nova redação ao art. 27, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, o Governo pretende manter em 12 meses a carência para benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, e de dez meses para salário-maternidade, impedindo que haja o computo do tempo anterior para fins de redução da carência.

A fim de permitir que haja acréscimo à situação atual, de forma a ampliar a carência para esses benefícios, sem prejuízo da regra aplicável à aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, propomos, contudo, alterar o parágrafo único do art. 27, ampliando, apenas no caso do auxílio doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, a ampliação de **1/3 para a metade da carência** exigida para esses benefícios, no caso de reingresso do beneficiário no RGPS.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL



MEDIDA PROVISÓRIA N° 739, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 11 da Medida Provisória nº 739, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória nº 739 comete grave erro, em prejuízo de milhões de trabalhadores, inclusive os mais pobres deste país.

A revogar o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, ela retira dos filiados ao RGPS que perderem ou perderam a condição de segurado o direito de, ao retornarem a ele, ou seja, voltarem a contribuir após situação de desemprego prolongado, computarem o tempo anterior para efeito de carência (requisito para gozo do benefício), após contribuírem por um terço do período requerido.

No caso da aposentadoria por idade, a carência é atualmente de 15 anos de contribuição. Assim, se o cidadão teve 10 ou mais anos de contribuição e perde a condição de segurado, ao retornar ao RGPS terá que contribuir por mais 15 anos – e não pelos cinco anos adicionais que a lei atual prevê. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição, se o indivíduo já tiver 30 anos de contribuição e perder a condição de segurado, ao retornar ao RGPS terá que recolher contribuição por mais 15 anos – totalizando, assim, a exigência de **45 anos** de contribuição, em lugar dos 35 que a Constituição prevê.

Trata-se de medida que traz enorme prejuízo aos segurados, e desconhece o fato de haverem contribuído para o gozo de seus benefícios, honrando a sua obrigação com o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.



Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

A retificação promovida em 12.07 ao texto da MPV não afastou essa revogação, embora tenha tentado limitar esse efeito aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário maternidade, para os quais as carências são de 12 meses ou 10 meses, no último caso.

Assim, a revogação já perdeu o seu significado para impedir que alguém goze do direito ao auxílio-doença após apenas 4 meses de contribuição, razão pela qual a mesma também deve ser suprimida.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL



IO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 739
00116

ENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
14/07/2016

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, de 2016

AUTORA
MARA GABRILLI

Nº
PRONTUÁ
RIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o § 9º incluído no art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O § 9º que o art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016, pretende incluir ao art. 60 da citada Lei nº 8.213, de 1991, determina que, na ausência de fixação de prazo de duração do auxílio-doença, este benefício cessará automaticamente no prazo de 120 dias da data de sua concessão ou reativação.

A recuperação para o exercício de uma atividade laboral depende da doença que acometeu o segurado, ou do acidente que este sofreu. Cada situação deve ser analisada individualmente, não havendo como uma lei prever um padrão único de recuperação.

Com tal inovação na legislação, o segurado corre um grande risco de voltar ao trabalho sem estar plenamente recuperado o que poderá comprometer ainda mais a sua saúde.

Não caberia, portanto, definir na lei qual o prazo de gozo de auxílio-doença sem que a perícia tenha analisado individualmente o quadro clínico ou a situação específica do segurado

Esse entendimento, inclusive, decorre da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* constitucional. Segundo

esse Tratado de direitos humanos, deve-se privilegiar a situação real da pessoa, independentemente de um diagnóstico “médio” sobre uma condição específica.

Por todo o exposto, e tendo em vista o alcance social da matéria, a presente Emenda de nossa autoria sugere a supressão do citado § 9º que se pretende incluir ao art. 60 da Lei nº 8.213.



IO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 739
00117

EMENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
14/07/2016PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, de 2016AUTORA
MARA GABRILLINº
PRONTUÁ
RIOTIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se a redação dos §§ 8º e 9º incluídos no art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016, da seguinte forma:

“Art. 60.....

.....
§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício, assegurado, em qualquer hipótese, o direito do segurado requerer sua prorrogação.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de concessão ou reativação, assegurada, nesta hipótese, o agendamento prévio da perícia médica para efeito de prorrogação do benefício.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, trata de regras de concessão, pelo Regime Geral de Previdência Social, do auxílio-doença devido ao segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Os §§ 8º e 9º que o art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016, pretende incluir ao art. 60 da citada Lei nº 8.213, de 1991, sugerem a fixação de prazo de vigência para o auxílio-doença e, na sua ausência, fixação de prazo de duração de 120 dias, após o qual o benefício cessará automaticamente, exceto

se solicitada prorrogação.

A recuperação para o exercício de uma atividade laboral depende da doença que acometeu o segurado, ou do acidente que este sofreu. Cada situação deve ser analisada individualmente, não havendo como uma lei prever um padrão único de recuperação.

Esse entendimento, inclusive, decorre da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* constitucional. Segundo esse Tratado de direitos humanos, deve-se privilegiar a situação real da pessoa, independentemente de um diagnóstico “médio” sobre uma condição específica.

No entanto, podemos até concordar com essa medida caso ela venha efetivamente beneficiar o segurado. Para que isso ocorra, propomos nova redação para os §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, com o intuito de assegurar, em qualquer hipótese, o direito do segurado requerer a prorrogação do benefício; a ampliação do prazo determinado para 180 dias e a exigência de agendamento prévio de perícia para reavaliação da condição do segurado.

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.



IO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 739
00118

EMENTA DE EMENDAS

DATA
14/07/2016PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, de 2016AUTORA
MARA GABRILLINº
PRONTUÁ
RIOTIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se o art. 11 e o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória revoga o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual prevê que *“havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.”*

Revogado esse dispositivo, o segurado deverá obedecer às disposições contidas no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.213, de 1991, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória, ou seja, recolher integralmente as contribuições relativas à carência.

Para explicar a importância dessa matéria, é necessário explicitar, inicialmente, que os benefícios do RGPS só podem ser concedidos aos segurados que mantêm essa qualidade, ou seja, que estejam contribuindo regularmente para o RGPS.

Além disso, é necessário que seja cumprido um prazo de carência, ou seja, que seja vertido um número mínimo de contribuições para o

RGPS. Por exemplo, para concessão de aposentadoria por idade são necessárias no mínimo 180 contribuições mensais; para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrente de doença, são necessárias 12 contribuições mensais; para o salário-maternidade no caso das seguradas contribuinte individual ou facultativa são necessárias 10 contribuições mensais.

Se o segurado parar de contribuir, o que deve ser visto como uma possibilidade real nos períodos atuais de crise econômica, ele ainda poderá requerer o benefício porque a legislação lhe confere um “período de graça”, em que mantém a qualidade de segurado mesmo sem o recolhimento das contribuições.

Decorrido o período de graça, se o segurado não tiver retornado a contribuir, ele perde a condição de segurado do RGP. Perdendo a condição de segurado, não poderá ter acesso a benefícios como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade.

Para requerer um dos benefícios citados acima, ele terá que cumprir uma nova carência, correspondente a 12 ou 10 contribuições, conforme o caso. Se continuasse em vigor o parágrafo único do art. 24, ele só precisaria recolher 1/3 dessas contribuições, ou seja, 4 ou 3,3 meses.

Dessa forma, a supressão do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, é muito prejudicial ao trabalhador brasileiro, pois impede que sejam concedidas mais rapidamente prestações por doença ou invalidez em um período de grave crise econômica e que contamos com mais de 11,4 milhões de pessoas desocupadas no país, segundo dados do IBGE referentes ao trimestre março/abril/maio de 2016.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância dessa matéria, contamos com o apoio para a sua aprovação.



IO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 739
00119

EMENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
14/07/2016PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, de 2016AUTORA
MARA GABRILLINº
PRONTUÁ
RIOTIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória 739, de 2016, o art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 101.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo após completarem sessenta anos de idade ou quando decorridos dez anos da data da concessão do respectivo benefício.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991).

A manutenção da aposentadoria por invalidez e também da quota da pensão por morte para o pensionista inválido depende de reavaliação periódica, a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

No entanto, julgamos que o período decorrido entre a data da concessão da aposentadoria por invalidez e da revisão do benefício por meio de uma nova perícia médica não pode ameaçar ou colocar em risco a estabilidade financeira e emocional do segurado aposentado ou do pensionista nessa condição, ou seja, a lei deve garantir-lhe alguma segurança jurídica.

O art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, já prevê que o

aposentado por invalidez e o pensionista inválido estão dispensados de reavaliação pericial após completarem 60 anos de idade.

Propomos que essa isenção seja estendida aos aposentados e pensionistas inválidos após dez anos de concessão do respectivo benefício decorrente de incapacidade laboral. Consideramos que não é justo que se chegue a cancelar uma aposentadoria por invalidez concedida há dez anos e que não foi revista, nesse período, por decisão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tinha o dever de fazê-lo. O ônus pela inação do poder público não pode recair sobre o segurado, que não se negou a comparecer à avaliação, apenas não foi convocado para submeter-se à revisão legalmente prevista.

Ademais, a possibilidade de que alguém afastado há tanto tempo do mercado de trabalho ser nele reinserido é muito remota, principalmente se considerarmos as mudanças tecnológicas nas indústrias e serviços, a diminuição de postos de trabalho e a crise que assola o nosso país, com efeitos deletérios sobre o mercado de trabalho. A taxa de desemprego atingiu 11,2% no primeiro trimestre deste ano, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sem nenhum prenúncio de reversão, a curto e médio prazo, desse cenário desfavorável.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas a esta Emenda, que visa à preservação da segurança jurídica na concessão da aposentadoria por invalidez.



IO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 739
00120

EMENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
14/07/2016PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, de 2016AUTORA
MARA GABRILLINº
PRONTUÁ
RIOTIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória 739, de 2016, o art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 101.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo após completarem sessenta anos de idade ou quando decorridos cinco anos da data da concessão do respectivo benefício.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991).

A manutenção da aposentadoria por invalidez e também da quota da pensão por morte para o pensionista inválido depende de reavaliação periódica, a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

No entanto, julgamos que o período decorrido entre a data da concessão da aposentadoria por invalidez e da revisão do benefício por meio de uma nova perícia médica não pode ameaçar ou colocar em risco a estabilidade financeira e emocional do segurado aposentado ou do pensionista nessa condição, ou seja, a lei deve garantir-lhe alguma segurança jurídica.

O art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, já prevê que o

aposentado por invalidez e o pensionista inválido estão dispensados de reavaliação pericial após completarem 60 anos de idade.

Propomos que essa isenção seja estendida aos aposentados e pensionistas inválidos após dez anos de concessão do respectivo benefício decorrente de incapacidade laboral. Consideramos que não é justo que se chegue a cancelar uma aposentadoria por invalidez concedida há dez anos e que não foi revista, nesse período, por decisão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tinha o dever de fazê-lo. O ônus pela inação do poder público não pode recair sobre o segurado, que não se negou a comparecer à avaliação, apenas não foi convocado para submeter-se à revisão legalmente prevista.

Ademais, a possibilidade de que alguém afastado há tanto tempo do mercado de trabalho ser nele reinserido é muito remota, principalmente se considerarmos as mudanças tecnológicas nas indústrias e serviços, a diminuição de postos de trabalho e a crise que assola o nosso país, com efeitos deletérios sobre o mercado de trabalho. A taxa de desemprego atingiu 11,2% no primeiro trimestre deste ano, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sem nenhum prenúncio de reversão, a curto e médio prazo, desse cenário desfavorável.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas a esta Emenda, que visa à preservação da segurança jurídica na concessão da aposentadoria por invalidez.



IO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 739
00121

EMENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
14/07/2016PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, de 2016AUTORA
MARA GABRILLINº
PRONTUÁ
RIOTIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 739, de 2016:

“Art. A revisão das aposentadorias por invalidez e dos auxílios-doença prevista nesta lei deverá ser:

I – precedida de prévia notificação pública da revisão do benefício;

II – objeto de prévio agendamento no órgão revisor;

§ 1º Quando se tratar de segurado que, por recomendação médica, estiver impossibilitado de se deslocar, a revisão deverá ser realizada na sua residência.

§ 2º Para todo e qualquer procedimento que tenha como destinatário segurado com deficiência, o tratamento a lhe ser dispensado deverá observar o que dispõe a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão.

§ 3º A revisão não poderá ser precedida de prévio bloqueio de pagamento de benefícios.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 739, de 2016, altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em especial os arts. 43 e 60, que dispõem, respectivamente, sobre as regras de concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPSS. Busca, com isso, adotar regras mais rígidas para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença. Ademais, autoriza que o aposentado por invalidez e o segurado em gozo de auxílio-doença sejam convocados a qualquer tempo para reavaliação do benefício.

Importante mencionar que não há na citada Medida Provisória nº 739, de 2016, qualquer menção a medidas protetivas para o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, via de regra pessoas incapacitadas e sem condições físicas de se locomover para se submeter a reavaliações periciais.

Dessa forma, e tendo por base as disposições contidas na Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, que adotou regras procedimentais mínimas para o recadastramento dos benefícios por idade, determinando a observância do Estatuto do Idoso, apresentamos a presente Emenda.

A nossa Emenda objetiva adotar regras semelhantes para os segurados em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, inclusive determinando que sejam observadas as disposições contidas na Lei Brasileira de Inclusão, haja vista que muitos segurados cujos benefícios serão reavaliados pela Previdência Social encontram-se temporariamente em situação de dependência.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta Emenda à Medida Provisória nº 739, de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade

EMENDA ADITIVA Nº (Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, após esgotadas as possibilidades de habilitação e reabilitação, não tiver mais condições biopsicossociais de exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de avaliação biopsicossocial da limitação do segurado para exercício de atividade laboral que lhe garanta a subsistência e do exaurimento das possibilidades de habilitação e reabilitação mediante exame médico-pericial multidisciplinar, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de profissional de saúde ou de assistência social de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a limitação biopsicossocial para exercício de atividade laboral do segurado sobrevier por



CMARA DOS DEPUTADOS

2

motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º A equipe médico-pericial multidisciplinar prevista no §1º deste artigo deverá considerar, na avaliação biopsicossocial do segurado:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, vimos acompanhando a evolução dos conceitos acerca da avaliação médico-pericial e de funcionalidade, sendo conferida importância crescente ao caráter multidisciplinar do exame médico-pericial e ao aperfeiçoamento da avaliação biopsicossocial. Nesse sentido, a necessidade de ampliar o alcance da perícia do INSS, para a concessão de aposentadoria por invalidez faz-se premente.

Com efeito, a apreciação multiprofissional de cada caso de aposentadoria por invalidez possibilitará que a limitação ou impedimento para exercício de atividade laboral não seja avaliada apenas pelo ângulo médico. É importante frisar que fatores psicossociais podem interferir diretamente na condição laboral do segurado, como, por exemplo, a possibilidade de reabilitação, a ser atestada por psicólogo, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional. Da mesma forma, as condições sociais - distância do trabalho, acessibilidade nos meios de transporte e no ambiente de trabalho, acesso aos serviços de reabilitação, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, necessidade da presença de cuidadores -, necessitam ser avaliadas por assistente social. Em suma, esse conjunto de opiniões técnicas será decisivo para que se defina se o segurado apresenta limitação ou impedimento para o trabalho total e permanente que justifique a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Embora a participação de outros profissionais de saúde no exame médico-pericial já ocorra, em especial na avaliação de segurados em



CMARA DOS DEPUTADOS

3

processo de habilitação e reabilitação profissional, no âmbito da Previdência Social ainda não existe normatização que venha a estabelecer o caráter multidisciplinar do ato pericial, em particular na perícia de avaliação da capacidade laboral para concessão ou não de aposentadoria por invalidez, hoje de responsabilidade exclusiva do médico perito. Nesse contexto, o projeto de lei em tela mostra-se bastante oportuno, pois fornece amparo legal para que se realize uma avaliação mais abrangente, transparente e justa, contando com os servidores que já trabalham no INSS, não implicando, portanto, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, o que, de outra forma, iria de encontro ao disposto no art. 61, § 1º, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.

Importante mencionar, ainda, que a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), denominada Lei Brasileira de Inclusão – LBI, e que busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, já prevê, em seu art. 2º, que a avaliação da deficiência ficará a cargo de equipe multidisciplinar e que levará em conta não só aspectos médicos, mas biopsicossociais. Além disso, determina que a avaliação leve em conta os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação.

A avaliação da deficiência e do grau de impedimento de forma mais ampla como a por nós proposta no presente Projeto de Lei já é parcialmente realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para a concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC à pessoa com deficiência, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, que toma por base os princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

A avaliação da deficiência e do grau de impedimento supramencionadas são realizadas por meio de avaliação social e avaliação médica. A avaliação social considera os fatores ambientais, social e pessoais, e a avaliação médica considera as deficiências nas funções e nas estruturas do



CMARA DOS DEPUTADOS

4

corpo, e ambas consideram a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. Oportuno ressaltar que essa avaliação também é feita para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Considerando esse cenário, afigura-se incoerente estimular a pessoa com deficiência, independentemente do grau de limitação biopsicossocial, a buscar meios de exercer seu direito constitucional ao trabalho, inclusive com a utilização de recursos de acessibilidade, e conceder a aposentaria por invalidez calcada tão-somente na condição médica do segurado. Além disso, é importante frisar que, muitas vezes, a aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios em vigor, é concedida a segurados muito jovens, o que onera ainda mais os escassos recursos da Previdência Social, porquanto ele recebe o referido benefício por um longo período de tempo.

A Proposição apresentada, portanto, objetiva atualizar e estender a avaliação da capacidade laborativa de todos os segurados da previdência social aos moldes da avaliação aplicada à pessoa com deficiência, que leva em conta a limitação biopsicossocial para exercício de atividade laboral. Com efeito, as devidas adaptações devem ser estudadas e implantadas pela perícia do INSS para que seja conferido tratamento isonômico a todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N. 739, DE 7 DE JULHO DE 2016.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA SUBSTITUTIVA N. _____

(Do Deputado Assis do Couto)

Dá nova redação ao art. 1º da Medida Provisória n. 739, de 2016, que altera a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11

§ 1º Entende-se por trabalho individual aquele exercido por apenas uma pessoa, independentemente de fazer parte de um grupo familiar, e por regime de economia familiar o trabalho conjunto dos membros da família, observado o seguinte:

I – é irrelevante a quantidade de produção, se houver; e

II – não é necessário que todos os membros da família exerçam a atividade rural.

.....
§ 8º

.....
VI - a associação a cooperativa;

.....



CONGRESSO NACIONAL

§ 9º

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar, não aplicando-se o limite quando o contrato for realizado entre parentes de até segundo grau.

.....

IX – valores recebidos, a qualquer título, como membro de conselho de administração, conselheiro fiscal, de conselho de ética, representante de cooperativas de produção, de eletrificação rural e de crédito, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, Serviço Nacional de Aprendizagem Cooperativa, Organização das Cooperativas do Brasil, União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias, respeitado o limite anual previsto no inciso III, ainda que, nos termos do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, haja pagamento de contribuição mensal, na condição de contribuinte individual.

§ 10

.....

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII, VIII e IX do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15;

.....” (NR)

“Art. 27.

.....

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.” (NR)

“Art. 43.

.....

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101.” (NR)



CONGRESSO NACIONAL

“Art. 60.

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção, observado o disposto no art. 101.” (NR)

Sala da Comissão, 14 de julho de 2016.

Dep. Assis do Couto

PDT/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição

Emenda à Medida Provisória nº 739 de 7 de julho de 2016

Autor
Deputado Leonardo Quintão

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, emenda à Medida Provisória nº 739 de 7 de julho de 2016 os artigos abaixo indicados:

Art. XX. O §6º do artigo 1º da Lei n.º 10.891, de 09 de julho de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§6º É segurado facultativo o beneficiário da Bolsa-Atleta que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição.

Art. XX Ficam remitidos os créditos da contribuição previdenciária de que trata o art. 1º, §§6º e 7º da Lei 10.891/2004, dispensando-se a sua inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente aos juros de mora e à multa punitiva.

Art. XX Revoga-se o §7º do art. 1º da Lei 10.891/2004, de 9 de julho de 2004.

§10 A Concessionária e seus acionistas deverão cooperar e atender, sob pena da responsabilização e penalização aplicáveis, às determinações do poder concedente e da Aneel com a finalidade de realizar as medidas previstas nos incisos II, III, IV e V do caput.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Submetemos a presente emenda à Medida Provisória nº 739 Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

A inovação dada pela proposta de emenda agora apresentada trata de adequar à lei 10.891/2004, que cria a Bolsa-Atleta.

A Bolsa-Atleta é uma política governamental voltada ao apoio de atletas de alto rendimento, instituída pela Lei 10.891, de 9 de julho de 2004, como forma de garantir a transferência direta de recursos financeiros, prioritariamente, aos atletas praticantes de modalidades Olímpicas e Paralímpicas.

Desde sua criação, com o objetivo de formar, manter e renovar periodicamente gerações de atletas, o Programa já ofereceu mais de 43 mil bolsas. Atualmente, são seis as categorias de bolsa oferecidas: Atleta de Base, Estudantil, Nacional, Internacional, Olímpico/Paralímpico e a categoria Atleta Pódio.

Considerando o disposto na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, que institui a Bolsa Atleta, alterada pela Lei nº 13.155 de 2015, e visando ao máximo cumprimento dos princípios da Administração Pública, além dos objetivos da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, propomos inserir emenda à Medida Provisória nº 739/2016 com vistas a qualificar o processo de concessão do benefício em tela e assegurar que atletas não sejam **prejudicados** ou mesmo **excluídos** do programa, conforme os motivos elencados a seguir.

1. DO TRATAMENTO ANTI-ISONÔMICO

Inicialmente, cabe destacar que o esporte brasileiro é plural, abrangente, multiesportivo. O programa Bolsa-Atleta se destina a apoiar **atletas** que representem essa diversidade do esporte do país, não apenas as modalidades ou atletas olímpicos e paralímpicos. O objetivo do Brasil é tornar-se potência esportiva a partir dessa diversidade, considerando atleta no sentido amplo, independente da modalidade praticada.

Nesse sentido, esclarecemos que o procedimento de concessão de bolsas é dividido em duas etapas, sendo a primeira para atletas de modalidades que fazem parte dos programas Olímpico e Paralímpico e a segunda para os atletas praticantes de modalidades que não compõem os referidos programas.

Assim, entende-se que tratar atletas beneficiados à luz de uma mesma política pública de forma diferente fere o princípio da isonomia consagrado pela Constituição Federal Brasileira, pois é sabido que o dever de igualdade vincula todos os poderes públicos, inclusive o legislador que está obrigado a elaborar um direito igual para todos os cidadãos.

2. DA CATEGORIA DE CONTRIBUINTE E DA RETIRADA DO LIVRE ARBÍTRIO DO ATLETA

A redação que se pretende revogar obriga que parte dos atletas beneficiados com a bolsa-atleta seja filiada ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual.

Sabe-se que um dos requisitos para ser segurado obrigatório é o exercício de uma atividade laborativa, remunerada e lícita, ou seja, são aqueles que recebem algum tipo de remuneração por serviço prestado.

Notadamente o atleta beneficiário da bolsa-atleta não se enquadra nesse perfil de segurado, tendo em vista que o recebimento da bolsa não gera vínculo empregatício, exatamente por não se tratar de prestação de serviço; a Bolsa-Atleta é um incentivo que tem na prática esportiva a sua própria finalidade (incentivar a prática esportiva), uma vez que os resultados são efeitos secundários da ação estatal e não objetivos primários.

Portanto, trata-se de relação própria da categoria de contribuinte facultativo, haja vista faltar-lhe o elemento essencial à obrigatoriedade de filiação ao Regime da Previdência Social, qual seja, o exercício de atividade remunerada.

Cumpre salientar que os atletas poderão se inscrever como segurados facultativos, opção que sempre tiveram. A forma como conduzida a obrigação acabou por retirar do atleta o livre arbítrio a respeito da inscrição ou não como segurado facultativo.

3. DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

A redação que se pretende revogar obriga que o atleta bolsista seja filiado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual. Tal exigência provoca, automaticamente, o cancelamento do benefício de prestação continuada/aposentadorias ou da própria Bolsa Atleta, caso o atleta opte por permanecer com o benefício assistencial.

Sabe-se que diversos atletas paralímpicos recebem benefício assistencial, condição decorrente de lesões/traumas sofridos ao longo da vida. Diante disso, o atleta contemplado com a bolsa-atleta será obrigado a optar entre a Bolsa e o Benefício.

Importante destacar que (apenas) no pleito de 2015, foram contemplados 1402 atletas praticantes de modalidades Paralímpicas.

Salienta-se que o cancelamento e/ou mesmo o abatimento do valor da bolsa comprometerá a preparação esportiva dos atletas para os Jogos Rio 2016 e futuros. No caso de cancelamento, o atleta bolsista perderá – não só a bolsa – mas todo o apoio garantido por meio da aprovação de seu plano esportivo, a saber:

- Equipe multidisciplinar composta por fisioterapeuta, médico, psicólogo e nutricionista;
- Aquisição de materiais e equipamentos esportivos;

- Custeio de viagens para treinamentos e competições; e
- Custeio de procedimentos científicos.

4. DA DETURPAÇÃO DO CONCEITO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Os parágrafos agora vigentes parecem deturpar o conceito de contribuinte individual, pois a alíquota é a mesma do segurado facultativo e não há cota parte do empregador, vez que Ministério do Esporte não é considerado como tal.

5. DO RECOLHIMENTO RETROATIVO

O ofício nº 333/2016 – RFB/Gabinete, recebido por e-mail no dia 06/06/2016, esclarece que diferente do que foi orientado anteriormente pela RFB, o recolhimento da contribuição previdenciária dos atletas beneficiários da bolsa-atleta deve ser aplicada já na competência agosto de 2015.

Nesse cenário, os atletas podem simplesmente deixar de receber um mês da bolsa prestes ao início das Olimpíadas/Paralimpíadas. Essa parcela corresponde ao montante aproximado para “quitar” os valores supostamente devidos, comprometendo toda a preparação planejada – e aprovada pelo MEC – pelos dos atletas bolsistas.

6. DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Um dos objetivos de considerar os atletas como contribuintes individuais é garantir o acesso a benefícios previdenciários, como o caso de auxílio doença.

Esclarecemos que a ocorrência de lesões, ao longo do recebimento do benefício bolsa-atleta, não gera o cancelamento da bolsa, pois inerente a prática esportiva de alto rendimento.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a emenda proposta neste documento visa harmonizar as alterações sofridas na Lei que institui a Bolsa-Atleta e os objetivos precípuos do Programa, para que esta política pública siga contribuindo para a elevação do padrão de qualidade do esporte de alto rendimento desenvolvido no Brasil.

Destacamos a urgência da inclusão desta emenda à MP 739/2016, bem como a aprovação da mesma no Congresso Nacional. Tal urgência é resultado da expectativa deste Ministério do Esporte de não trazer insegurança aos atletas beneficiados e, possivelmente, causar prejuízos imediatos à preparação dos nossos atletas para os Jogos Rio 2016.

Cumpre salientar que o número de atletas beneficiados sofrerá uma redução significativa, tendo como principais prejudicados os atletas praticantes de modalidades Olímpicas e Paralímpicas, caso a alteração dada pela Lei 13.155 não seja revogada. Esse cenário compromete o desenvolvimento do esporte brasileiro desde a base até o alto rendimento.

Sabe-se que o exercício da atividade esportiva não se prolonga por um grande período de tempo. Menor ainda é o tempo em que um atleta usufrui de uma bolsa. Assim, o tempo de

recolhimento não será suficiente, em muitos casos, para superar a carência ou redundará, com brevidade, na perda da qualidade de segurado, impedindo (a longo prazo) ao atleta usufruir benefícios previdenciários e importando em sua contribuição apenas para fins de solidariedade com o sistema.

Vale lembrar que é dado, evidentemente, a possibilidade de o atleta contribuir na condição de contribuinte facultativo. Esta possibilidade, todavia, já lhe era aberta pela legislação previdenciária antes mesmo da modificação dada pela Lei 13.155/2015.

PARLAMENTAR

Deputado Leonardo Quintão



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739/2016

Autor

AFONSO FLORENCE – PT/BA

Partido

PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o Art. 11 da Medida Provisória 739/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de impedir a revogação do parágrafo único do Art. 24 da Lei 8213/1991, posto que tal dispositivo assegura o prazo diferenciado de carência para acesso aos benefícios, para aqueles que estejam retornando à qualidade de segurado, após período de perda dessa condição.

A manutenção do dispositivo citado é imperativa, pois seria inadmissível que não fosse considerada a condição individual prévia do segurado, como contribuinte do Regime Previdenciário e que, por ato alheio à sua vontade, tenha perdido o vínculo por algum espaço temporal. A contagem do prazo de carência para acesso ao benefício, de forma distinta para ex-segurado visa o reconhecimento de que aquele indivíduo, que já contribuiu para o sistema, pode ter o aproveitamento parcial desse período contributivo anterior.

Em respeito aos ditames constitucionais que instituem entre os princípios da Seguridade Social, a inclusão previdenciária é que se justifica a presente Emenda supressiva.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739/2016

Autor

AFONSO FLORENCE – PT/BA

Partido

PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o Art. 1º da Medida Provisória 739/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de impedir as modificações pretendidas na Medida Provisória em relação às alterações que promove na concessão de benefícios para segurados doentes ou com aposentadoria por invalidez.

Isso porque o conteúdo que se quer suprimir restringe o acesso ao direito previdenciário de modo cruel, atingindo as pessoas em condição de maior vulnerabilidade, posto que sensíveis com a sua condição de acometimento de doença ou invalidez.

O planejamento da ação estatal rumo ao equilíbrio de contas do regime geral de previdência social deve passar por um debate que envolva as várias causas dos riscos de sustentabilidade, mas não pode nem deve usurpar direitos e impedir acesso aos benefícios quando exatamente a parcela de segurados mais carece, a exemplo do momento em que está impossibilitado para o desempenho de suas atividades, como é o caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Em respeito aos ditames constitucionais que instituem entre os princípios da Seguridade Social, é que se justifica a presente Emenda supressiva.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, de 2016

Autor
Afonso Florence – PT/BA

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do artigo 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º.....
I – a perícia deverá ser realizada em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de seis meses, contado da data de publicação desta Medida Provisória; e.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A restrição da concessão do bônus às perícias em mora há mais de dois anos é mais uma evidência da insensibilidade do governo ilegítimo de Michel Temer com os padecimentos da população brasileira; consideramos inadmissível uma espera maior que seis meses, e por isso alteramos a redação dada ao inciso I do artigo 3º da MP para incluir as perícias em atraso por tempo superior a um semestre no regime especial referente ao Bônus.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, de 2016

Autor
Afonso Florence – PT/BA

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º da Medida Provisória passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.
9º.....
.....

Parágrafo único. O ato de que trata o *caput* não conterá requisito que vincule o recebimento do BESP-PMBI ao indeferimento de benefício previdenciário”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É notório o propósito do governo provisório de suprimir direitos trabalhistas e previdenciários em prol de metas fiscais; por isso, com a presente Emenda pretendemos vedar que a concessão do Bônus seja usada como estímulo para a denegação de benefícios que sejam devidos aos trabalhadores brasileiros.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, de 2016

Autor
Afonso Florence – PT/BA

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros de 1º de setembro de 2016 a 31 de agosto de 2018, ou até que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos incoerente a fixação de prazo certo de vigência do regime especial do Bônus; a nosso ver, a finalidade que corresponde ao interesse público é a de zerar o estoque de perícias em atraso. Na medida em que, nos termos da MP, o Bônus ainda demandará atos regulamentares para ser revertido em favor dos médicos peritos, propomos que a duração da vigência do mesmo esteja vinculada com o efetivo fim das perícias em mora.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, de 2016

Autor
Afonso Florence – PT/BA

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído, por até trinta e seis meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade – BESP-PMBI.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A extensão do período de vigência do Bônus decorre da necessidade de incluir as perícias em atraso por tempo superior a seis meses no regime especial instituído pela MP, proposta que fazemos por meio de Emenda ao inciso I do artigo 3º; como dito, parece-nos insuficiente, para o fim de atendimento das urgentes necessidades dos trabalhadores brasileiros, a incidência da Medida apenas sobre as perícias em atraso por mais de dois anos, como pretende a redação original da MP.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739/2016

Autor
AFONSO FLORENCE

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere o Art. 1º da Medida Provisória 739/2016 para modificar a redação dada ao art. 62 da Lei 8.213, de 1991, nos seguintes termos:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para as atividades compatíveis com a nova capacitação laboral, conforme prescrição da perícia médica.

Parágrafo único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de trabalho compatível com a sua capacidade física ou técnica para desempenho de atividades que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de revisar as condições de encaminhamento para a reabilitação após a perícia médica nos casos de segurados em gozo de benefício do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, de que trata o Art. 101 da Lei 8213/1991.

Em tempos de suspeição sobre a realização de perícias no sistema previdenciário, como exposto pelo governo interino nesta Medida Provisória, é preciso assegurar as repercussões da realização dessa etapa, imprescindível para a concessão do benefício, sem que haja prejuízo aos segurados no encaminhamento para a reabilitação, evitando a exposição e retorno a atividades impróprias para suas condições de saúde. Devendo a prescrição ser adequada a cada caso. É o que justifica a presente Emenda.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739/2016

Autor
AFONSO FLORENCE

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do Art. 60 da Lei 8.213, de 1991, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória 739/2016, nos seguintes termos:

“Art. 60.

§ 8º É vedada à perícia médica a fixação de prazo para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, sem a realização de nova perícia.

§ 9º Nos casos em que a perícia médica determinar um prazo para realização de nova avaliação sobre a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado e que essa não ocorra por razão alheia à sua vontade, será mantido o pagamento do benefício, sem interrupção.

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença poderá ser convocado ou requerer a reconsideração das condições que ensejaram a concessão e a manutenção do benefício, observado o disposto no art. 101.

§ 11 Quando o segurado discordar do resultado da perícia que concluir pela recuperação da capacidade para o trabalho terá o direito de requerer a realização de nova perícia, a ser realizada por perito distinto, mantido o pagamento do benefício.

§ 12 Durante o período entre o requerimento de nova perícia médica e a sua realização, o segurado continuará a fazer *jus* ao benefício do auxílio-doença.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de revisar as condições de realização de perícia nos casos de segurados em gozo de benefício do auxílio-doença, de que tratam os parágrafos do Art. 60 da Lei 8213/1991.

Em tempos de suspeição sobre a realização de perícias no sistema previdenciário, como parece considerar o governo interino do sr. Michel Temer, é preciso assegurar as condições de realização dessa etapa imprescindível para a concessão ou manutenção do benefício, sem que haja prejuízo aos segurados ou que pesem sobre eles as restrições de acesso ao direito quando mais carecem: por estarem acometidos de doença ou em condição incapacitante. É o que justifica a presente Emenda modificativa.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739/2016

Autor

AFONSO FLORENCE

Partido

PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do Art. 27 da Lei 8.213, de 1991, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória 739/2016, nos seguintes termos:

“Art. 27.

.....
Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data serão computadas para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, nos seguintes termos:

I – 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, ressalvado o disposto no inciso II;

II – a metade do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, no caso do benefício de auxílio-doença”.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de definir a justa consideração na contagem do período de carência, no caso de segurado que tenha, por alguma razão, perdido o vínculo com o regime, tendo retornado à regular contribuição, necessite acesso a benefícios. Para isso, propomos nova redação para o parágrafo do Art. 27 da Lei 8213/1991.

Aqui apenas propomos a distinção na contagem da carência para aqueles segurados que retornam sua contribuição ao regime, a fim de evitar o desamparo de segurados no momento em que mais carecem da proteção social, em razão do acometimento de doença ou condição incapacitante ou ainda, do afastamento temporário do trabalho, em virtude da maternidade. É o que justifica a presente Emenda modificativa.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739/2016

Autor	Partido
AFONSO FLORENCE	PT

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
---	---	---	---

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o Art. 1º da Medida Provisória 739/2016 para aditar parágrafo único ao art. 101 da Lei 8.213, de 1991, nos seguintes termos:

“Art. 101.....

Parágrafo único. A perícia médica que determinar o encaminhamento para o processo de reabilitação profissional prescrito com base em alta previamente programada, nos termos do caput desse artigo, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive determinando sobre eventual impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de revisar as condições de encaminhamento para a reabilitação após a perícia médica nos casos de segurados em gozo de benefício do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, de que trata o Art. 101 da Lei 8213/1991.

Em tempos de suspeição sobre a realização de perícias no sistema previdenciário, como exposto pelo governo interino nesta Medida Provisória, é preciso assegurar as repercussões da realização dessa etapa, imprescindível para a concessão do benefício, sem que haja prejuízo aos segurados ou que pesem sobre eles as restrições de acesso ao direito, bem como que o encaminhamento para a reabilitação seja adequado em cada caso, para não expor a/o segurada/o ao retorno de atividades impróprias para suas condições de saúde. É o que justifica a presente Emenda aditiva.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/7/2016	proposição Medida Provisória nº 739 / 2016
Autor Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Medida Provisória nº 739 de 2016 passa a vigorar acrescido do inciso III:

Art. 3º

III – É vedada a convocação de qualquer servidor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para exercer atribuições relacionados aos serviços de apoio a perícias, para trabalhar em horários além do seu expediente normal e/ou finais de semana, sem que este concorde e seja devidamente remunerado na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

No sentido de evitar a ocorrência de casos de assédio moral e/ou perseguições, faz-se necessária a adoção de normas e procedimentos amparados em lei.

Chico Alencar
Deputado Federal
PSOL/RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/7/2016	proposição Medida Provisória nº 739 / 2016
Autor Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo 8º do Artigo 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60

§ 8º Nos casos que a Administração fixar prazo para duração do benefício, este somente cessará após nova reavaliação pericial e a análise dos devidos recursos interpostos pelos segurados.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda garante que haja uma nova perícia antes do segurado perder a concessão do auxílio doença. Desta forma, evita-se que ocorram injustiças e garante-se que os segurados com lesões e ou doenças incapacitantes não percam seus benefícios, que na maioria das vezes são a sua única fonte de subsistência.

Chico Alencar
Deputado Federal
PSOL/RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/7/2016	proposição Medida Provisória nº 739 / 2016
Autor Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 739 de 2016, renumerando-se os demais:

Novo artigo – O Instituto Nacional do Seguro Social / Secretaria de Previdência Social adotarão medidas para fiscalizar, orientar e/ou punir as empresas responsáveis pelo aumento de doenças no trabalho.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a maioria absoluta dos casos de adoecimentos nas empresas, que geram os benefícios por incapacidade, são fruto de acidentes do trabalho e/ou de doenças orientadas das atividades profissionais, que incapacitam total ou parcialmente os trabalhadores, é necessário que seja retomada a fiscalização integrada do MTE, Receita Federal do Brasil e, nos casos mais graves, uma força tarefa acompanhada pelo Ministério Público do Trabalho.

Chico Alencar
Deputado Federal
PSOL/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Emenda Supressiva

Supressão do art. 11 da Medida Provisória 739/2016, que revoga o parágrafo único do art. 24 da Lei 8213/1991. Acrescente-se os seguintes artigos à MP 739/2016:

JUSTIFICATIVA

O dispositivo visa dificultar o acesso aos benefícios de auxílio – doença, de aposentadoria por invalidez e de salário – maternidade, ampliando o prazo de carência para os trabalhadores que, já estando inscritos e tendo contribuído para o Regime Geral da Previdência Social, sejam acontecidos, por qualquer motivo, por desemprego que se prologue por tempo suficiente para a ocorrência da perda de qualidade de segurado, desconsiderando completamente o período anterior de contribuições realizadas.

Em um quadro econômico de desemprego crescente, beira a crueldade prejudicar estes trabalhadores que, após um largo período se lograr ocupação laboral, consigam retomar o mercado de trabalho, sujeitando-os ao mais completo desamparo em um momento de necessidade, em uma situação que, por cero, não foi objeto de planejamento por parte do mesmo.



CONGRESSO NACIONAL

Não é preciso dizer que, nestes casos, a adoção da medida proposta pela MP 739/2016 implicará no desemprego do trabalhador. No caso da gestante, a situação é ainda mais absurda, pois implicaria em, mesmo tendo a criança, não poder gozar de licença gestante, embora permaneça com o direito à estabilidade no emprego, contrariando o desejo expresso dos constituintes de 1988, que sempre afirmaram tratar-se de um direito do nascituro à assistência adequada e não da própria trabalhadora.

Não existe qualquer comprovação que a manutenção da legislação atual abale, de alguma maneira, o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS.

Além disso, tais dispositivos afrontam o princípio geral que proíbe o retrocesso social e político na interpretação e aplicação do texto constitucional, que em seu art. 201, inciso I, II e III, prevê como regra geral, e não como exceção, a proteção ao trabalhador e caso de doença e invalidez e a maternidade, em especial à gestante.

Assim, por todos os motivos acima e por uma questão de justiça social, devem ser revogados os preceitos acima enunciados da MP 739/2016.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2016.

Deputado HEITOR SCHUCH

PSB/RS



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Emenda supressiva

Supressão do art. 1º da Medida Provisória 739/2016, de parágrafo único no art. 27 da Lei nº 8.213/1991 .

JUSTIFICATIVA

O dispositivo visa dificultar o acesso aos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, ampliando o prazo de carência para os trabalhadores que, já estando inscritos e tendo contribuído para o Regime Geral da Previdência Social, sejam acometidos, por qualquer motivo, por desemprego que se prolongue por tempo suficiente para a ocorrência da perda de qualidade de segurado, desconsiderando completamente o período anterior de contribuições realizadas.

Em um quadro econômico de desemprego crescente, beira a crueldade prejudicar estes trabalhadores que, após um largo período se lograr ocupação laboral, consigam retornar ao mercado de trabalho, sujeitando-os ao mais completo desamparo em um momento de necessidade, em uma situação que, por certo, não foi objeto de planejamento por parte do mesmo.

Não é preciso dizer que, nestes casos, a adoção da medida proposta pela MP 739/2016 implicará no desemprego do trabalhador. No caso da gestante, a situação é ainda mais absurda, pois implicaria em, mesmo tendo a criança, não poder gozar da licença gestante, embora permaneça com o direito à



CONGRESSO NACIONAL

estabilidade no emprego, contrariando o desejo expresso dos constituintes de 1988, que sempre afirmaram tratar-se de um direito do nascituro à assistência adequada e não da própria trabalhadora.

Não existe qualquer comprovação que a manutenção da legislação atual abale, de alguma maneira, o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS.

Além disso, tais dispositivos afrontam o princípio geral que proíbe o retrocesso social e político na interpretação e aplicação do texto constitucional, que em seu art. 201, incisos I, II e III, prevê como regra geral, e não como exceção, a proteção ao trabalhador em caso de doença e invalidez e à maternidade, em especial à gestante. Assim, por todos os motivos acima e por uma questão de justiça social.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2016.

Deputado HEITOR SCHUCH

PSB/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 739, DE 07 DE JULHO DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA N°

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 2º Ficam instituídos, por até vinte e quatro meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI e o Bônus Especial de Desempenho por Perícia Médica- BESP-PM, devido aos médicos que atuam em outras áreas com avaliação pericial.

Parágrafo único. Aplica-se ao BESP-PM no que couber as regras do BESP-PMBI. (NR)

JUSTIFICACO

A presente emenda cria bônus para beneficiar todos os médicos que realizam avaliação pericial. O objetivo é garantir isonomia entre os profissionais do INSS e os demais profissionais que exercem a mesma atividade.

Há anos os médicos peritos lutam pelo reconhecimento profissional. Esse benefício é legítimo e necessário. A medida contribuirá para minimizar a espera do paciente pela realização da perícia, bem como a qualidade do atendimento. O servidor valorizado exerce suas funções com mais afino e determinação.

Portanto, tendo em vista o valor irrisório pago aos profissionais que exercem perícia médica no Brasil, seja para benefícios do INSS, concessão do DPVAT, isenções fiscais, submeto a Vossas Excelências a presente emenda, para avaliação e posterior aprovação.

Sala das Comissões. de julho de 2016

Deputada GORETE PEREIRA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739/2016

Autor

AFONSO FLORENCE

Partido

PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do Art. 43 da Lei 8.213, de 1991, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória 739/2016, nos seguintes termos:

“Art. 43.

.....
§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, permitido apresentar requerimento de reconsideração, quando o segurado discordar do resultado da perícia, tendo direito de realização de nova avaliação, por perito distinto, mantido o pagamento do benefício.

§5º É vedada à perícia médica a fixação de prazo para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, sem a realização de nova perícia.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de revisar as condições de realização de perícia nos casos de segurados em gozo de benefício da aposentadoria por invalidez, de que trata o Art. 43 da Lei 8.213/1991.

Em tempos de suspeição sobre a realização de perícias no sistema previdenciário, como parece considerar o governo interino do sr. Michel Temer, é preciso assegurar as condições de realização dessa etapa imprescindível para a concessão do benefício, sem que haja prejuízo aos segurados ou pesem sobre eles as restrições de acesso ao direito no momento em que mais carecem: por estarem em condição incapacitante para o labor. É o que justifica a presente Emenda modificativa.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

13/07/2016

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

Autor

DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP

**nº do prontuário
398**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 9º do art. 60 da Lei n 8.213, de 1991 constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 60
.....

§ 9º O beneficiário de auxílio-doença somente terá suspenso o pagamento de seu benefício, após realização de exame médico pericial atestando sua total recuperação ou reabilitação profissional na forma do art. 62.”

JUSTIFICAÇÃO

A natureza do benefício por incapacidade não é compatível com a fixação de um prazo, a priori, para a sua validade.

O procedimento da ALTA PROGRAMADA mascara a perversidade da realidade social e mostra claramente a necessidade de construirmos instrumentos que detenham tais atitudes.

É sabido que o INSS cancela o benefício do segurado sem que ele passe por perícia médica que ateste a sua recuperação é um procedimento inconstitucional e ilegal. A MPV 739 visa legalizar essa prática, fixando, na redação dada ao §9º, prazo de 120 dias para a cessação do benefício, exceto se o

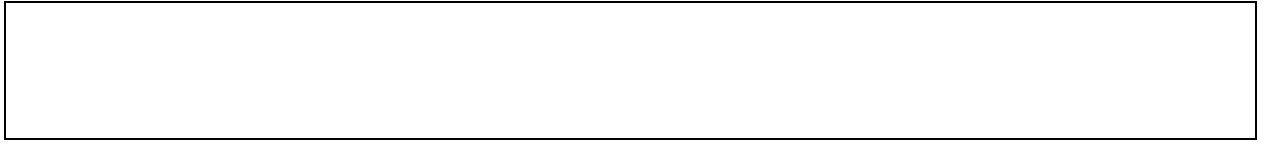
segurado requerer a sua reativação. Contudo, insere parágrafo único no art. 62, para prever que o benefício será mantido até que o segurado seja reabilitado ou aposentado por invalidez.

Há contradição entre essas regras, e a presente emenda visa assegurar que a cessação só ocorra após a realização de perícia conclusiva, afastando-se o prazo de 120 dias para esse fim.

Dito isto, considerando ideal definirmos, textualmente, que a alta do beneficiário de auxílio doença só ocorrerá quando o médico ou junta médica, em um último exame pericial atestar a total recuperação do paciente.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016

Deputado CARLOS ZARATTINI





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

13/07/2016

proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

Autor

DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP

**nº do prontuário
398**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 9º do art. 60 da Lei n 8.213, de 1991 constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 60
.....

§ 9º É assegurado ao médico perito estabelecer, observada a gravidade da incapacidade, fixar prazo superior ao prazo de que trata o § 8º, ou deixar de fixar prazo, hipótese em que o benefício vigorará até a realização de nova perícia conclusiva, assegurada a revisão semestral do benefício, mediante nova perícia, observado o disposto no art. 62.”

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de prazo para o gozo de benefício por incapacidade por até 120 dias deve ser mero indicativo, mas não pode retirar a capacidade e autonomia do médico-perito de, constatada a gravidade da incapacidade, ficar prazo superior, ou deixar de fixar prazo. Em qualquer caso, a cessação do benefício, até sua conversão em reconhecimento da invalidez, ou necessidade de reabilitação, deve ser condicionada a realização de nova perícia. Não pode o Estado jogar, sobre os ombros do segurado, a responsabilidade e o ônus de sua ineficiência, e estamos falando dos mais pobres e vulneráveis. Cabe à

perícia coibir, com profissionalismo e competência, as fraudes, mas não pode a negação do benefício, ou sua condição a termo, servir de instrumento para o ajuste fiscal.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016

Deputado CARLOS ZARATTINI



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

13/07/2016

proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

Autor

DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP

**nº do prontuário
398**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do segurado e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quando da deliberação sobre a Medida Provisória nº 664, de 2014, o Congresso aprovou alterações ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, e ao art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, de forma a atualizar e ajustar a relação de dependentes em ambos os regimes, tanto quanto ao novo Código Civil, quanto à recente discussão sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Assim, incluiu-se em ambos os regimes o direito ao filho menor de 21 anos, independentemente da condição de emancipação, visto que com o Código Civil, inexiste a emancipação a partir dos 18 anos, como antes ocorria. Dessa forma, a previsão contida na Lei 8213, em seu art. 16, I, quanto ao "filho menor de 21 anos, não emancipado", perdeu a razão de existir, tanto mais que na Lei 8.112 não havia essa limitação.

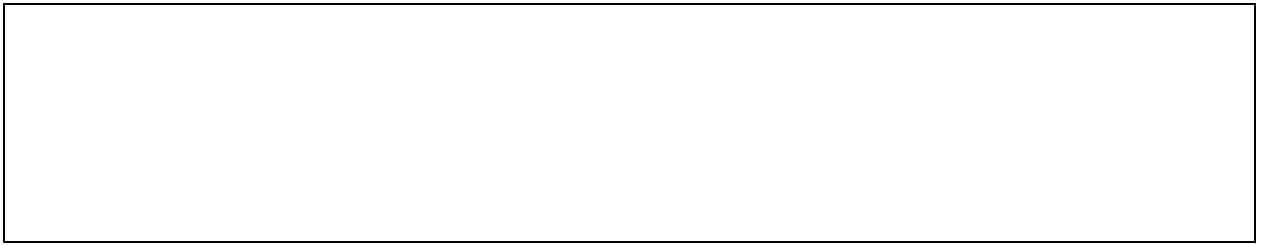
Igualmente, incorporou-se ao conceito de dependente o filho deficiente mental ou intelectual ou com deficiência grave, sem a necessidade de declaração judicial dessa condição e de interdição para que faça jus ao direito à pensão.

Todavia, equivocamente o Executivo vetou o inciso I do art. 16, na forma proposta, o que aprofunda a ausência de isonomia com o regime dos servidores públicos, já que, na Lei nº 8.112, de 1990, foram mantidas as alterações propostas incluindo o filho com deficiência grave e com a expressão "filho de qualquer condição, menor de 21 anos".

A presente emenda, assim, visa superar aquele voto, injusto e incorreto, resgatando a proposta contida na redação vetada, mas dando nova redação ao art. 16 para que a sua redação seja em tudo idêntica à do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, a fim de garantir o correto cumprimento do art. 40, § 12 da CF, que requer a equiparação dos regimes previdenciários.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016

Deputado CARLOS ZARATTINI





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

13/07/2016

proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

Autor

DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP

nº do prontuário
398

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991:

“Art. 103-A. O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10(dez) anos, contados da data em que foram praticados, exceto nos casos de fraude comprovada ou má-fé do beneficiário, hipóteses em que o referido prazo será contado a partir do conhecimento do fato pela Previdência Social.

.....
§ 2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato considera-se exercício do direito de anular e suspende, de imediato, o decurso do prazo decadencial.

§ 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá o prazo de 3 (três) anos para decidir sobre sua manutenção ou revisão.

§ 4º A percepção cumulativa de benefícios vedada por lei acarretará a aplicação de pena ao beneficiário, na forma da lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar proposta aprovada pelo SF quando da tramitação do PLS 261 de 2005, de modo a impedir que sejam beneficiados pela decadência os benefícios concedidos mediante fraude.

A atual redação do art. 103-A só prevê essa situação em caso de má fé do beneficiário, restando, assim, incompleta. Por outro lado, prevê-se prazo para que a Previdência resolva definitivamente a situação em caso de apuração de irregularidade.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016

Deputado CARLOS ZARATTINI



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

13/07/2016

proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

Autor

DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP

nº do prontuário
398

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros de 1º de setembro de 2016 a **31 de agosto de 2017**, ou em prazo menor, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

O estoque de benefícios por incapacidade que carecem de realização de nova perícia há mais de dois anos é expressivo. Fala-se em cerca de 850.000 perícias relativas a auxílio acidente, e 2 milhões de aposentadorias por invalidez, por revisar.

Dados do MP de março de 2016 indicavam a existência de 4.305 Peritos Médicos e Supervisores Médico Periciais em atividade.

São, assim, em média, 662 perícias a serem realizadas, por servidor.

Considerando-se um tempo por perícia de 20 minutos, e um total de 20 perícias por dia, o tempo destinado por cada perito à realização de perícias seria de 400 minutos/dia, ou seja, 6,5 horas de trabalho. Haveria um tempo livre de 1,5h destinado a intervalos entre consultas, atividades administrativas, etc.

Se houver um ganho de produtividade de 30%, cada perito faria cerca de 6 perícias adicionais por dia.

As 662 perícias, assim, poderiam ser concluídas em até 110 dias de trabalho, o que, num regime de 5 dias de trabalho por semana, demandaria 22 semanas.

Arredondando para cima seriam seis meses de trabalho para que o “estoque” seja zerado.

Em média, cada perito receberá R\$ 60,00 x 662 = R\$ 39,720,00 pelas perícias realizadas.

Trata-se de vantagem precária, provisória, não incorporável aos proventos e não estendida aos aposentados da Carreira.

O seu pagamento por prazo prolongado – dois anos – disfarça a existência de uma defasagem remuneratória, ou de problemas de gestão, que requerem solução em prazo mais curto.

Propomos, assim, que a BESP-PMBI seja deferido até 31 de agosto de 2017, e que nesse período ele seja suficiente para superar o estoque de perícias não realizadas, e sem prejuízo ao atendimento regular dos segurados da Previdência.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016

Deputado CARLOS ZARATTINI





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

13/07/2016

proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

Autor

DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP

nº do prontuário
398

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 9º do art. 60 da Lei n 8.213, de 1991 constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 60
.....

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer, na forma do regulamento, a sua prorrogação junto ao INSS, **que será obrigatória no caso de não ser realizada nova perícia antes do prazo para a sua cessação**, observado o disposto no art. 62.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja justificável a fixação de um prazo inicial de cento e vinte dias para a cessação do benefício de auxílio-doença, caso ele não tenha sido concedido por prazo menor, e que a sua prorrogação dependa de requerimento do segurado, não se deve desconsiderar o fato de que a perícia médica pode não ocorrer tempestivamente.

A insuficiência de médicos peritos previdenciários, e o acúmulo de perícias não realizadas tempestivamente, indica que a capacidade de atendimento do INSS pode gerar prejuízo ao segurado, que perderá o direito ao benefício sem ter sido novamente atendido pela perícia.

Assim, é fundamental garantir a prorrogação obrigatória do benefício no caso não ser realizada a nova perícia em prazo hábil.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016

Deputado CARLOS ZARATTINI



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13/07/2016

proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

Autor

DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP

nº do prontuário
398

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 27, parágrafo único da Lei nº 8.213, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 27.

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, ressalvado o disposto no art. 26, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com a metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória nº 739 comete grave erro, em prejuízo de milhões de trabalhadores, inclusive os mais pobres deste país.

A revogar o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, ela retira dos filiados ao RGPSS que percam a condição de segurado o direito de, ao retornarem a ele, ou seja, voltarem a contribuir após situação de desemprego prolongado, computarem o tempo anterior para efeito de carência (requisito para gozo do benefício), após contribuírem por um terço do período requerido.

No caso da aposentadoria por idade, a carência é atualmente de 15 anos de contribuição. Assim, se o cidadão teve 10 ou mais anos de contribuição e perde a condição de segurado, ao retornar ao RGPSS terá que contribuir por mais 15 anos – e não pelos cinco anos adicionais que a lei atual

prevê. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição, se o indivíduo já tiver 30 anos de contribuição e perder a condição de segurado, ao retornar ao RGPS terá que recolher contribuição por mais 15 anos – totalizando, assim, a exigência de **45 anos** de contribuição, em lugar dos 35 que a Constituição prevê.

A retificação promovida em 12.07 ao texto da MPV não afastou essa revogação, embora tenha tentado limitar esse efeito aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário maternidade, para os quais as carências são de 12 meses ou 10 meses, no último caso.

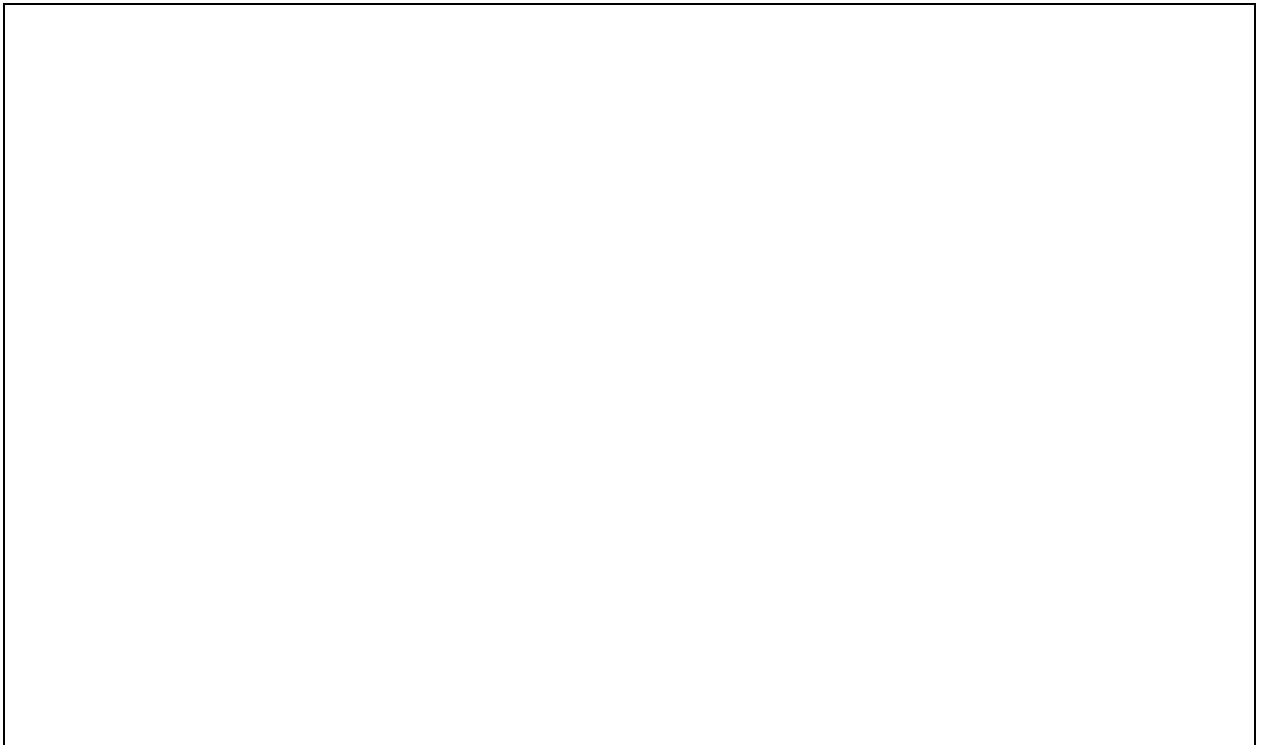
Assim, a revogação já perdeu o seu significado para impedir que alguém goze do direito ao auxílio-doença após apenas 4 meses de contribuição, razão pela qual a mesma também deve ser suprimida.

Ao dar nova redação ao art. 27, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, o Governo pretende manter em 12 meses a carência para benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, e de dez meses para salário-maternidade, impedindo que haja o computo do tempo anterior para fins de redução da carência.

A fim de permitir que haja acréscimo à situação atual, de forma a ampliar a carência para esses benefícios, sem prejuízo da regra aplicável á aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, propomos, contudo, alterar o parágrafo único do art. 27, ampliando, apenas no caso do auxilio doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, a ampliação de **1/3 para a metade da carência** exigida para esses benefícios, no caso de reingresso do beneficiário no RGPS.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2016

Deputado CARLOS ZARATTINI





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

13/07/2016

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

Autor

DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP

**nº do prontuário
398**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao parágrafo único do art. 24 da Lei n 8.213 a seguinte redação, suprimindo-se o art. 11 da Medida Provisória:

“Art. 24.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo:

I - 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, no caso dos benefícios de que trata o inciso II do art. 25;

II – a metade do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, no caso dos benefícios de que tratam os incisos I e III do art. 25.”

]JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória nº739 comete grave erro, em prejuízo de milhões de trabalhadores, inclusive os mais pobres deste país.

A revogar o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, ela retira dos filiados ao RGPS que percam a condição de segurado o direito de, ao retornarem a ele, ou seja, voltarem a contribuir após situação de desemprego prolongado, computarem o tempo anterior para efeito de carência (requisito para gozo do

benefício), após contribuírem por um terço do período requerido.

No caso da aposentadoria por idade, a carência é atualmente de 15 anos de contribuição. Assim, se o cidadão teve 10 ou mais anos de contribuição e perde a condição de segurado, ao retornar ao RGPS terá que contribuir por mais 15 anos – e não pelos cinco anos adicionais que a lei atual prevê. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição, se o indivíduo já tiver 30 anos de contribuição e perder a condição de segurado, ao retornar ao RGPS terá que recolher contribuição por mais 15 anos – totalizando, assim, a exigência de **45 anos** de contribuição, em lugar dos 35 que a Constituição prevê.

Trata-se de medida que traz enorme prejuízo aos segurados, e desconhece o fato de haverem contribuído para o gozo de seus benefícios, honrando a sua obrigação com o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.

A retificação promovida em 12.07 ao texto da MPV não afastou essa revogação, embora tenha tentado limitar esse efeito aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário maternidade, para os quais as carências são de 12 meses ou 10 meses, no último caso.

Assim, a revogação já perdeu o seu significado para impedir que alguém goze do direito ao auxílio-doença após apenas 4 meses de contribuição, razão pela qual a mesma também deve ser suprimida.

Por outro lado, a fim de permitir que haja acréscimo à situação atual, de forma a ampliar a carência para esses benefícios, sem prejuízo da regra aplicável à aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, propomos alterar o parágrafo único do art. 24, ampliando, apenas no caso do auxílio doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, a ampliação de 1/3 para a metade da carência exigida para esses benefícios, no caso de reingresso do beneficiário no RGPS.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016

Deputado CARLOS ZARATTINI



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

13/07/2016

proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

Autor

DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP

**nº do prontuário
398**

- 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global**

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 11 da Medida Provisória nº 739, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória nº 739 comete grave erro, em prejuízo de milhões de trabalhadores, inclusive os mais pobres deste país.

A revogar o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, ela retira dos filiados ao RGPS que perderem ou perderam a condição de segurado o direito de, ao retornarem a ele, ou seja, voltarem a contribuir após situação de desemprego prolongado, computarem o tempo anterior para efeito de carência (requisito para gozo do benefício), após contribuírem por um terço do período requerido.

No caso da aposentadoria por idade, a carência é atualmente de 15 anos de contribuição. Assim, se o cidadão teve 10 ou mais anos de contribuição e perde a condição de segurado, ao retornar ao RGPS terá que contribuir por mais 15 anos – e não pelos cinco anos adicionais que a lei atual prevê. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição, se o indivíduo já tiver 30 anos de contribuição e perder a condição de segurado, ao retornar ao RGPS terá que recolher contribuição por mais 15 anos – totalizando, assim, a exigência de **45 anos** de contribuição, em lugar dos 35 que a Constituição

prevê.

Trata-se de medida que traz enorme prejuízo aos segurados, e desconhece o fato de haverem contribuído para o gozo de seus benefícios, honrando a sua obrigação com o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.

A retificação promovida em 12.07 ao texto da MPV não afastou essa revogação, embora tenha tentado limitar esse efeito aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário maternidade, para os quais as carências são de 12 meses ou 10 meses, no último caso.

Assim, a revogação já perdeu o seu significado para impedir que alguém goze do direito ao auxílio-doença após apenas 4 meses de contribuição, razão pela qual a mesma também deve ser suprimida.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016

Deputado CARLOS ZARATTINI





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 739/2016:

O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 60.
.....

§ Nos casos em que a perícia médica determinar prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado ou quando for estipulado prazo legal, terá esse o direito de requerer a realização de nova perícia antes do final do período determinado.

§ Durante o período entre o requerimento de nova perícia médica e a sua realização, o segurado continuará a fazer jus ao benefício do auxílio-doença.”
(NR)



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

A medida provisória pretende criar a “alta programada”, que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado afastado em virtude de auxílio-doença, sem necessidade de nova perícia médica ao final do período estipulado para fundamentar o cancelamento do benefício.

Esta generalização submete todos à mesma regra e implica em injustiças e na impossibilidade do legítimo direito de se estabelecer o contraditório e de se exercer defesa no processo administrativo de concessão, fazendo com que o segurado tenha seu benefício suspenso com base em simples prognóstico ou expectativa de melhora. Tal prática fere, evidentemente, a dignidade humana, e cria um problema, tanto para a empresa, quanto para o segurado.

De fato, entendemos que deve prevalecer o disposto no art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, que prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado enquanto ele permanecer incapaz. Por outro lado, reconhecemos que o INSS, ao estimar o período necessário à recuperação do segurado e determinar a suspensão do auxílio-doença ao final desse período, permite a racionalização e economia de tempo e recursos humanos necessários à realização de nova perícia médica. Diante do reduzido número de peritos médicos da instituição, a marcação de perícias sofre constantemente um atraso que interfere diretamente no dia a dia do segurado. Entendemos que a emenda, ao estabelecer a obrigatoriedade de nova perícia médica mesmo para os segurados que já se sentirem aptos para o trabalho no prazo estimado de alta pelo INSS, acabará por prejudicar os segurados que estão aguardando a perícia médica para a concessão de um benefício por incapacidade com a demora na realização desse exame.

Daí a necessidade e conveniência de manter a denominada alta programada, para os segurados que se sentirem aptos para o retorno às atividades laborais. Dessa forma, propomos que a atual regra seja flexibilizada, de modo a oferecer ao segurado o direito de optar por solicitar nova perícia médica, caso entenda que não se encontre apto para o retorno ao trabalho ao final do período determinado e, portanto, que seja assegurado o pagamento do benefício, sem



CONGRESSO NACIONAL

qualquer interrupção, enquanto o segurado permanecer incapaz, nos termos que preceitua o art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.

Em síntese, a proposta da emenda é que, caso o segurado opte pela realização de nova perícia médica, durante o período entre o requerimento e a sua realização, o auxílio-doença deverá ser mantido pelo INSS.

Há casos em que o segurado se apresenta ao trabalho após a alta programada e a empresa, por intermédio do médico do trabalho, considera o empregado inapto para o retorno ao trabalho, pois resta evidente a sua incapacidade. Nessa situação, em geral, a empresa somente constata que a incapacidade permanece após o segurado já ter retornado para o trabalho e, embora imediatamente suspenda as atividades laborais do empregado, arcará novamente com os primeiros quinze dias do afastamento, o que significa uma transferência indevida de ônus do INSS para as empresas e um constrangimento enorme para o empregado sujeito a todo o tipo de entrave burocrático justamente quando se encontra ainda convalescente.

Por tratar de assuntos semelhantes, esta proposta tem por base o substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.221/2011 aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, da Câmara dos Deputados, em 13 de maio de 2015.

Diante do exposto, convencido de que a emenda pode aperfeiçoar a proteção ao segurado da previdência social brasileira e, ao mesmo tempo, manter racionalização e economia para o sistema previdenciário, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2016.

Deputado FLAVINHO

PSB/SP



MPV 739
00152

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 739/2016:

O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 71.

.....
Parágrafo Único Em caso de parto antecipado, o período do salário-maternidade será acrescido do número de semanas equivalente à diferença entre 37 (trinta e sete) semanas e a idade de gestação do recém-nascido, devidamente comprovada em exame clínico, preferencialmente, realizado por médico pediatra." (NR)

JUSTIFICATIVA

A proteção à maternidade, prevista na Constituição Federal, no art. 7º, incisos XVIII e XIX, e no art. 201, inciso II, deve ser entendida em seu sentido amplo, ou seja, o direito à licença-gestante e ao correspondente benefício do salário-maternidade somente alcança sua finalidade quando assegura um desenvolvimento saudável ao nascituro.



CONGRESSO NACIONAL

Esta emenda intenta exatamente garantir que esse direito, constitucionalmente previsto e disciplinado na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social), seja usufruído de forma a assegurar que a presença e os cuidados da mãe garantam o bom desenvolvimento de seus filhos.

Os bebês prematuros possuem maior risco de sobrevivência e requerem assistência permanente das mães e por um período mais prolongado. Como salientado no Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, essas crianças estão mais propensas a apresentarem “doenças vasculares, distúrbios metabólicos e infecções, como a enterocolite necrosante”.

Nesse sentido, a presente emenda tem por base o texto do Projeto de Lei nº 6.388, de 2002, da Câmara dos Deputados, para sanar importante lacuna da legislação, propondo um acréscimo no período de gozo do salário-maternidade equivalente à diferença entre 37 semanas (parto a termo) e a idade de gestação do recém-nascido.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2016.

Deputado FLAVINHO

PSB/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 739
00153

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 739/2016:

Art. 11-A Os arts. 71 e 72 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo será devido à mulher desempregada que não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, ficando dispensada, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, a comprovação de emprego como pré-requisito para a concessão do salário maternidade.

Art. 72.

§ 4º A renda mensal do salário maternidade para as seguradas que se encontrem no período de graça corresponderá ao valor de sua última remuneração.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de emenda que dá nova redação aos artigos 71, 72 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar o direito ao salário-maternidade, no valor da última remuneração, à mulher que, mesmo desempregada, tenha cumprido as exigências legalmente previstas e não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Pela interpretação dos atuais dispositivos legais e decisões jurisprudenciais, não cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social condicionar a concessão do salário-maternidade à comprovação da relação de emprego. Entende, portanto, ser necessária a aprovação da proposição, para conferir maior



CONGRESSO NACIONAL

clareza e eficácia à norma, eis que negativas administrativas recorrentes têm levado considerável número de seguradas à Justiça.

De acordo com o art. 71 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência social, durante cento e vinte dias, sendo pago diretamente pela Previdência social. O art. 151 da citada Lei, prevê a manutenção da qualidade de segurada, independentemente de contribuições por até 12 meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 36 meses, no caso de a segurada já ter pago mais de 120 contribuições e estar comprovadamente desempregada.

Ainda que a trabalhadora esteja desempregada, a própria Lei nº 8.213/91 lhe assegura a qualidade de segurada durante o período estabelecido na Lei fazendo jus, portanto, aos benefícios da Previdência Social nesse período. Logo, a emenda em questão não amplia benefício existente ou concede novos benefícios, não gerando, portanto, novas despesas. Simplesmente busca afastar todo e qualquer conflito de interpretações.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2016.

**Dâmina Pereira
PSL-MG**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 739, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifique-se a redação do art. 62 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016, da seguinte forma:

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, desde que não seja segurado especial.

Parágrafo único. O benefício será mantido até que o segurado de que trata o *caput* seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 62 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê processo de reabilitação profissional, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual.

A nova redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016, ao referido artigo, excluiu a determinação de que a reabilitação profissional deva ser “para o exercício de outra atividade”, diferente daquela que o segurado desempenhava regularmente.

A Medida Provisória nº 739, de 2016, foi mais realista nesse aspecto. Entretanto, consideramos que a situação do trabalhador rural, enquadrado pela Previdência Social na qualidade de segurado especial, demanda um tratamento diferenciado.

O segurado especial é o único que, por suas peculiaridades, tem previsão constitucional (art. 195, § 8º), sem mencionar a aposentadoria com idade reduzida (art. 201, § 7º, inc. II).

Trata-se do produtor, do parceiro, do meeiro e do arrendatário rurais e do pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, que contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Sabe-se que o segurado especial extrai a sua subsistência do meio rural, com o auxílio da família. O legislador tem consciência de que, por isso, ao trabalhador rural não são aplicáveis as mesmas condições do

trabalhador urbano, de modo que o processo de reabilitação profissional não pode adotar as mesmas premissas.

Há muitos trabalhadores rurais que estão até mesmo fisicamente impossibilitados de se submeter a um compromisso dessa natureza.

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda, que exclui o segurado especial do processo de reabilitação profissional previsto no art. 62, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 739, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifique-se a redação do § 4º, incluído no art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016, da seguinte forma:

“Art. 43.....

.....
§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado, no período de cinco anos após a concessão do benefício, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, trata de regras para se determinar a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, ao segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

O § 4º que o art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016, pretende incluir no art. 43 da citada Lei, determina que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101, que trata do exame

médico, a cargo da Previdência Social, para quem está em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, esta última concedida ao dependente inválido.

É notório que as chances de reversão da incapacidade para o trabalho diminuem consideravelmente com o tempo, na medida em que a condição clínica da pessoa com invalidez se consolida.

Além disso, também ficam reduzidas as possibilidades de retorno e de readaptação a uma atividade profissional, ao mesmo tempo em que a renda do benefício previdenciário torna-se cada vez mais necessária para custear despesas com tratamento médico, eventuais adaptações e equipamentos necessários, bem como a própria subsistência do segurado e a de sua família.

Portanto, consideramos mais adequada a previsão de um prazo limite de cinco anos – o mesmo adotado na prescrição do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991 – para a convocação do segurado pela Previdência Social, a fim de que sejam avaliadas as condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, inclusive – e até com mais razão – aquela concedida judicialmente.

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 739, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifique-se a redação do § 9º, incluído no art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016, da seguinte forma:

“§ 9º Se o ato administrativo de que trata o § 8º não fixar o prazo estimado para a duração, o benefício poderá cessar mediante perícia médica realizada após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê os eventos que caracterizam o início e o fim do benefício de auxílio-doença, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

A nova redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016, incluiu três parágrafos ao referido artigo para determinar que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Na ausência de fixação de prazo, o benefício cessará após o prazo de 120 dias,

contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, sem prejuízo do processo de reabilitação profissional.

Ocorre que o ato de concessão ou reativação de auxílio-doença, quando realizado na via judicial, não pode estar sujeito a termo final, definido em lei, sem uma verificação prévia, pelo magistrado, da ausência dos pressupostos que ensejaram a sua edição.

Faz-se necessária, então, uma nova cognição, ainda no âmbito jurisdicional, naturalmente acompanhada da oportunidade de nova produção de provas, do contraditório e da ampla defesa, não sendo cabível que a Previdência Social cancele o benefício, unilateralmente, por mero decurso de prazo.

Desse modo, propomos que somente o ato administrativo de concessão ou de reativação do auxílio-doença, quando não fixar prazo estimado para sua duração, esteja submetido ao prazo de 120 dias para a cessação do benefício, após a indispensável realização de perícia médica.

Nesse ponto, chamamos a atenção para os prazos exagerados que a Previdência Social tem exigido dos segurados para o agendamento da perícia médica, no caso de concessão do auxílio-doença. O ideal seria um agendamento não superior a quinze dias, que corresponde ao período a cargo da empresa. O que se verifica são perícias marcadas para intervalos de meses, durante os quais o segurado fica impossibilitado de trabalhar e sem receber o benefício.

A mesma lógica deve prevalecer para a hipótese de cessação. Se o ato de concessão ou reativação não fixa prazo estimado de duração, e o prazo de 120 dias, proposto pela Medida Provisória nº 739, de 2016, vem a se esgotar, não pode a Previdência Social cessar o benefício de ofício.

Ao invés disso, deve agendar e realizar nova perícia médica, assim como fez na ocasião da concessão, para avaliar adequadamente as

condições do segurado de retornar ou não às suas atividades habituais. Enquanto não for realizada a perícia, o benefício deve continuar em manutenção.

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição

Emenda à Medida Provisória nº 739 de 7 de julho de 2016

Autor
Deputado Leonardo Quintão

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, emenda à Medida Provisória nº 739 de 7 de julho de 2016 os artigos abaixo indicados:

Art. XX. O §6º do artigo 1º da Lei n.º 10.891, de 09 de julho de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

§6º É segurado facultativo o beneficiário da Bolsa-Atleta que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição.

Art. XX Ficam remitidos os créditos da contribuição previdenciária de que trata o art. 1º, §§6º e 7º da Lei 10.891/2004, dispensando-se a sua inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente aos juros de mora e à multa punitiva.

Art. XX Revoga-se o §7º do art. 1º da Lei 10.891/2004, de 9 de julho de 2004.

JUSTIFICATIVA

Submetemos a presente emenda à Medida Provisória nº 739 Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

A inovação dada pela proposta de emenda agora apresentada trata de adequar à lei 10.891/2004, que cria a Bolsa-Aтleta.

A Bolsa-Aтleta é uma política governamental voltada ao apoio de atletas de alto rendimento, instituída pela Lei 10.891, de 9 de julho de 2004, como forma de garantir a transferência direta de recursos financeiros, prioritariamente, aos atletas praticantes de modalidades Olímpicas e Paralímpicas.

Desde sua criação, com o objetivo de formar, manter e renovar periodicamente gerações de atletas, o Programa já ofereceu mais de 43 mil bolsas. Atualmente, são seis as categorias de bolsa oferecidas: Atleta de Base, Estudantil, Nacional, Internacional, Olímpico/Paralímpico e a categoria Atleta Pódio.

Considerando o disposto na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, que institui a Bolsa Atleta, alterada pela Lei nº 13.155 de 2015, e visando ao máximo cumprimento dos princípios da Administração Pública, além dos objetivos da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, propomos inserir emenda à Medida Provisória nº 739/2016 com vistas a qualificar o processo de concessão do benefício em tela e assegurar que atletas não sejam **prejudicados** ou mesmo **excluídos** do programa, conforme os motivos elencados a seguir.

1. DO TRATAMENTO ANTI-ISONÔMICO

Inicialmente, cabe destacar que o esporte brasileiro é plural, abrangente, multiesportivo. O programa Bolsa-Aтleta se destina a apoiar **atletas** que representem essa diversidade do esporte do país, não apenas as modalidades ou atletas olímpicos e paralímpicos. O objetivo do Brasil é tornar-se potência esportiva a partir dessa diversidade, considerando atleta no sentido amplo, independente da modalidade praticada.

Nesse sentido, esclarecemos que o procedimento de concessão de bolsas é dividido em duas etapas, sendo a primeira para atletas de modalidades que fazem parte dos programas Olímpico e Paralímpico e a segunda para os atletas praticantes de modalidades que não compõem os referidos programas.

Assim, entende-se que tratar atletas beneficiados à luz de uma mesma política pública de forma diferente fere o princípio da isonomia consagrado pela Constituição Federal Brasileira, pois é

sabido que o dever de igualdade vincula todos os poderes públicos, inclusive o legislador que está obrigado a elaborar um direito igual para todos os cidadãos.

2. DA CATEGORIA DE CONTRIBUINTE E DA RETIRADA DO LIVRE ARBÍTRIO DO ATLETA

A redação que se pretende revogar obriga que parte dos atletas beneficiados com a bolsa-atleta seja filiada ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual.

Sabe-se que um dos requisitos para ser segurado obrigatório é o exercício de uma atividade laborativa, remunerada e lícita, ou seja, são aqueles que recebem algum tipo de remuneração por serviço prestado.

Notadamente o atleta beneficiário da bolsa-atleta não se enquadra nesse perfil de segurado, tendo em vista que o recebimento da bolsa não gera vínculo empregatício, exatamente por não se tratar de prestação de serviço; a Bolsa-Atleta é um incentivo que tem na prática esportiva a sua própria finalidade (incentivar a prática esportiva), uma vez que os resultados são efeitos secundários da ação estatal e não objetivos primários.

Portanto, trata-se de relação própria da categoria de contribuinte facultativo, haja vista faltar-lhe o elemento essencial à obrigatoriedade de filiação ao Regime da Previdência Social, qual seja, o exercício de atividade remunerada.

Cumpre salientar que os atletas poderão se inscrever como segurados facultativos, opção que sempre tiveram. A forma como conduzida a obrigação acabou por retirar do atleta o livre arbítrio a respeito da inscrição ou não como segurado facultativo.

3. DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

A redação que se pretende revogar obriga que o atleta bolsista seja filiado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual. Tal exigência provoca, automaticamente, o cancelamento do benefício de prestação continuada/aposentadorias ou da própria Bolsa Atleta, caso o atleta opte por permanecer com o benefício assistencial.

Sabe-se que diversos atletas paralímpicos recebem benefício assistencial, condição decorrente de lesões/traumas sofridos ao longo da vida. Diante disso, o atleta contemplado com a bolsa-atleta será obrigado a optar entre a Bolsa e o Benefício.

Importante destacar que (apenas) no pleito de 2015, foram contemplados 1402 atletas praticantes de modalidades Paralímpicas.

Salienta-se que o cancelamento e/ou mesmo o abatimento do valor da bolsa comprometerá a preparação esportiva dos atletas para os Jogos Rio 2016 e futuros. No caso de cancelamento, o atleta bolsista perderá – não só a bolsa – mas todo o apoio garantido por meio da aprovação de seu plano esportivo, a saber:

- Equipe multidisciplinar composta por fisioterapeuta, médico, psicólogo e nutricionista;
- Aquisição de materiais e equipamentos esportivos;
- Custeio de viagens para treinamentos e competições; e
- Custeio de procedimentos científicos.

4. DA DETURPAÇÃO DO CONCEITO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Os parágrafos agora vigentes parecem deturpar o conceito de contribuinte individual, pois a alíquota é a mesma do segurado facultativo e não há cota parte do empregador, vez que Ministério do Esporte não é considerado como tal.

5. DO RECOLHIMENTO RETROATIVO

O ofício nº 333/2016 – RFB/Gabinete, recebido por e-mail no dia 06/06/2016, esclarece que diferente do que foi orientado anteriormente pela RFB, o recolhimento da contribuição previdenciária dos atletas beneficiários da bolsa-atleta deve ser aplicada já na competência agosto de 2015.

Nesse cenário, os atletas podem simplesmente deixar de receber um mês da bolsa prestes ao início das Olimpíadas/Paralimpíadas. Essa parcela corresponde ao montante aproximado para “quitar” os valores supostamente devidos, comprometendo toda a preparação planejada – e aprovada pelo MEC – pelos dos atletas bolsistas.

6. DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Um dos objetivos de considerar os atletas como contribuintes individuais é garantir o acesso a benefícios previdenciários, como o caso de auxílio doença.

Esclarecemos que a ocorrência de lesões, ao longo do recebimento do benefício bolsa-atleta, não gera o cancelamento da bolsa, pois inerente a prática esportiva de alto rendimento.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a emenda proposta neste documento visa harmonizar as alterações sofridas na Lei que institui a Bolsa-Atleta e os objetivos precípuos do Programa, para que esta política pública siga contribuindo para a elevação do padrão de qualidade do esporte de alto rendimento desenvolvido no Brasil.

Destacamos a urgência da inclusão desta emenda à MP 739/2016, bem como a aprovação da mesma no Congresso Nacional. Tal urgência é resultado da expectativa deste Ministério do Esporte de não trazer insegurança aos atletas beneficiados e, possivelmente, causar prejuízos imediatos a preparação dos nossos atletas para os Jogos Rio 2016.

Cumpre salientar que o número de atletas beneficiados sofrerá uma redução significativa, tendo como principais prejudicados os atletas praticantes de modalidades Olímpicas e Paralímpicas, caso a alteração dada pela Lei 13.155 não seja revogada. Esse cenário compromete o desenvolvimento do esporte brasileiro desde a base até o alto rendimento.

Sabe-se que o exercício da atividade esportiva não se prolonga por um grande período de tempo. Menor ainda é o tempo em que um atleta usufrui de uma bolsa. Assim, o tempo de recolhimento não será suficiente, em muitos casos, para superar a carência ou redundará, com brevidade, na perda da qualidade de segurado, impedindo (a longo prazo) ao atleta usufruir benefícios previdenciários e importando em sua contribuição apenas para fins de solidariedade com o sistema.

Vale lembrar que é dado, evidentemente, a possibilidade de o atleta contribuir na condição de contribuinte facultativo. Esta possibilidade, todavia, já lhe era aberta pela legislação previdenciária antes mesmo da modificação dada pela Lei 13.155/2015.

PARLAMENTAR

Deputado Leonardo Quintão



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Emenda Supressiva

Supressão do art. 11 da Medida Provisória 739/2016, que revoga o parágrafo único do art. 24 da Lei 8213/1991. Acrescente-se os seguintes artigos à MP 739/2016:

JUSTIFICATIVA

O dispositivo visa dificultar o acesso aos benefícios de auxílio – doença, de aposentadoria por invalidez e de salário – maternidade, ampliando o prazo de carência para os trabalhadores que, já estando inscritos e tendo contribuído para o Regime Geral da Previdência Social, sejam acontecidos, por qualquer motivo, por desemprego que se prologue por tempo suficiente para a ocorrência da perda de qualidade de segurado, desconsiderando completamente o período anterior de contribuições realizadas.

Em um quadro econômico de desemprego crescente, beira a crueldade prejudicar estes trabalhadores que, após um largo período se lograr ocupação laboral, consigam retomar o mercado de trabalho, sujeitando-os ao mais completo desamparo em um momento de necessidade, em uma situação que, por cero, não foi objeto de planejamento por parte do mesmo.



CONGRESSO NACIONAL

Não é preciso dizer que, nestes casos, a adoção da medida proposta pela MP 739/2016 implicará no desemprego do trabalhador. No caso da gestante, a situação é ainda mais absurda, pois implicaria em, mesmo tendo a criança, não poder gozar de licença gestante, embora permaneça com o direito à estabilidade no emprego, contrariando o desejo expresso dos constituintes de 1988, que sempre afirmaram tratar-se de um direito do nascituro à assistência adequada e não da própria trabalhadora.

Não existe qualquer comprovação que a manutenção da legislação atual abale, de alguma maneira, o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS.

Além disso, tais dispositivos afrontam o princípio geral que proíbe o retrocesso social e político na interpretação e aplicação do texto constitucional, que em seu art. 201, inciso I, II e III, prevê como regra gera, e não como exceção, a proteção ao trabalhador e caso de doença e invalidez e a maternidade, em especial à gestante.

Assim, por todos os motivos acima e por uma questão de justiça social, devem ser revogados os preceitos acima enunciados da MP 739/2016.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2016.

**Deputada ERIKA KOKAY
PT/DF**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Emenda supressiva

Supressão do art. 1º da Medida Provisória 739/2016, de parágrafo único no art. 27 da Lei nº 8.213/1991 .

JUSTIFICATIVA

O dispositivo visa dificultar o acesso aos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, ampliando o prazo de carência para os trabalhadores que, já estando inscritos e tendo contribuído para o Regime Geral da Previdência Social, sejam acometidos, por qualquer motivo, por desemprego que se prolongue por tempo suficiente para a ocorrência da perda de qualidade de segurado, desconsiderando completamente o período anterior de contribuições realizadas.

Em um quadro econômico de desemprego crescente, beira a crueldade prejudicar estes trabalhadores que, após um largo período se lograr ocupação laboral, consigam retornar ao mercado de trabalho, sujeitando-os ao mais completo desamparo em um momento de necessidade, em uma situação que, por certo, não foi objeto de planejamento por parte do mesmo.

Não é preciso dizer que, nestes casos, a adoção da medida proposta pela MP 739/2016 implicará no desemprego do trabalhador. No caso da gestante, a situação é ainda mais absurda, pois implicaria em, mesmo tendo a criança, não poder gozar da licença gestante, embora permaneça com o direito à



CONGRESSO NACIONAL

estabilidade no emprego, contrariando o desejo expresso dos constituintes de 1988, que sempre afirmaram tratar-se de um direito do nascituro à assistência adequada e não da própria trabalhadora.

Não existe qualquer comprovação que a manutenção da legislação atual abale, de alguma maneira, o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS.

Além disso, tais dispositivos afrontam o princípio geral que proíbe o retrocesso social e político na interpretação e aplicação do texto constitucional, que em seu art. 201, incisos I, II e III, prevê como regra geral, e não como exceção, a proteção ao trabalhador em caso de doença e invalidez e à maternidade, em especial à gestante. Assim, por todos os motivos acima e por uma questão de justiça social.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2016.

Deputada ERIKA KOKAY

PT/DF



**MPV 739
00160**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 739/2016:

O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 60.
.....

§ Nos casos em que a perícia médica determinar prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado ou quando for estipulado prazo legal, terá esse o direito de requerer a realização de nova perícia antes do final do período determinado.

§ Durante o período entre o requerimento de nova perícia médica e a sua realização, o segurado continuará a fazer jus ao benefício do auxílio-doença.”
(NR)



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

A medida provisória pretende criar a “alta programada”, que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado afastado em virtude de auxílio-doença, sem necessidade de nova perícia médica ao final do período estipulado para fundamentar o cancelamento do benefício.

Esta generalização submete todos à mesma regra e implica em injustiças e na impossibilidade do legítimo direito de se estabelecer o contraditório e de se exercer defesa no processo administrativo de concessão, fazendo com que o segurado tenha seu benefício suspenso com base em simples prognóstico ou expectativa de melhora. Tal prática fere, evidentemente, a dignidade humana, e cria um problema, tanto para a empresa, quanto para o segurado.

De fato, entendemos que deve prevalecer o disposto no art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, que prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado enquanto ele permanecer incapaz. Por outro lado, reconhecemos que o INSS, ao estimar o período necessário à recuperação do segurado e determinar a suspensão do auxílio-doença ao final desse período, permite a racionalização e economia de tempo e recursos humanos necessários à realização de nova perícia médica. Diante do reduzido número de peritos médicos da instituição, a marcação de perícias sofre constantemente um atraso que interfere diretamente no dia a dia do segurado. Entendemos que a emenda, ao estabelecer a obrigatoriedade de nova perícia médica mesmo para os segurados que já se sentirem aptos para o trabalho no prazo estimado de alta pelo INSS, acabará por prejudicar os segurados que estão aguardando a perícia médica para a concessão de um benefício por incapacidade com a demora na realização desse exame.

Daí a necessidade e conveniência de manter a denominada alta programada, para os segurados que se sentirem aptos para o retorno às atividades laborais. Dessa forma, propomos que a atual regra seja flexibilizada, de modo a oferecer ao segurado o direito de optar por solicitar nova perícia médica, caso entenda que não se encontre apto para o retorno ao trabalho ao final do período determinado e, portanto, que seja assegurado o pagamento do benefício, sem



CONGRESSO NACIONAL

qualquer interrupção, enquanto o segurado permanecer incapaz, nos termos que preceitua o art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.

Em síntese, a proposta da emenda é que, caso o segurado opte pela realização de nova perícia médica, durante o período entre o requerimento e a sua realização, o auxílio-doença deverá ser mantido pelo INSS.

Há casos em que o segurado se apresenta ao trabalho após a alta programada e a empresa, por intermédio do médico do trabalho, considera o empregado inapto para o retorno ao trabalho, pois resta evidente a sua incapacidade. Nessa situação, em geral, a empresa somente constata que a incapacidade permanece após o segurado já ter retornado para o trabalho e, embora imediatamente suspenda as atividades laborais do empregado, arcará novamente com os primeiros quinze dias do afastamento, o que significa uma transferência indevida de ônus do INSS para as empresas e um constrangimento enorme para o empregado sujeito a todo o tipo de entrave burocrático justamente quando se encontra ainda convalescente.

Por tratar de assuntos semelhantes, esta proposta tem por base o substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.221/2011 aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, da Câmara dos Deputados, em 13 de maio de 2015.

Diante do exposto, convencido de que a emenda pode aperfeiçoar a proteção ao segurado da previdência social brasileira e, ao mesmo tempo, manter racionalização e economia para o sistema previdenciário, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2016.

Deputada ERIKA KOKAY

PT/DF



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Acrescente-se o seguinte artigos à MP 739/2016:

Art. 10-A O art. 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

.....
VII

.....
d) catador de material reciclável que faça da catação, triagem ou processamento dos materiais recicláveis sua profissão habitual ou principal fonte de renda; e

.....
§ 16. Não descaracteriza a condição de segurado especial o catador de materiais reciclável que desenvolve suas atividades em cooperativa ou associação de Catador de Materiais Recicláveis e que tenha como principal fonte de renda a coleta seletiva, a triagem e a reciclagem de materiais.

§ 17. O tempo de serviço do segurado Catador de Materiais Recicláveis, anterior à data de vigência desta alteração, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.” (NR)



CONGRESSO NACIONAL

Art. 10-B. O inciso VII do art. 11 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....
.....
VII,
.....
d) catador de material reciclável.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa modificar a inclusão do catador de material reciclável no Regime Geral de Previdência Social, passando-o da condição de contribuinte individual para a de segurado especial.

A Constituição Federal de 1988 excepcionou a área rural no âmbito da Seguridade Social, em função de suas peculiaridades, principalmente o pequeno produtor rural e assemelhados, cujas atividades são exercidas em regime de economia familiar, concedendo-lhes contribuição diferenciada, calculada sobre o resultado da comercialização de sua produção.

Referido trabalhador rural e sua família foram enquadrados pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que tratam do Plano de Custeio da Seguridade Social e Planos de Benefícios da Previdência Social, respectivamente – como segurados especiais. A alíquota de contribuição dessa categoria de segurado foi fixada em 2,3% sobre a comercialização mensal de sua produção, contribuição esta que garante benefícios no valor de um salário mínimo a todos os membros trabalhadores do grupo familiar.

Por outro lado, o trabalhador urbano de baixa renda que exerce precária atividade por conta própria, como o catador de material reciclável, é enquadrado naquele Regime como contribuinte individual, sujeitando-se a uma



CONGRESSO NACIONAL

alíquota de 20%, recentemente reduzida para 11%, com aplicação limitada ao valor mínimo do salário-de-contribuição.

Desta forma, mostram-se evidentes as imensas dificuldades enfrentadas pelo catador de material reciclável no exercício de suas atividades e a baixa remuneração auferida, o que compromete a sua sobrevivência.

Tendo em conta a situação diferenciada dessa categoria de trabalhador, consideramos uma questão de justiça o seu enquadramento no Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, submetido à alíquota de contribuição correspondente a 2,3% sobre o resultado de sua comercialização mensal.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2016.

Deputada ERIKA KOKAY

PT/DF



MPV 739
00162

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 739/2016:

O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 60.

.....
§ O segurado que, por motivo de saúde, mediante a apresentação de documentação médica que comprove a internação ou a impossibilidade de locomoção, não for submetido à perícia médica, tem garantido a concessão e manutenção do benefício auxílio-doença, independentemente da realização de perícia médica, até a data do comparecimento do perito à sua residência ou ao local de sua internação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca assegurar o direito do segurado afastado do trabalho a receber o auxílio-doença mesmo que não tenha sido submetido à perícia médica. Existem inúmeros casos em que trabalhadores, mesmo estando internados por motivo de saúde ou impossibilitados de se locomover, ficam



CONGRESSO NACIONAL

privados do recebimento do salário e de qualquer outra fonte de renda, caso não tenham conseguido realizar a perícia médica do INSS.

Nos casos em que o segurado se encontra impossibilitado de requerer o benefício ou de se dirigir a uma agência da previdência social para realização da perícia médica, mesmo se internado em hospital ou na sua própria residência, o INSS, conforme dispõe o art. 430 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, realizará a perícia médica do segurado no hospital ou na residência, mediante a apresentação de documentação médica comprovando a internação ou a impossibilidade de locomoção.

Ocorre que é frequente o descumprimento desse dispositivo previsto na Instrução Normativa referida, sendo que o agendamento da perícia muitas vezes não ocorre a tempo e o segurado do INSS fica privado do recebimento do benefício a que faz jus.

Portanto, embora a concessão do auxílio-doença não possa prescindir da realização da perícia médica pelos médicos peritos do INSS, conforme determinação legal, é justo que, em determinados casos, conforme descrito na proposição apresentada, o segurado tenha o direito a receber o benefício auxílio-doença, mesmo que ainda não tenha sido submetido à perícia médica oficial.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2016.

Deputada ERIKA KOKAY

PT/DF



**MPV 739
00163**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 739/2016:

O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 60.
.....

§ Nos casos em que a perícia médica determinar prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado ou quando for estipulado prazo legal, terá esse o direito de requerer a realização de nova perícia antes do final do período determinado.

§ Durante o período entre o requerimento de nova perícia médica e a sua realização, o segurado continuará a fazer jus ao benefício do auxílio-doença.”
(NR)



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

A medida provisória pretende criar a “alta programada”, que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado afastado em virtude de auxílio-doença, sem necessidade de nova perícia médica ao final do período estipulado para fundamentar o cancelamento do benefício.

Esta generalização submete todos à mesma regra e implica em injustiças e na impossibilidade do legítimo direito de se estabelecer o contraditório e de se exercer defesa no processo administrativo de concessão, fazendo com que o segurado tenha seu benefício suspenso com base em simples prognóstico ou expectativa de melhora. Tal prática fere, evidentemente, a dignidade humana, e cria um problema, tanto para a empresa, quanto para o segurado.

De fato, entendemos que deve prevalecer o disposto no art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, que prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado enquanto ele permanecer incapaz. Por outro lado, reconhecemos que o INSS, ao estimar o período necessário à recuperação do segurado e determinar a suspensão do auxílio-doença ao final desse período, permite a racionalização e economia de tempo e recursos humanos necessários à realização de nova perícia médica. Diante do reduzido número de peritos médicos da instituição, a marcação de perícias sofre constantemente um atraso que interfere diretamente no dia a dia do segurado. Entendemos que a emenda, ao estabelecer a obrigatoriedade de nova perícia médica mesmo para os segurados que já se sentirem aptos para o trabalho no prazo estimado de alta pelo INSS, acabará por prejudicar os segurados que estão aguardando a perícia médica para a concessão de um benefício por incapacidade com a demora na realização desse exame.

Daí a necessidade e conveniência de manter a denominada alta programada, para os segurados que se sentirem aptos para o retorno às atividades laborais. Dessa forma, propomos que a atual regra seja flexibilizada, de modo a oferecer ao segurado o direito de optar por solicitar nova perícia médica, caso entenda que não se encontre apto para o retorno ao trabalho ao final do período determinado e, portanto, que seja assegurado o pagamento do benefício, sem



CONGRESSO NACIONAL

qualquer interrupção, enquanto o segurado permanecer incapaz, nos termos que preceitua o art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.

Em síntese, a proposta da emenda é que, caso o segurado opte pela realização de nova perícia médica, durante o período entre o requerimento e a sua realização, o auxílio-doença deverá ser mantido pelo INSS.

Há casos em que o segurado se apresenta ao trabalho após a alta programada e a empresa, por intermédio do médico do trabalho, considera o empregado inapto para o retorno ao trabalho, pois resta evidente a sua incapacidade. Nessa situação, em geral, a empresa somente constata que a incapacidade permanece após o segurado já ter retornado para o trabalho e, embora imediatamente suspenda as atividades laborais do empregado, arcará novamente com os primeiros quinze dias do afastamento, o que significa uma transferência indevida de ônus do INSS para as empresas e um constrangimento enorme para o empregado sujeito a todo o tipo de entrave burocrático justamente quando se encontra ainda convalescente.

Por tratar de assuntos semelhantes, esta proposta tem por base o substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.221/2011 aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, da Câmara dos Deputados, em 13 de maio de 2015.

Diante do exposto, convencido de que a emenda pode aperfeiçoar a proteção ao segurado da previdência social brasileira e, ao mesmo tempo, manter racionalização e economia para o sistema previdenciário, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2016.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO

PSB/PE



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 739/2016:

Suprime-se a expressão “concedida judicial” do § 4º do Art. 43 da Lei nº 8.213 de 1991, inserido no Art. 1º da Medida Provisória nº 739 de 7 de julho de 2016.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo sanar inconstitucionalidade do dispositivo. Pois, uma medida administrativa não pode revogar uma decisão judicial sob pena de macular o princípio da separação dos poderes.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2016.

**Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
PSB-PE**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Acrescente-se os seguintes artigos à MP 739/2016:

Art. 11-A O inciso I do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:

“Art. 18.

I –

.....

j) auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher;

..... ” (NR)

Art. 11-B O inciso IV do art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 21.

.....

IV –

.....



CONGRESSO NACIONAL

e) resultado de agressão decorrente de violência doméstica e familiar contra mulher.

.....” (NR)

Art. 11-C Os arts. 26, 29 e 124 da Lei nº 8.213, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-acidente e auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher;

.....” (NR)

“Art. 29.

II – para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d” e “j” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

.....” (NR)

“Art. 124.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)



CONGRESSO NACIONAL

Art. 11-D A Seção V do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção V-A:

“Subseção V-A Do Auxílio-Transitório

Art. 64-A. O auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher será devido, na modalidade acidentária, a todos os segurados, inclusive ao empregado doméstico, a contar da data do início do afastamento do trabalho determinado pelo juízo competente pelo procedimento instaurado pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e enquanto durarem as causas do afastamento.

§ 1º O auxílio-transitório disposto no caput deste artigo obedecerá às regras previstas na Subseção V desta Seção e no art. 118 desta Lei.

§ 2º A perícia médica do INSS considerará a declaração judicial que reconhece a situação de violência justificada para a concessão de medidas protetivas, bem como os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde ou por perícia realizada pelo Instituto Médico Legal, quando houver, para fins de constatar a ocorrência de nexo técnico entre os fatos e o afastamento do trabalho por risco social.

§ 3º À exceção do disposto no caput deste artigo, o auxílio-doença decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher obedecerá às regras previstas na Subseção V desta Seção e no art. 118 desta Lei.”

Art. 11-E O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 22.

.....



CONGRESSO NACIONAL

VI – obrigação de recolher o valor correspondente a 9% (nove por cento) do salário-de-contribuição da vítima quando esta estiver vinculada a algum regime previdenciário, por guia emitida pela autoridade previdenciária competente.

....." (NR)

Art. 11-F O art. 23 da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 23.

.....
V – comunicar a autoridade do regime previdenciário a que se vincula a vítima para acesso ao auxílio-transitório de que trata a alínea “j” do inciso I do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (NR)

Art. 11-G O auxílio-transitório instituído por esta Lei será custeado pelo recolhimento das contribuições previdenciárias regulares da segurada e pela receita decorrente do recolhimento, no período em que durar sua concessão, devido pelo agressor que deu causa ao afastamento da segurada do trabalho, conforme determinado pelo juízo competente pelo procedimento instaurado nos termos da Lei nº 11.340, de 2006.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é resultante do Projeto de Lei nº 6.296/2013, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Violência contra a Mulher (2012), que pretende alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para instituir o auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por situação de violência doméstica, definindo sua caracterização nos moldes acidentários e vinculando sua comprovação e duração à determinação do juízo processante da causa instituída nos termos da Lei Maria da Penha.



CONGRESSO NACIONAL

Também o projeto propõe como uma das fontes de custeio a criação de uma arrecadação a ser feita pelo agressor.

Pelo exposto, solicitamos que os Ilustres Pares apoiem a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de julho de 2016.

**Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
PSB/PE**